BIANCA CESÁRIO DE OLIVEIRA

O Parto Anônimo e seu Impacto no Direito Penal

Dissertação de Mestrado

Orientadora: Prof.ª Dr.ª Janaína Conceição Paschoal

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo - SP
2018

BIANCA CESÁRIO DE OLIVEIRA

O Parto Anônimo e seu Impacto no Direito Penal

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de mestre na área de concentração Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia, sob a orientação da Professora Dra. Janaína Conceição Paschoal.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo - SP
2018

Oliveira, Bianca Cesário de

O parto anônimo e seu impacto no direito penal / Bianca Cesário de Oliveira: orientadora Janaína Conceição Paschoal -- São Paulo, 2018.

p. **147**

Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

1. Parto anônimo. 2. Parto confidencial. 3. A moderna roda dos enjeitados. 4. Entrega da criança em adoção anonimamente. 5. Direito à vida X Direito em conhecer sua ascendência. 6. Aborto, infanticídio e exposição ou abandono de recém-nascido. I. Paschoal, Janaína Conceição, orientadora. II. Título.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

Dissertação intitulada O PARTO ANÔNIMO E SEU IMPACTO NO DIREITO PENAL, de autoria de BIANCA CESÁRIO DE OLIVEIRA, analisada pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

São Paulo,

(...)

Vai filho que te deram seus cantos

Por estes prantos que os meus olhos tem

E se em mim perder maternal ternura

A Virgem pura que seja sua Mãe

Teu pai rogado por inglória surda

Que vida orrenda viverá também

Sem o destino nosso, não puder saber

Se foi morrer, meu filho e tua Mãe

Seu morrer de deixarei somente

Hum beijo ardente de derradeiro adeus

São os tezouros que eu para ti contenho

Nada mais tenho que oferecer-te os Céus

Fim

Pelas chagas de Cristo

Lhe peço guardarem este papel

Junto com meu filho que eu se deus

Me der vida e saúde daqui alguns mezes darei

O que eu puder para encontrar meu filho peço não o darem sem que levem uma carta igual a esta e o retrato também

Se morrermos sem nos vermos mais de Deus nos junte nos Céus

Adeus Meu Filho pede a Deus por mim Adeus.

Carta - Dor de Mãe

Datada de 21 de maio de 1922[1]

[1] Carta – Dor de Mãe. Esta carta consta no livro de Registro dos Expostos, possivelmente escrito por uma mãe ao deixar seu filho na Roda. Datada de 21 de maio de 1922. Tradução: Maria Nazarete de Barros Andrade – Coordenadora do Museu e Capela da Santa Casa de Misericórdia de SP. Disponível em:

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, nosso Senhor, e às forças invisíveis do Universo por me guiarem e auxiliarem na conquista desta glória;

Aos meus amados pais, Francisco Chagas de Oliveira (*in memorian*) e Geni Cesário de Oliveira, que tudo fizeram por mim, se sacrificaram desde sempre e, mesmo nas situações que passamos de grande dificuldade, sofrimento e pobreza, nunca deixaram de me incentivar a ter sonhos e a correr atrás deles. Depois de tudo que passamos, lamento por meu pai não poder participar deste momento de vitória;

À minha irmã, Bibiana Cesário de Oliveira Moreno, companheira de luta, que sempre esteve ao meu lado, tanto nas alegrias, como nos momentos de mais absoluta tristeza, segurando na minha mão, comigo sorrindo e chorando;

À querida Profª. Drª. Janaína Conceição Paschoal, por ter se dedicado a mim com todo amor que coloca em seu ofício e, mesmo quando fraquejei, me incentivou, me motivou e acreditou na minha vitória;

A todos os meus amigos de coração, que me amam e acreditam mais em mim do que eu mesma, que jamais permitiram a hipótese de eu desistir de caminhar com dignidade, principalmente nos momentos em que encontrei cascalhos e pedras duras no caminho.

<http://www.santacasasp.org.br/upSrv01/up_publicacoes/5173/5039_BILHETES%20E%20SUAS%20TRADU%C3%87OES.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2018.

Ao meu amado filho Luiz Paulo Cesário Faiad, colocado por Deus no meu destino, luz do meu viver e inspiração dos meus dias, que aqueceu e amoleceu meu coração e me trouxe um olhar sensível e carinhoso às mãezinhas que se encontram em situação de desesperança e desespero.

RESUMO

OLIVEIRA, Bianca Cesário de. *O parto anônimo e seu impacto no direito penal*. 2018. 147f. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

O instituto do Parto Anônimo é uma alternativa oferecida pelo Estado às mulheres que não desejam maternar e, também, não querem adotar a prática do abortamento voluntário. É a possibilidade de entrega do bebê para adoção sem que a identidade da genitora seja revelada, guardando seu anonimato. Alguns países já adotam o programa do Parto Anônimo, como Áustria, Bélgica, alguns Estados dos Estados Unidos, França, Itália, Luxemburgo e Japão. Na Alemanha, a entrega é de modo confidencial. O objetivo desta dissertação é centralizar o estudo na legislação nacional e estrangeira, especificamente França e Alemanha, para oferecer às gestantes brasileiras uma nova opção para evitar a prática do abortamento provocado, abandono selvagem e infanticídio. Conclui-se que com eventual implantação do Parto Anônimo, muitas mulheres em situação de desesperança, poderão procurar assistência especializada que as direcionem para uma decisão consciente, tanto pela entrega da criança, como por exercer sua maternidade, preservando físico e emocionalmente mãe e filho.

Palavras-chave: Parto anônimo. Parto confidencial. A moderna roda dos enjeitados. Entrega da criança em adoção anonimamente. Direito à vida X Direito em conhecer sua ascendência. Aborto, infanticídio e exposição ou abandono de recém-nascido.

ABSTRACT

OLIVEIRA, Bianca Cesário de. *Anonymous birth and its impact on criminal law*. 2018. 147f. Master's Degree – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2018.

The institute of Anonymous Birth is an alternative offered by the State to women who do not wish to be mothers and also do not want to adopt the practice of voluntary abortion. It is the possibility of giving the baby up for adoption without the identity of the mother being revealed, ensuring her anonymity. Some countries already adopt the Anonymous Birth program, such as Austria, Belgium, some states of the United States, France, Italy, Luxembourg and Japan, in Germany the delivery is confidential. The objective of this dissertation is to focus the study on national and foreign legislation, specifically that of France and Germany, that offers Brazilian pregnant women a new option to avoid the practice of provoked abortion, wild abandonment and infanticide. It is concluded that with the eventual implantation of Anonymous Birth, many women in situations of hopelessness will be able to seek specialized assistance that will direct them toward a conscious decision to give up the child or to exercise motherhood, physically and emotionally preserving mother and child.

Keywords: Anonymous birth. Confidential birth. The modern wheel of the rejected. Giving up the child for adoption anonymously. Right to life X Right to know one's ancestry. Abortion, infanticide and newborn exposure or abandonment.

RESUMÉ

OLIVEIRA, Bianca Cesário de. *L'accouchement anonyme et son impact sur le droit pénal*. 2018. 147f. Maîtrise - Faculté de Droit, Université de São Paulo, São Paulo, 2018.

L'Institut de l'Accouchement Anonyme est une alternative offerte par l'État aux femmes qui ne souhaitent pas être mère et qui, également, ne veulent pas adopter la pratique de l'avortement volontaire. C'est la possibilité confier le bébé à l'adoption sans que l'identité de la mère ne soit révélée, préservant ainsi son anonymat. Certains pays ont déjà adopté le programme de l'Accouchement Anonyme, tels que l'Autriche, la Belgique, certains États des États-Unis, la France, l'Italie, le Luxembourg et le Japon. En Allemagne, confier un enfant à l'adoption est confidentiel. L'objectif de cette dissertation est de centraliser l'étude sur les législations nationale et étrangère, notamment celles de la France et de l'Allemagne, qui offre aux femmes enceintes brésiliennes une nouvelle option pour éviter la pratique de l'avortement provoqué, de l'abandon sauvage et de l'infanticide. On conclut qu'avec l'éventuelle implantation de l'Accouchement Anonyme, de nombreuses femmes en situation de désespoir pourront faire appel à une assistance spécialisée qui les orientera vers une décision consciente, aussi bien en confiant l'enfant à l'adoption, qu'en exerçant leur maternité, préservant ainsi physiquement et émotionnellement la mère et l'enfant.

Mots clés : Accouchement anonyme. Accouchement confidentielle. La roue moderne des laissés-pour-compte. Remise de l'enfant à l'adoption de manière anonyme. Droit à la vie X Droit de connaître son ascendance. Avortement, infanticide et exposition ou abandon du nouveau-né.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....11

1. A MÃE REAL.....14

1.1. Evolução histórica acerca do conceito de maternidade.....14

1.2. A maternidade como parte intrínseca da natureza feminina e a desconstrução do mito do amor materno inato.....29

2. O SURGIMENTO DA RODA DOS ENJEITADOS E SUA INTRODUÇÃO NO BRASIL 40

3. PARTO ANÔNIMO.....54

3.1. O sistema *Babyklappe* e o parto confidencial na Alemanha.....54

3.2. *Accouchement sous X* – Parto sob X.....60

3.2.1. Análise do julgamento do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no caso Pascale Odièvre.....68

3.2.2. Aborto na França.....74

3.3. Posicionamento brasileiro sobre o programa do parto anônimo.....79

4. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DIREITOS EM CONFLITO.....87

4.1. Crimes relacionados ao Estatuto da Criança e do Adolescente – artigos 228 e 229.....99

4.2. Iniciativas visando coibir aborto, infanticídio e exposição ou abandono de recém-nascido.....106

4.3. Alterações advindas com a Lei nº 13.509/2017.....113

4.4. Propostas legislativas.....118

4.5. A esquizofrenia social.....120

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....128

REFERÊNCIAS.....130

INTRODUÇÃO

O abandono de crianças é uma questão social que advém desde o Império Romano[2]. A Igreja Católica condenava o abandono equiparando-o ao homicídio, entendo que o destino dessas crianças não seria diverso da escravidão, prostituição, incesto e morte precoce[3], além da patente preocupação das autoridades eclesiásticas com as crianças que morriam pagãs (sem batismo católico), em consequência dos crescentes abandonos que ocorriam por toda a Europa[4].

Após a retirada de uma enorme quantidade de bebês afogados no Rio Tibre foi inaugurada à primeira Roda, no ano de 1203, fora do hospital do Santo Espirito, em Roma, para que os bebês fossem expostos em qualquer horário, evitando a exposição, o abandono inseguro e a morte, muitas vezes, certa desses bebês[5].

No Brasil, a primeira Roda do país foi introduzida em 1.726, na Santa Casa de Misericórdia da Bahia, em Salvador[6] e era popularmente conhecida como Roda dos Enjeitados ou Roda dos Expostos, posteriormente, foram instaladas oficialmente nas cidades do Rio de Janeiro; Recife; São Paulo; Porto Alegre; Rio Grande; Pelotas; Desterro; Campos/RJ; Cuiabá; Vitória; Cachoeira/BA; Olinda; São João Del-Rei; e São Luís[7]. A Roda da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo foi a última a ser desativada e foi responsável por preservar à vida de milhares de crianças, constando 4.696 de bebês expostos registrados[8].

A Roda dos Enjeitados ou Expostos em sua moderna concepção é um programa em que a mulher poderá entregar seu filho para adoção guardando o anonimato e a confidencialidade de sua identidade, chamado de Parto Anônimo e alguns países estrangeiros já o adotam. A presente dissertação abordará o estudo do Programa, especificamente, na Alemanha e na França com possível implantação no Brasil.

O enfoque desejado na presente dissertação é apresentar uma alternativa para que gestantes que não querem maternar e pretendam manter o anonimato de sua identidade, realizem o acompanhamento pré-natal e entreguem seus filhos de modo seguro e consciente sem quaisquer riscos, físico e psicologicamente, para mãe e filho, evitando

---

[2] MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. 2ª edição. São Paulo: Hucitec 2006, p. 25-28.
[3] Ibidem, p. 25-28.
[4] Ibidem, p. 44.
[5] Ibidem, p. 51-52.
[6] Ibidem, p. 148.
[7] Ibidem, p. 161.
[8] ARRUDA, June Locke. **Museu da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo**. São Paulo: Laserprint Editorial, 2009, p. 24.

crimes de abortamento voluntário, exposição ou abandono de recém-nascido e, de certa feita, infanticídio.

Ocorre que a implantação de referido programa necessita de uma série de análises legislativas para que, outros crimes relacionados ao Estatuto da Criança e do Adolescente não ocorram, sendo importante observar alterações legais que deverão ser realizadas para eventual início de seu exercício.

Desta maneira, segue abaixo a síntese do conteúdo dos capítulos da presente dissertação:

No primeiro capítulo a proposta é introduzir a questão do conceito da maternidade, sua evolução histórica, o início da romantização da figura materna no mundo ocidental com a construção do mito do amor materno intrínseco à figura feminina e a posterior desconstrução mítica do instinto maternal na sociedade contemporânea.

O segundo capítulo tratará do surgimento da Roda dos Enjeitados ou Roda dos Expostos na Europa, o momento social em que ocorreu a explosão de exposição e abandono de bebês de modo inseguro que os levava, quase sempre, à morte e fim trágico e a posterior implantação no Brasil até o momento em que todos os mecanismos para o recebimento anônimo dessas crianças foram extintos na década de 1950.

O terceiro capítulo abordará a entrega anônima de bebês na sua moderna concepção, iniciando o estudo com o sistema *Babyklappe* alemão, que em muito se parece com a antiga Roda, além do programa do parto confidencial alemão, que está em vigor desde 1º de maio de 2014. Também será analisado o sistema do Parto Anônimo francês, popularmente conhecido como *Accouchement sous X* ou parto sob X, inclusive discorrendo sobre um julgamento que foi levado ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem em que uma das crianças que foi entregue ao Estado por sua mãe em referido instituto questionou a permanência do completo anonimato da mãe biológica. Por fim, estudaremos o posicionamento brasileiro sobre o programa, após a apresentação de projetos legislativos que visavam institui-los no Brasil.

O quarto capítulo analisará o Estatuto da Criança e Adolescente e os direitos que estarão em conflito com eventual inclusão do programa do Parto Anônimo na legislação pátria, inclusive, eventuais crimes que poderão ser cometidos a partir do seu exercício. Abordará as iniciativas que já foram praticadas no país por Tribunais de Justiça de alguns estados que visavam coibir o aborto, infanticídio e a exposição ou abandono de recém-nascido com a desburocratização da entrega de crianças para adoção nas respectivas Varas da Infância e da Juventude.

Outras questões que referido capítulo levantará diz respeito: i) à Lei nº 13.509/2017, que trouxe alterações importantes relacionadas à adoção, incluindo o artigo 19-A, no Estatuto da Criança e do Adolescente, que especifica regras de procedimento quando os pais biológicos manifestarem o desejo de entregar seu filho para adoção; ii) às alterações legislativas para que o programa do Parto Anônimo possa ser eventualmente implantado no país; e iii) a esquizofrenia vivida pela sociedade contemporânea.

A presente dissertação terminará com as considerações finais sobre a pesquisa e o estudo realizado.

1. A MÃE REAL

1.1 Evolução histórica acerca do conceito de maternidade

Até fins do século XVIII a indiferença materna por seus bebês era completa, as taxas de mortalidade infntil eram elevadíssimas, principalmente nas camadas mais pobres, constatando-se no ano de 1750, em Londres, em cerca de 80 a 90% dos nascimentos[9].

A interpretação utilizada para justificar esse comportamento de descaso por parte das genitoras era a de que a mortalidade infantil era extremamente alta, principalmente em crianças menores de 1 (ano) de idade, de modo que as mães não se apegavam aos seus filhos como forma de diminuir seu sofrimento diante da perda, uma autopreservação.

Para Elisabeth Badinter, referida explicação nos impediria de julgar as mães de antigamente, uma vez que se estivesse diante das adversidades impostas naqueles tempos, provavelmente, agiria da mesma forma, *"*partir daí, alguns concluíram que podia haver maior ou menor amor materno, segundo as dificuldades externas que se abatem sobre as pessoas, mas que esse amor existe sempre. O amor materno seria uma constante transistórica"[10].

Outro ponto que merece destaque é o de que as mães de classes abastadas também agiam desse modo, sendo exceção a maternidade dedicada, inclusive, Elisabeth Badinter conclui que o pouco interesse de teólogos, intelectuais e cronistas da época demonstram que o amor maternal não tinha valor moral e social. A "moda" não era a maternidade[11].

Desta feita, chega-se, talvez, a uma infeliz consequência de tal atitude dispendida pelas mães de antigamente com relação as suas crias, invertendo, assim, a posição de que "não é porque as crianças morriam como moscas que as mães se interessavam pouco por elas. Mas é em grande parte porque elas não se interessavam que as crianças morriam em tão grande número"[12].

Ocorre que na Idade Média a forma pela qual os pais encaravam o falecimento de um filho era completamente diverso do sofrimento dispendido na sociedade moderna, Elisabeth Badinter relata que tanto os pais como as mães demonstravam, muitas vezes, a completa ausência de referido sentimento com a perda de suas crianças e cita que em algumas ocasiões nem mesmo compareciam ao enterro e nas situações em que os pequenos

---

[9] MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. 2ª edição. São Paulo: Hucitec, 2006, p. 75-76.
[10] BADINTER, Elisabeth. **Um Amor Conquistado – O Mito do Amor Materno**. 9ª edição. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1985, p. 86.
[11] Ibidem, p. 87.
[12] Ibidem, p. 87.

viviam com suas amas, os genitores tomavam conhecimento da morte muito tempo depois, demonstrando, assim, a absoluta falta de empenho a respeito da saúde e da vida de sua prole[13].

Mary Del Priore relata o naufrágio do galeão São João, ainda na sociedade quinhentista, em 1552, ocasião em que o capitão Manoel de Sousa Sepúlveda, sua esposa Dona Lenor, bem como seus três filhos sobreviveram. Ocorre que um de seus filhos, dito como bastardo, com idade entre 10 e 11 anos, foi o primeiro a falecer, estava com um escravo e sua família o deixou para trás, após vislumbrarem seu sumiço, tentaram que alguém fosse procurá-lo, inclusive, com pagamento, não conseguindo, conformaram-se com sua perda[14].

O capitão Manoel de Sousa Sepúlveda após passar por inúmeras dificuldades, estando muito doente, decidiu acabar com sua família, mas antes que pudesse fazê-lo foram atacados por nativos que deixaram todos nus e levaram seus pertences. Mary Del Priore, ao citar Bernardo Gomes de Brito[15], pontua o descaso e desinteresse dos pais com seus filhos à época, uma vez que o pai teria feito "pouca conta" do outro menino que acabara de falecer, sofrendo apenas pelo falecimento de sua esposa[16], Dona Leonor:

> No "outro dia tornou Manuel de Sousa ao mato a buscar alguma fruta, e quando tornou achou D. Leonor falecida, e o outro menino", chorando muito por sua mulher, mas fazendo "pouca conta" do menino, o que demonstra o desinteresse da época em relação às crianças, enterrou "o filho com ela, e acabando isto, tornou a tomar o caminho que fazia, quando ia buscar frutas, sem dizer nada às escravas, e se meteu pelo mato, e nunca mais o viram"[17].

A morte de crianças ocorria em massa antes do século XIX, o período entre útero e túmulo era breve, tanto que a indumentária dos pequenos era cotidianamente como seriam recebidos no céu, tinham *status* ambíguo, metade espírito, metade gente, seus enterros eram festivos, o que demonstrava como a população enxergava-os na época da colônia[18]:

---

[13] Ibidem, p. 87-90.
[14] DEL PRIORE, Mary. **História das Crianças no Brasil**. 7ª edição. São Paulo: Contexto, 2016, p. 46-47.
[15] Português, que reuniu relatos de história de naufrágios, nasceu em 1688 e faleceu em 1759.
[16] DEL PRIORE, Mary. **História das Crianças no Brasil**. 7ª edição. São Paulo: Contexto, 2016, p. 46-47.
[17] DEL PRIORE, Mary. **História das Crianças no Brasil**. 7ª edição. São Paulo: Contexto, 2016, p. 47. Apud: "Relação da muy notável perda do Galeão São João em que se contão os grandes trabalhos, e lastimosas causas que acontecerão ao Capitão Manoel de Sousa Sepúlveda, e o lamentável fim, que ele e sua mulher e filhos, e toda a mais gente houverão na Terra do Natal, onde se perdeo a 24 de junho de 1552". In: BRITO, Bernardo Gomes de.
[18] DEL PRIORE, Mary. **História das Mulheres no Brasil**. 10ª edição. São Paulo: Contexto, 2018, p.198.

> O *status* dos inocentes era ambíguo: metade gente, metade espírito, eles vestiam cotidianamente roupas com as quais seriam recebidos no céu. Por encarnarem a pureza, o ser sem pecado, ou pelo menos sem a consciência do pecado, seus trajes deveriam combinar o vermelho, simbolizando o sangue, o azul e o branco, cores marianas que exprimiam o desapego dos valores do mundo, cores da alma em contato com Deus. Tais costumes, acompanhados de enterros festivos, expressavam uma reação bastante peculiar da população colonial frente à morte em massa das crianças, cuja existência, segundo médicos portugueses, reduzia-se quase sempre a um brevíssimo intervalo entre útero e túmulo[19].

O sofrimento aparente pela perda de um filho era algo excepcional tanto quando demonstrado pelo pai como pela mãe, era tão raro a demonstração desse sentimento que em certas situações os genitores sentiam a necessidade de justificar esse apego aos pequeninos, exemplo disso foi a justificativa de Henri Campion após a morte de sua filha de 4 (quatro) anos, em 1653[20]:

> E se disserem que um apego assim tão forte pode ser desculpável em relação a pessoas feitas e não por crianças, respondo que, tendo minha filha incontestavelmente mais perfeições do que jamais se viu na sua idade, ninguém terá razão em me culpar por acreditar que ela tenha sido sempre de bem a melhor, e que assim eu perdi não somente uma filha amável de quatro anos, mas uma amiga como se pode concebê-la em sua idade de perfeição[21].

Há de se ressaltar a narrativa transcrita por Philippe Ariès sobre como Mme de Sévignè descrevia sua netinha, corroborando com a premissa de que tal comportamento não era bem visto à época, pois muitas mães e amas já tinham sentido referido sentimento, mas não o expressavam por entenderem indigno[22]:

> Ao descrever sua netinha, "sua amiguinha", Mme de Sévignè pinta cenas de gênero próximas das de Le Nain ou Bosse, acrescentando, porém, a delicadeza dos gravadores do fim do século XVII e dos artistas do Século XVIII. "Nossa menina é uma belezinha. É morena e muito bonita. Lá vem ela. Dá-me um beijo lambuzado, mas nunca grita. Ela me abraça, me reconhece, ri pra mim e me chama só de *Maman* (em vez de *Bonne Maman*)". "Eu a amo muito. Mandei cortar seus cabelos, e ela agora usa um penteado solto. Esse penteado é feito pra ela. Sua tez, seu pescoço e seu corpinho são admiráveis. Ela faz cem pequenas coisinhas: faz carinho, bate, faz o sinal da cruz, pede desculpas, faz reverência, beija a

---

[19] Ibidem, p.198.
[20] BADINTER, Elisabeth. **Um Amor Conquistado – O Mito do Amor Materno**. 9ª edição. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1985, p. 90.
[21] Ibidem, p. 90.
[22] ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2ª edição. Rio de Janeiro: LTC, 2014, p. 30-31.

> mão, sacode os ombros, dança, agrada, segura o queixo: enfim, ela é bonita em tudo o que faz. Distraio-me com ela horas a fio" Muitas mães e amas já se haviam sentido assim. Mas nenhuma admitiria que esses sentimentos fossem dignos de ser expressos de uma forma tão ambiciosa. Essas cenas de infância literárias correspondem às cenas da pintura e da gravura de gênero da mesma época: são descobertas da primeira infância, do corpo, dos hábitos e da fala da criança pequena[23].

O sentimento de encantamento pelas crianças por parte das mães e amas já existia em algumas mulheres da sociedade dos séculos XVI, XVII e XVIII, mas não era digno de demonstração, sendo considerado de modo negativo por todas as classes sociais, causando, inclusive, estranheza quando expressados.

Não era elegante que uma mulher se prestasse aos cuidados com os filhos, a criança era considerada um estorvo para os pais, não era vista com bons olhos para a vida social materna, sendo um empecilho tanto para a relação conjugal como para a social da mãe. Toda essa dinâmica de "rejeição", bem como a entrega dos pequenos aos cuidados de uma ama era visto de modo tranquilo, pois o meio social em que viviam admitia culturalmente tal comportamento.

Inclusive, o médico Moreau de Saint-Elier sustentava, em meados do século XVIII, que o cuidado com os filhos "é um encargo constrangedor... na sociedade" [24] e Montesquieu, ao ser citado pelo padre Dainville, afirmou que

> (...) tudo o que se relaciona com a educação dos filhos, com o sentimento natural, parece ao povo algo baixo." O mesmo acontecia nas classes abastadas: "nossos costumes são que o pai e a mãe não criem mais os seus filhos, não os vejam mais, não os amamentem mais. Não nos comovemos mais ao vê-los, são coisas que escondemos de todos os olhos, e uma mulher perderia a elegância se aparentasse preocupação com os filhos." No mesmo espírito, Turgot confessa na carta a Madame de Grafigny, em 1751: "envergonhamo-nos de nossos filhos"[25].

Exemplo de costume tão difundido à época em que os filhos eram amplamente rejeitados por seus genitores e que parece tão estranho à sociedade moderna é a aderência do poemeto de Coulanges, *in verbis*:

> Haverá algo mais triste
> que um bando de meninos que choram?
> Um grita papai, outro, mamãe,

---

[23] Ibidem, p. 30-31.
[24] BADINTER, Elisabeth. **Um Amor Conquistado – O Mito do Amor Materno**. 9ª edição. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1985, p. 99.
[25]Ibidem, p. 99.

> e outro ainda pede pão.
> E para ter esse prazer,
> ficamos marcados como um cão[26].

O início do conceito do amor materno, nos moldes conhecidos pela sociedade moderna, desponta tão somente em meados do século XVIII, em que filhos são objetos diretos do amor de mãe, a mulher sacrifica-se para os cuidados com sua cria para que esta obtenha todos os cuidados necessários para bem viver e próxima a ela.

Há autores, como Maria Antonieta Pisano Motta, que atribuem referida alteração no comportamento materno a questões econômicas e demográficas a que passava a Europa medieval, adquirindo a criança verdadeiro valor mercantil, tendo em vista a preocupação com o completo despovoamento da França, haja vista as altíssimas taxas de mortalidade infantil que assolavam todo aquele continente[27]:

> No final do século XVIII, na França, por motivos econômicos, colocou-se o mito do amor materno em primeiro plano e as mulheres foram conclamadas a cumprir seu dever como francesas procriando e cuidando da sobrevivência de seus filhos. O nascente interesse pelas ciências demográficas resultou na conscientização da importância da população para um país. Verdadeiros ou não, os dados demográficos, os gritos de alarme de Montesquieu, Voltaire, Rousseau, surtiram efeito e todos acreditaram no despovoamento da França. A criança adquiriu um valor mercantil, pois perceberam sua potencialidade como riqueza econômica e como garantia do poderio militar da nação[28].

Jacques Donzelot relata o florescimento da preocupação com a "conservação das crianças"[29] que, inicialmente, foi produzida por médicos da época, bem como alguns administradores e militares:

> A partir de meados do século XVIII, floresce uma abundante literatura sobre o tema da conservação das crianças. Inicialmente era produzida por médicos como Des Essarts (traité d l'éducation corporelle des enfants em bas âge, ou, réflexion pratique sur les moyens de procurer une meilleure constituition aux citoyens, 1760), Brouzet (Essai sur l'éducation médicinale des enfants et sur leurs maladies, 1757), Raulin (De la conservation des enfants, 1767), Leroy (Recherches sur les habillements des femmes et des enfants, 1772), Buchan (Médecine domestique, 1775), Verdier Heurtin (Discours sur l'allaitement et l'éducation physique des enfants, 1804); sem contar os célebres livros de Tissot sobre o onanismo

---

[26] Ibidem, p. 98.
[27] MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães Abandonadas**: a entrega de um filho em adoção. 3ª edição. São Paulo: Cortez Editora, 2008, p. 66.
[28] Ibidem, p. 66.
[29] DONZELOT, Jacques. **A Polícia das Famílias**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980, p. 15.

> e o seu Avis au peuple sur as santé (1761). A esse cortejo médico juntam-se os administradores como Prost de Royer, chefe de polícia de Lyon, ou como Chamousset (Mémoire politique sur les enfants). Aí se encontram também militares como Bousmard e até Robespierre! Todos colocam em questão os costumes educativos de seu século, visando três alvos privilegiados: a prática dos hospícios de menores abandonados, a da criação dos filhos por amas-de-leite, a da educação "artificial" das crianças ricas[30].

A primeira grande alteração no comportamento das mães do século XVIII deu-se com relação ao aleitamento materno exclusivo, as camponesas que sempre aleitaram seus próprios filhos começaram a aceitar dividir seu leite com outras crianças e, em troca, recebiam pagamentos.

Jacques Donzelot admite que era possível que as famílias abastadas pudessem ter uma ama-de-leite (nutriz), exclusiva para seus filhos, mas isso não garantia que as amas demonstrassem bondade, ao contrário, atribui a elas a baixeza e maldade comportamental demonstrada pelos pequenos que estavam sob seus cuidados e afirmava que maus hábitos poderiam ser transmitidos pela amamentação[31].

> Os ricos podiam se beneficiar da exclusividade de uma nutriz, mas raramente da sua bondade, e os médicos descobrem, bruscamente, a explicação de muitas das taras que afetavam as crianças ricas, no comportamento das nutrizes. "Espantamo-nos, muitas vezes, diz Buchan, em ver os filhos de pais honestos e virtuosos manifestarem, desde os primeiros anos de vida, um fundo de baixeza e maldade. Não há dúvida de que essas crianças tiram todos os seus vícios de suas nutrizes. Eles teriam sido honestos se suas mães os tivessem amamentado". Os maus hábitos podem ser transmitidos através da amamentação, estima também Ballexerd, "sobretudo se, mirrada pelo trabalho, arrazada pelo cansaço, a nutriz apresenta à criança um seio fumegante de onde sai com dificuldade um leite azedo e ardido". Para essa malignidade das nutrizes há duas razões bem simples: o interesse e o ódio[32].

A alteração no comportamento de amamentar seus filhos foi acarretada pela preocupação das mães com a segurança e saúde dos seus filhos, bem como com a falta de privacidade no seio familiar, haja vista a presença constante de "intrusas", suas amas.

As mulheres de classes sociais mais abastadas começaram a amamentar seus próprios filhos no ano de 1766, após uma onda de mortes de bebês das parcelas mais elevadas da sociedade de La Rochelle, o que, segundo Elisabeth Badinter, causou enorme

---

[30] Ibidem, p. 15.
[31] Ibidem, p.17.
[32] Ibidem, p. 17.

comoção, bem como de Saint-Malo, em 1780, sendo que esta última foi em decorrência de uma epidemia de sífilis entre as amas-de-leite[33].

Após tais trágicos acontecimentos iniciou-se a ideia de que a criança necessitava da atenção, dos cuidados e carinhos maternais, sendo considerados elementos imprescindíveis para a sobrevivência e bem-estar dos bebês, e as mulheres que aderiram a esse novo movimento eram consideradas modernas, isso tanto no meio social mais pobre, das camponesas, como as que pertenciam às demais classes sociais[34].

Menuret de Chamband, em 1786, ao falar a respeito da nova tendência, declarou que há "alguns anos, nas classes abastadas, um número crescente de mães vêm verificando por si mesmas que as fadigas da condição de lactante são compensadas por muitas satisfações e vantagens"[35].

E J.-J. Marquis, em meados de 1796, observou com relação às mães de Meurthe que

> (...) é tão raro ver hoje uma mãe não amamentar como era extraordinário encontrar, há vinte anos, uma que tivesse esse cuidado: os recenseamentos feitos no final do ano IV mostram que 59/60 das crianças de peito eram amamentadas pelas mães[36].

Outro fator que merece destaque é a libertação dos bebês das faixas tradicionais que os embrulhavam, deixando-os presos para que as mães pudessem, de modo tranquilo, realizar seus afazeres cotidianos sem a preocupação com as crianças[37].

Jacques Donzelot atribui o uso de faixas à malignidade das nutrizes, que não se preocupavam com crianças nem mesmo com seu crescimento saudável, pois acreditavam que ao se tornarem adultas poderiam oprimi-las, a escrava via-se como inimiga do senhor e de seus filhos[38], por conseguinte:

> Para essa malignidade das nutrizes há duas razões bem simples: o interesse e o ódio. Por exemplo, "o uso de faixas se estabeleceu quando as mães, ao recusarem alimentar seus filhos, confiaram-nos a vis escravas que não se preocuparam em propiciar o crescimento de forças que um dia poderiam oprimi-las. A escrava, naturalmente inimiga do senhor, tinha que sê-lo, também, de seu filho; por essa criança, elas só tiveram

---

[33] BADINTER, Elisabeth. **Um Amor Conquistado – O Mito do Amor Materno**. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 9ª edição, 1985, p. 203-204.
[34] Ibidem, p. 203.
[35] Ibidem, p. 204.
[36] Ibidem, p. 204.
[37] Ibidem, p. 205.
[38] DONZELOT, Jacques. **A Polícia das Famílias**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980, p. 17-18.

> sentimentos de medo e adotaram, alegremente, amarras que lhes possibilitava abandoná-la sem correrem os riscos que poderiam trair sua negligência[39].

Renato Pinto Venâncio reconta que mesmo em clima tropical era muito difundida a prática de utilizar nos bebês as chamadas baetas, que nada mais eram do que um tecido de lã felpudo, para cobrir seus corpos, o que propiciava um ambiente favorável a proliferação de doenças cutâneas[40]:

> Apesar do clima tropical, as calorentas baetas (tecido felpudo de lã) eram usadas para cobrir o corpo dos bebês. Ainda no início do século XIX, o viajante francês Jean-Baptiste Debret observou a vigência do antigo costume europeu de enfaixar o corpo dos recém-nascidos (*emmailloter*), propiciando um meio favorável à multiplicação de doenças cutâneas[41].

Elisabeth Badinter relata que "as leitoras de Rousseau, Desessartz, Ballexserd e Gilibert, decidiram libertar seus bebês da 'tirania da faixa'"[42], deixando as crianças mais independentes em seus movimentos para que desde cedo limitassem seus desejos e suas forças, chorando, tão somente, quando sofressem verdadeiramente, de modo que Jean-Jacques Rousseau[43] recomenda para suas leitoras uma maior liberdade às crianças:

> Eis, portanto, uma nova e muito importante razão para deixar os corpos e os membros das crianças absolutamente livres, com a única precaução de afastá-las do perigo das quedas e de afastar de suas mãos tudo que as puder ferir.
> Infalivelmente, uma criança cujo corpo e cujos braços estão livres chorará menos que uma criança enfaixada num cueiro. Aquela que conhece apenas as necessidades físicas chora somente quando sofre, e essa é uma grande vantagem, pois se sabe então, precisamente, quando necessita de socorro e, sendo este possível, não se deve tardar um momento sequer para prestá-lo[44].

---

[39] Ibidem, p. 17-18.
[40] DEL PRIORE, Mary. **História das Mulheres no Brasil**. 10ª edição, São Paulo: Contexto, 2018, p.197.
[41] Ibidem, p.197.
[42] BADINTER, Elisabeth. **Um Amor Conquistado – O Mito do Amor Materno**. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 9ª edição, 1985, p. 205.
[43] Importante ressaltar que JEAN-JACQUES ROUSSEAU abandonou todos os seus 5 (cinco) filhos em hospícios para menores, o que era considerado um hábito comum à época, mas veio a se arrepender de assim ter agido. O irônico é que o novo modelo de maternidade teve seu início a partir de sua obra **Emílio ou Da Educação** (título original **Émile ou De l'education**), publicado, originalmente, em Paris, no ano de 1762. Inclusive, VOLTAIRE criticava tanto ROUSSEAU como seu novo modelo de cuidados à criança de modo veemente. Referida obra é citada por diversas vezes nesta dissertação dada a importância em delinear a mãe rousseauniana, base para a maternança moderna.
[44] ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou Da Educação**. São Paulo: Edipro, 2017, p. 79.

Ademais, essa nova tendência permitia que as mães pudessem interagir com seus filhos, tocando-os, acariciando-os, sendo que estes, livres da "armadura", podiam reagir aos carinhos, além de brincar, abraçar e conhecer sua genitora[45], uma testemunha da época chegou a comparar a educação que lhe foi proporcionada àquela fornecida à nova geração, exaltando o novo modelo[46]:

> Outrora, observa ele, o filho das classes médias (a sua) não podia esperar "a menor carícia da parte do pai e da mãe: o medo era o princípio em que se baseava a educação dos filhos". Cinquenta anos mais tarde, mães e filhos trocam beijos e sorrisos. "Alegradas e acariciadas sem cessar, livres em suas roupas adequadas e bem-feitas, as belas formas corporais desenvolvendo-se prontamente, e basta que as crianças estejam de bom humor e em boa saúde para que inspirem interesse a todos os que delas se aproximam"[47].

Desse modo, Elisabeth Badinter nos traz as mudanças nessa nova relação entre mãe e filho, surpreendentemente diversa do que era visto no comportamento das mulheres que se tornavam mães antes dessa sociedade do século XVIII[48]:

> Os carinhos maternos, a liberdade do corpo e as roupas bem adequadas testemunham um novo amor pelo bebê. Para fazer tudo isso, a mãe deve dedicar a vida ao filho. A mulher se paga em favor da boa mãe que, doravante, terá suas responsabilidades cada vez mais ampliadas. Nesse final do século XVIII, é em primeiro lugar a higiene e a saúde do bebê que exigem a atenção da mãe.

Inclusive, ressalta que referida alteração de atitude deveria ser iniciada antes mesmo do nascimento do bebê, já na gravidez, observando os cuidados específicos com a alimentação da gestante:

> Seus deveres começam desde que ela engravida. A nova mãe terá o cuidado de observar um bom regime alimentar. Às carnes gordas, aos molhos picantes, ao álcool e aos alimentos pesados de outrora, preferirá a alimentação mais leve, à base de legumes, frutas e laticínios (...). Depois do parto, continuará a seguir esse regime dietético, pois conhece agora a relação essencial entre sua alimentação e a qualidade de seu leite, e portanto a saúde de seu bebê[49].

---

[45] BADINTER, Elisabeth. **Um Amor Conquistado – O Mito do Amor Materno**. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 9ª edição, 1985, p. 205/206.
[46] Ibidem, p. 206.
[47] Ibidem, p. 206.
[48] Ibidem, p. 206.
[49] BADINTER, Elisabeth. **Um Amor Conquistado – O Mito do Amor Materno**. 9ª edição. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1985, p. 206.

Ainda nesse modelo, Jean-Jacques Rousseau aconselhava suas leitoras tanto na alimentação do bebê como de suas amas. A refeição recomendada deveria ser abundante, selecionada e magra, deveriam evitar temperos, manteiga, frituras, além de não passar sal e laticínios sob o fogo, os legumes deveriam ser servidos quentes e cozidos na água[50]:

> Entendo, portanto, que em vez de alterar a alimentação ordinária das amas, basta dar-lhes uma da mesma espécie, porém mais abundante e mais bem selecionada. Não é pela natureza dos alimentos que a alimentação magra constipa; é apenas o tempero deles que os torna nocivos. Reformai as regras de vossa cozinha; não tenhais manteiga derretida nem fritura: que não passem sobre o fogo nem a manteiga, nem o sal, nem o laticínio. Que vossos legumes cozidos na água sejam temperados apenas quando servidos quentes sobre a mesa; o alimento magro, longe de constipar a ama, lhe fornecerá leite em abundância e da melhor qualidade. Seria possível que, sendo a dieta vegetal reconhecida como a melhor para a criança, a dieta animal fosse a melhor para a ama? Existe uma contradição nisso[51].

Rousseau propagou a cultura dos banhos cotidianos para os bebês e aconselhava que eles deveriam ser frios, diminuindo a temperatura da água de modo paulatino para evitar a exposição das crianças[52]:

> Lavai as crianças com frequência: sua sujidade indica tal necessidade, pois, quando nos limitamos a enxugá-las, dilaceramo-las. Mas, à medida que se reforçarem, diminuí gradualmente a tepidez da água até que as laveis, tanto no verão como no inverno, com água fria e até mesmo gelada. Para não expô-las, importa que essa diminuição seja lenta, sucessiva e insensível, por isso pode-se empregar o termômetro para medi-la com exatidão.
> Uma vez estabelecido, esse costume do banho não deve mais ser interrompido e importa mantê-lo por toda a vida[53].

Jean-Jacques Rousseau discorre, ainda, a respeito do costume de uso de faixas que eram utilizadas para limitar os movimentos dos bebês, aconselhando que a chamada "mãe rousseaniana" deveria deixá-los livres para que pudessem se desenvolver sem amarras. Os pequenos deveriam esforçar seu corpo e membros rastejando, assim, teriam progressos efetivamente maiores que os que ficavam presos pelo uso de bandagens.

---

[50] ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou Da Educação**. São Paulo: Edipro, 2017, p. 67.
[51] Ibidem, p. 67.
[52] Ibidem, p. 68.
[53] Ibidem, p. 68.

> No momento em que a criança respira, ao sair de seu invólucro, não deixeis que lhe deem outros e que a mantenham mais apertada. Nenhuma touca para a cabeça, nenhuma bandagem, nenhum cueiro; e sim fraldas suaves e largas, que deixem todos seus membros em liberdade, e não sejam pesadas a ponto de embaraçar seus movimentos, nem quentes a ponto de impedir que ela sinta as impressões do ar. Colocai-a num grande berço bem estofado, no qual possa mover-se à vontade e sem perigo. Quando começar a se fortalecer, deixai-a rastejar pelo quarto; deixai que desenvolva e estenda seus pequenos membros; vê-los-eis reforçarem-se a cada dia. Comparai-a a uma criança bem enfaixada, da mesma idade, e surpreender-vos-eis com a diferença de seus respectivos progressos[54].

Elisabeth Badinter pontua que a nova mãe delineada por Rousseau, a "mãe rousseaniana", dentro dessa libertação dada aos seus filhos, passa a ser muito mais exigida no exercício de sua maternidade, inclusive, Jean-Jacques Rousseau pontua que uma *"criança não deve conhecer outros superiores além de seu pai e de sua mãe"*[55] e, somente na ausência deles, poderá reconhecer a ama ou governante e na hipótese de duas pessoas dos dois sexos a governarem, deverá o pequeno reconhecê-los como somente um, pois ambos deverão concordar como se assim o fossem[56].

Dessa maneira, chega a ser alienada a mulher-mãe, uma vez que com a supressão desses elementos que aprisionavam, mas que também protegiam as crianças, a vigilância exigida por essa mulher era aumentada substancialmente, representando uma tomada de tempo e vida dessa mãe[57].

A nova mãe dedica todo o seu tempo ao seu filho, permanecendo vigilante de modo ilimitado, durante dia e noite, alterando aquela antiga cultura em que não havia remorsos até mesmo com o falecimento de sua prole. Nesse novo momento, o maior crime materno era a negligência por suas crianças[58], modelo que perdurará até os dias atuais.

Essa mãe rousseaniana dedica quase que integralmente seu tempo ao filho, estabelecendo laços em que a possibilidade de ruptura dessa relação mãe e filho torna-se praticamente impossível. Os próprios pais não possuem mais o desejo de exilar seus filhos em conventos e colégios, cultura muito diversa da geração anterior, em que as mães antigas mal "tomavam conhecimento" de suas crianças[59].

---

[54] Ibidem, p. 68-69.
[55] Ibidem, p. 65.
[56] Ibidem, p.65.
[57] BADINTER, Elisabeth. **Um Amor Conquistado – O Mito do Amor Materno**. 9ª edição. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1985, p. 208.
[58] Ibidem, p. 210/211.
[59] Ibidem, p. 211.

O exílio dos pequenos, que era amplamente utilizado nos séculos anteriores a esse novo modelo, é fortemente combatido pela sociedade, inclusive pelas autoridades morais, filósofos e médicos, sendo os pais que assim agem criticados de modo veemente, veja o que Bernardin de Saint-Pierre, citado por Elisabeth Badinter[60], discorreu a esse respeito:

> Se os entregam a amas desde que vêm ao mundo, é porque não os amam; se os mandam, quando crescem, a internatos e colégios, é porque não os amam[61].

Visualiza-se uma alteração cultural absurdamente distinta da maneira que a geração anterior descortinava sua prole, passando-se da completa falta de cuidados, em que as crianças eram vistas como um estorvo e a negligência era parte intrínseca da relação materna, até o momento em que não amar os filhos, bem como dedicar integralmente seu tempo e vida a eles tornam-se crimes sem perdão[62].

Referido modelo desenvolve-se ao que se conhece na sociedade moderna, delineando um novo universo familiar centrado em torno da mãe, o reino da mulher passa a ser "'a sua casa', fechada às influências externas"[63].

Ocorre que muitas mulheres se recusaram a seguir esse novo modelo, sendo as mais ricas e mais pobres as mais resistentes na alteração dos costumes relacionados à criação dos seus filhos. Habitualmente, as mulheres que aderiram a esse novo modelo pertenciam à burguesia abastada, classe média, exceto às mães que desejavam reproduzir o modelo da aristocracia[64].

As mulheres mais pobres foram as últimas atingidas pelo novo modelo, visto que precisavam trabalhar ajudando seus maridos na lavoura ou na cidade como ama e, para tanto, eram obrigadas a contratar amas que cuidassem de seus filhos.

Nas classes mais abastadas, as mulheres também custaram a modificar seu modo de criar os filhos para esses novos hábitos, algumas continuaram a enviá-los para o campo para as amas, outras, como referido comportamento era considerado negligente pela sociedade, contratavam nutrizes em agências particulares para que atendessem em domicílio, mas sempre fiscalizando todos os cuidados dispendidos com o bebê.

---

[60] BADINTER, Elisabeth. **Um Amor Conquistado – O Mito do Amor Materno**. 9ª edição. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1985, p. 211.
[61] Ibidem, p. 211.
[62] Ibidem, p. 211/213.
[63] Ibidem, p. 213.
[64] Ibidem, p. 213.

Apenas uma pequena parcela das mães intelectuais adotou o modelo materno rousseauniano, sendo um dos marcos influenciadores dessa nova mudança a obra *Emílio ou Da Educação*[65].

Madame d'Epinay antecipou a moda e foi uma das pioneiras a aderir o novo comportamento, importante vislumbrar uma carta que escreveu ao filho em que declara o sentimento maternal[66]:

> (...) desde que sou mãe, pus minha felicidade nos meus cuidados por minhas atividades comuns, e a falta de experiência me impediu, durante os primeiros anos de sua vida, de levá-los mais longe; pelo menos a reflexão despertada e sustentada pela ternura maternal, os ilumina e os intensifica cada vez mais[67].

Outra leitora de Rousseau que adotou a amamentação de sua filha foi a Madame Roland e, inclusive, há registro de uma carta em que escreve ao seu marido relatando um pouco dessa rotina materna do aleitamento[68]:

> Verás que a minha letra está muito ruim, tenho apenas uma mão livre e só consigo olhar de lado, a pequena está no meu colo, onde tenho de conservá-la a metade do dia. Ela fica no seio duas horas seguidas, cochilando e acordando para mamar... sou obrigada a carregá-la, alternadamente de cada lado, porque ela consegue esgotar cada seio, ou quase (...).[69]

Conforme Elisabeth Badinter, as mulheres que aderiram em massa à mãe rousseauniana foram as da classe burguesa abastada, a pertencente à média burguesia. As mulheres burguesas viram nesse novo modelo a possibilidade de uma promoção ao incumbir-se da educação dos filhos, melhorando sua posição social, tornando-se a rainha do lar, a responsável pela casa, a mãe sagrada, *status* que a aristocrata não procurava. A aristocrata desejava manter sua classe ou posição, enquanto a mãe burguesa desejava manter a casa[70].

Tal comportamento restou enraizado na sociedade moderna, tanto que atualmente é inimaginável a dor da perda de um filho para uma mãe, trazendo marcas que jamais são

---

[65] ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou Da Educação**. São Paulo: Edipro, 2017.
[66] BADINTER, Elisabeth. **Um Amor Conquistado – O Mito do Amor Materno**. 9ª edição. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1985, p. 214.
[67] Ibidem, p. 214.
[68] Ibidem, p. 215.
[69] Ibidem, p. 215.
[70] Ibidem, p. 223.

apagadas, inclusive quando essa fatalidade ocorre ainda na gestação, enluta a genitora e a marca com cicatrizes físicas e psicológicas por toda sua existência.

Ocorre que com o surgimento das redes sociais e dos meios difundidos de comunicação, as relações sociais passaram a ser fluídas, líquidas, rápidas, rasas, efêmeras e, referido comportamento não seria diferente na relação entre mãe e filho. Dessa maneira, a sociedade atual está retornando para o modelo materno anterior à "mãe rousseauniana", em que a responsabilidade única da genitora para com os cuidados com sua cria passou a ser rejeitado.

Pode-se atribuir a essa alteração de comportamento nos arranjos familiares da família brasileira à influência econômica, uma vez que as mulheres passaram a participar de modo mais efetivo no mercado de trabalho. Conforme a Síntese de Indicadores Sociais, publicado em 2014, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, entre o período de 2004 e 2013, foram observadas mudanças nos núcleos familiares com aumento dos índices em que a mulher é a pessoa de referência da família brasileira, no casal sem filhos, passou de 6,6% para 19,4% e, com filhos, de 5,1% para 20,3%[71].

> Também se observam mudanças nas relações estabelecidas no interior dos arranjos familiares do tipo casal, com aumento da proporção de mulheres como pessoa de referência destas famílias entre 2004 e 2013. No caso dos núcleos formados por casal sem filhos, a proporção de mulheres como pessoa de referência passou de 6,6% para 19,4% e, no de casais com filhos, de 5,1% para 20,3%. Nos arranjos monoparentais com filhos, as proporções mantiveram-se estáveis.
> (...)
> Como mencionado anteriormente, a ampliação do ingresso das mulheres no mercado de trabalho tem produzido impactos significativos sobre a organização das famílias brasileiras[72].

Outro ponto observado na Síntese de Indicadores Sociais, publicado em 2015, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no período de 2004 e 2014, houve considerável aumento entre a porcentagem de casas com duplo rendimento sem filhos, passando de 4,3% para 6,7%.

> Um grupo que tem tido destaque na literatura sobre famílias são os casais em que pessoa de referência e cônjuge tem rendimento, a mulher não teve

[71] **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2014/IBGE**, Coordenação de População e Indicadores Sociais. – Rio de Janeiro: IBGE, 2014, p. 42. Disponível em < http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv91983.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2017.
[72] Ibidem.

> filhos nascidos vivos, vivendo sem a presença de outros parentes ou agregados no domicílio. Os casais com duplo rendimento e sem filhos correspondiam a 4,3% dos casais, em 2004, e em 2014 passaram a representar 6,7%. Ao se comparar a participação dos casais DINC (double income no children) entre os casais sem filhos a proporção se eleva a 20,4% em 2014. Este fenômeno está relacionado com a maior inserção das mulheres no mercado de trabalho, recebendo rendimentos, com a diminuição da fecundidade e a postergação da maternidade[73].

Desta feita, o aumento da participação da mulher no mercado de trabalho alterou significativamente as relações familiares com crescente diminuição da fecundidade, além do progresso em que ela é reconhecida como figura de referência no interior de sua família.

A tendência que vem se delineando neste século não é a da preocupação instintiva e primária da mulher com a maternança, iniciando-se a partir de novos rumos econômicos, em que diante das suas ambições pessoais, as mulheres possuem outras atividades cotidianas, deixando de lado a maternidade romantizada e retornando a um modelo pré-rousseauniano de cuidados com seus filhos. A terceirização nos cuidados dos filhos não é algo novo, mas agora por motivos diversos dos que eram exercidos antes do século XVIII.

> E, mesmo quando trabalham, as mulheres do século XX permanecem infinitamente mais próximas dos filhos e preocupadas com eles do que as de outrora. Uma vez mais, porém, temos a prova de que a maternidade não é sempre a preocupação primeira e instintiva da mulher; de que não necessariamente o interesse da criança prevaleça sobre o da mãe; de que, quando são libertadas das imposições econômicas, mas têm ambições pessoais, as mulheres nem sempre escolhem – longe disso – abandoná-las, ainda que por apenas alguns anos, pelo bem da criança. Parece, portanto, que não há comportamento materno suficientemente unificado para que se possa falar de instinto ou atitude materna "em si"[74].

Assim, a maternidade começa a delinear novos moldes para o exercício da maternidade, muito parecidos com o que era exercido pela mãe pré-rousseauniana que delegava os cuidados com a criança a outras pessoas, as mais abastadas entregavam-na à ama, as mais pobres institucionalizavam os pequenos.

As mães modernas, em sua grande maioria, passaram a cobrar participação efetiva dos homens, dos pais, na criação e educação dos filhos, e mais, há ainda aquelas que cobram a participação da coletividade para o factual cuidado com essas crianças, incluindo familiares, as escolas, babás e até mesmo a cooperação de vizinhos.

---

[73] Ibidem.

[74] BADINTER, Elisabeth. **Um Amor Conquistado – O Mito do Amor Materno**. 9ª edição. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1985, p. 346.

A maternidade inicia uma era de terceirização, bem como, por vezes, a própria maternidade líquida com a entrega da criança à coletividade, o que neste último formato, além de possíveis danos na questão psicológica para os pequenos, em que surgirão dúvidas a respeito da autoridade a que devem seguir e do não estreitamento de vínculos com os que o cercam, há riscos para a saúde e integridade física da criança, principalmente para as muito novas.

Ressalta-se arriscado a maternidade líquida, uma vez que a mãe, ao entregar o filho para a coletividade, aumentará a probabilidade da ocorrência de episódios de desmazelo, pois, com múltiplos cuidadores, corre-se o risco de omissão, por entenderem que há outros na mantença dos cuidados, expondo a criança a processos em que não estarão presentes adultos para alimentá-la, observá-la, trocá-la, etc.

1.2 A maternidade como parte intrínseca da natureza feminina e a desconstrução do mito do amor materno inato

O intuito do presente não será discorrer a respeito do que seria a terminologia "mito", mas interessante a definição à que Maria Antonieta Pisano Motta, recorrendo a Bagarozzi & Anderson, levanta sobre a questão:

> (...) os mitos são transmitidos de geração para geração porque a mensagem que encerram é considerada fundamental para a sobrevivência do indivíduo, do grupo ao qual pertence e da espécie humana. Referem ainda que os mitos têm também a função de exteriorizar e objetivar os fenômenos compartilhados problemáticos e incompreensíveis, fomentando deste modo, também a identidade e coesão grupais[75].

Ainda, para referida autora, o mito, tal qual o do amor materno, influenciado pela política de gênero da época, surgiu como forma de atendimento de interesses sociais, econômicos, sendo este da "boa mãe, da mãe sagrada", particularmente forte e resistente ao longo dos tempos[76].

Essa construção do mito do amor materno, da mãe como sagrada e absoluta, do amor puro, nato, instintivo biologicamente, já perdura por aproximados dois séculos na sociedade moderna, sabendo-se que as mulheres anteriores ao século XVIII não seguiam esse modelo, pois, como visto, não era considerada a "moda" da época. O modelo da mãe sagrada, do amor maternal incondicional e puro, foi construído culturalmente em meados

---

[75] MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães Abandonadas**: a entrega de um filho em adoção. 3ª edição. São Paulo: Cortez Editora , 2008, p. 64.
[76] Ibidem, p. 64.

do século XVIII, para atender às necessidades e aos interesses financeiros, sociais de uma determinada sociedade.

Maria Antonieta Pisano Motta acredita que o mito do amor materno surgiu influenciado pela política de gênero de uma determinada época, da intenção de atendimento à conveniência social e econômica do mesmo período, além de um suposto equilíbrio familiar baseado na fisiologia, uma vez que como o próprio corpo feminino é responsável pela procriação, seria a mulher a mais indicada para exercer a maternança[77]:

> Nosso ponto de vista coincide com o de vários autores, sobre os quais discorremos a seguir, que acreditam que determinados "mitos", como o do amor materno, surgiram para atender interesse econômicos e socais de uma determinada época e foram influenciados pelas políticas de gênero vigentes.
> Os mitos fazem parte de nosso patrimônio cultural e deles estamos impregnados, sendo que há um mito particularmente tenaz e resistente ao longo dos tempos, que é o mito da "boa mãe".
> Para Serrurier (1992), o mito da mãe sagrada, devotada unicamente aos filhos, continua a ser transmitido de geração a geração, indiferente às modificações dos costumes, principalmente das últimas décadas, e aos ferozes e insistentes movimentos da mulher para combatê-lo. Para o autor, o mito da "boa mãe" continua a agir no sistema familiar, pois o mito, e sobretudo este, que é uma negação do Nada, da Morte, é totalmente eficaz na estruturação do grupo.
> O mito, diz ela, criativo, no sentido de que permite o funcionamento do grupo apesar das contradições entre seus membros e ainda: "algo do pensamento mítico é essencial à fundação de um sistema". Este mito é pois essencialmente importante para a constituição e manutenção do sistema familiar e sem ele nossas sociedades ocidentais de hoje provavelmente não seriam o que são.
> O mito da "boa mãe" sempre foi eficaz para os costumes familiares e a distribuição de papéis. Se é a fisiologia da mulher que lhe permite procriar, é ela portanto que pode melhor maternar[78].

A sociedade moderna ocidental adquiriu a cultura de que o amor materno é nato, já nasce com a criança do sexo feminino, que a mulher possui o instinto natural e biológico para a maternidade, assim todas as mulheres desejariam ser mães para exercer a maternação sobre seus filhos, sendo esta sua grande função em seu meio social, inclusive, esta é a ideia defendida pelos teóricos não feministas que estudam a maternidade.

A construção do amor maternal criada para atendimento às necessidades da sociedade do século XVIII, devido à enorme e vergonhosa mortalidade infantil da época e que perdura como modelo atual, começa a ser questionado por algumas psicanalistas, como

---

[77] MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães Abandonadas**: a entrega de um filho em adoção. São Paulo: Cortez Editora, 3ª edição, 2008, p. 64-65.
[78] Ibidem, p. 64-65.

exemplo Nancy Chodorow, em 1978, que traz diversas teorias a respeito da maternação, levantando que para os teóricos não feministas é algo biologicamente instintivo, faria parte da própria natureza feminina, a mulher teria nascido para maternar seus filhos, não restando qualquer alternativa. O amor materno faria parte de seu próprio eu ou estaria[79].

> Na maioria, essas teorias encaram a maternação nas mulheres como central. Embora compreendendo a importância da maternação para a reprodução social dispensam sua explicação. Simplesmente admitem que ela é social, psicológica e biologicamente natural e funcional. Não questionam e certamente não explicam a reprodução da própria maternação pelo prisma cultural nem no seio das sociedades modernas.
> O pressuposto mais comum entre os teóricos não feministas é de que a estrutura do oferecimento de cuidados maternos e paternos é explicatória por si mesma do ponto de vista biológico. Esse pressuposto sustenta que aquilo que parece universal é instintual, e aquilo que é instintual, ou tenha componentes instuais, inevitável e imutável. A maternação das mulheres como aspecto da estrutura social, portanto, absolutamente não existe distinta do fato biológico de que as mulheres dão à luz e amamentam os filhos. Esses cientistas sociais reificam a organização social do gênero e a consideram como um produto natural e não um constructo social.
> Outra explicação extraída da natureza bioevolucionista. Ela afirma que as mulheres são a principal parte procriadora do casal agora porque sempre o foram. Ela ou admite que a divisão do trabalho por sexos – por uma razão qualquer – foi a mais antiga divisão do trabalho, e foi simplesmente perpetuada que a divisão do trabalho por sexos foi necessária para a sobrevivência das espécies nas mais antigas sociedades humanas; ou que a divisão do trabalho pela sobrevivência das espécies está hoje integrada biologicamente no diformismo sexual humano. Em qualquer dos casos, a implicação é que o modo de reprodução da maternação é imutável, e conserva a forma de suas mais remotas origens. Essa explicação argumenta que a maternação das mulheres é, ou foi, funcional que as crianças, afinal, foram criadas – e não raro implicam que o que é e tem sido tinha de ser – que as mulheres tinham que maternar.
> A maternação das mulheres é vista, portanto, como um fato natural. Os fatos naturais, para os cientistas sociais, são teoricamente sem interesse e dispensam explicação[80].

Nancy Chodorow questiona esses paradigmas forjados na sociedade moderna ocidental sobre a maternidade, a maternação e sua relação biológica, não se conformando com referidas teorias[81]:

> Não questiono a realidade dessas experiências biológicas. Nem pretendo levantar questões sobre o que constitui um "oferecimento de cuidados maternos e paternos suficientemente bons" (para parafrasear uma

[79] CHODOROW, Nancy. **Psicanálise da Maternidade**: Uma crítica a Freud a partir da Mulher. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 1978, p. 30-31.
[80] Ibidem, p. 30-31.
[81] Ibidem, p. 33.

> expressão do psicanalista W. Winnicott), ou se uma criança precisa de cuidado constante e previsível de pessoas com quem ela tem um relacionamento inicial (acredito que sim). O que desejo questionar é se há base biológica nas mulheres para cuidar de crianças especificamente e se as mulheres devem desempenhar toda e qualquer exigência do cuidado infantil[82].

Ao levantar questionamentos a respeito da ideia de que a mulher instintivamente deve maternar, Nancy Chodorow analisa as falhas de teorias que essencialmente sustentam a ideia do amor materno nato inerente a todo o gênero feminino e a exigência do seu dever de cuidado infantil.

Para a teoria funcional-bioevolucionista, a maternidade nata estaria em uma maior capacidade feminina de maternar, advindo das sociedades pré-históricas (coletoras-caçadoras) em que era necessário que os homens fossem à caça, enquanto mulheres cuidavam dos afazeres domésticos, bem como dos cuidados dos filhos, como garantia da sobrevivência do grupo, elementos estes que teriam se integrado à fisiologia humana[83].

> Uma das explicações para a maternação das mulheres é a teoria funcional-bioevolucionista da divisão do trabalho por sexos, exposta principalmente pelos antropólogos, que combinam uma explicação funcionalista das sociedades coletoras-caçadoras contemporâneas (as mais parecidas com as sociedades humanas originais) e uma explicação evolucionista das "origens do homem".
> (...)
> Uma importante teoria bioevolucionista argumenta que as mulheres possuem maiores capacidades maternais do que os homens em consequência da divisão do trabalho pré-histórico. A socióloga Alice Rossi afirma que a divisão do trabalho por sexos foi não apenas essencial para a sobrevivência do grupo coletor-caça, mas que porque foi essencial veio a integrar-se na fisiologia humana[84].

Particularmente, na teoria evolucionista desenvolvida por Alice Rossi, socióloga feminista norte-americana, há duas falhas principais que foram apontadas por Nancy Chodorow:

> Em primeiro lugar, ela jamais oferece prova satisfatória para um instinto materno primário. Rossi menciona "respostas não aprendidas" das mães aos bebês, e estudos ilustrativos conforme o contato mais cedo ou mais tarde entre bebê e mãe, maior ou menor será o seu afeto ao fim do primeiro mês. Mas os estudos que ela cita investigaram somente mães e seus próprios bebês. Eles não investigam se outras mulheres, ou homens,

[82] Ibidem, p. 33.
[83] Ibidem, p. 34-35.
[84] Ibidem, p. 34-35.

> ou crianças têm respostas a bebês semelhantes ou diferentes; se as respostas maternas que eles discutem são achadas universalmente – seguramente um primeiro passo necessário no sentido de argumentar em favor da aptidão inata; se o afeto se revela entre alguém mais e a criança, dado um contato prolongado e precoce. Além do mais Rossi não apresenta qualquer prova ou argumento de que as respostas maternas que ela discute sejam aprendidas ou não.
> (...)
> Rossi faz apenas uma menção derivada dos hormônios maternais. Menciona que o choro da criança estimula as mães biológicas a secretar o hormônio ocitocina, que leva a contrações uterinas e ereção do bico do seio preparatória para a amamentação. Contudo, ela nem demonstra nem apresenta prova de que essa estimulação da ocitocina leve a qualquer dos aspectos além da lactação, que integrem o cuidado da criança ou a ligação mãe-bebê (nem examinou estudos da produção de ocitocina em mulheres que não amamentam, ou em homens – sugestão longe de descabida, visto que pessoas de ambos os sexos produzem certa quantidade de hormônios tanto "masculinos" como "femininos").
> Em segundo lugar, a afirmativa de Rossi de que os arranjos sociais adaptativos ou necessários para a sobrevivência do grupo tornam-se geneticamente integrados, acha-se desamparada de provas na sua explicação, e é provavelmente ainda mais insustentável na forma causal unilateral em que ela a apresenta. Se há bases genéticas para certas formas de sociabilidade ou arranjos sociais humanos, elas são de extraordinária complexidade e implicam a atuação de centenas de questões genéticas interatuantes. Não há correspondência unívoca entre genes e comportamento, como a própria Rossi observa, nem há evidência de que práticas possam ter sido programadas.
> Assim, podemos concluir seguramente que o enfoque bioevolucionista vale como argumento referente à divisão do trabalho em sociedades coletoras-caçadoras, dados os requisitos especificamente incompatíveis do cuidado infantil e da caça, mas não como um argumento referente ao instinto materno ou à biologia em geral[85].

A teoria de Alice Rossi não trouxe qualquer prova satisfatória de que, efetivamente, exista um instinto materno primário, uma vez que somente investiga as mães biológicas e seus próprios bebês, não trazendo apontamentos sobre "respostas maternas universais" em homens e outras mulheres ou se esse sentimento maternal também coincidiu com outros adultos que não a mãe biológica e o bebê[86].

Com relação aos hormônios maternais, Alice Rossi menciona que as mães biológicas secretam o hormônio ocitocina, estimulam contrações uterinas, além de ereção do bico do seio ao ouvirem o choro de seus filhos, porém não há qualquer estudo com relação a outras mulheres que também ouviram o choro desses bebês nem mesmo em pessoas do sexo masculino[87].

---

[85] Ibidem, p. 35-37.
[86] Ibidem, p. 35-37.
[87] Ibidem, p. 35-39.

Ademais, a socióloga afirma que não há provas para a teoria que sustenta que as adaptações sociais para a sobrevivência integram os genes humanos. Não há evidências entre a integralidade do comportamento nos genes, assim, o bioevolucionismo não traz elementos como argumento entre a questão biológica e o chamado instinto materno[88].

Outra teoria em que sustenta o instinto materno como uma questão natural é, segundo Nancy Chodorow, apresentada por psicanalistas, ginecologistas, obstetras, cientistas sociais, fisiologistas, psicólogos fisiólogos. Os argumentos utilizados são de que as mulheres possuem um instinto materno nato, de modo que é natural que maternem e, por ter referida vocação, devem maternar, admitindo que as mães cuidam melhor de seus filhos do que os pais ou homens pela simples presença do instinto maternal[89].

Alice Rossi e Michael Balint, psicanalistas, que Nancy Chodorow traz à tona suas ideias, falam que maternizar após a gravidez é instintual, é biológico e há uma satisfação recíproca nessa condição entre mãe e filho, nomeando-a de "satisfação libidinosa"[90].

Therese Benedek dispõe que as mulheres possuem uma predisposição fisiológica e emocional para maternar, que deve ser satisfeita como "impulso reprodutivo primário". Já Winnicott sugere que há patente identificação do bebê com a mãe por esta carregá-lo em seu ventre, sendo a mãe o que a criança necessita[91].

Judith Kestenberg sugere que os sentimentos maternais se iniciam na infância com sensações vaginais não liberadas que concretiza a vagina com o objeto, um filho, e Niles Newton, que para que a reprodução seja considerada bem-sucedida biologicamente para a mulher é necessário o cuidado posterior com o bebê[92].

> Um segundo argumento em favor da maternação das mulheres, apresentado por psicanalistas e admitido por muitos outros – ginecologistas e obstetras, cientistas sociais, fisiologistas e psicólogos fisiólogos – é que as mulheres têm um instinto maternizante, ou instinto materno e que, portanto, é "natural' que maternem, ou mesmo que elas devam por isso maternar. Essas explicações às vezes admitem que as mães cuidarão melhor dos filhos que os pais ou homens por razões biológicas, às vezes admitem que como as crianças necessitam de cuidados, as mães biológicas naturalmente cuidam delas, e às vezes afirmam que as mulheres "precisam" maternizar.
> Os psicanalistas Alice e Michael Balint, por exemplo, falam de uma "necessidade" ou "tendência" a maternizar subsequente à gravidez – uma mutualidade mãe-bebê "biológica" ou "instintual", uma "maternidade

[88] Ibidem, p, 35-39.
[89] Ibidem, p. 40.
[90] Ibidem, p. 40.
[91] Ibidem, p. 40.
[92] Ibidem, p. 40-41.

> instintiva" e "interdependência de objetivos instintuais recíprocos" na qual "o que é satisfação libidinosa para um deve ser satisfação libidinosa para o outro (e) a mãe e o filho ficam igualmente satisfeitos nessa condição". Therese Benedek fala de "impulso reprodutivo primário" e "necessidade instintual" das mulheres para satisfazer sua predisposição fisiológica e emocional a maternar. Winnicott sugere que o carregar o bebê no útero leva à identificação da mãe com a criança após o nascimento e, portanto, a "poderosíssimo senso do que o bebê necessita.
> (...)
> Embora mais especulativo, a psicanalista Judith Kestenberg argumenta que os sentimentos maternais se desenvolvem no início da infância a partir das sensações vaginais iniciais não liberadas. Essas sensações, devido à "qualidade enigmática e inacessibilidade do genital íntimo" levam ao desejo de um filho, um objeto identificável que concretize a vagina, assim como àquela intuitividade que é a base da maternalidade.
> (...)
> A pesquisadora médica Niles Newton levanta um caso ainda mais sutil. Sugere que como o coito, o parto e a amamentação não podem garantir reprodução bem-sucedida sem cuidado posterior, e porque estão às vezes associados a tais cuidados, devem, portanto, biologicamente causá-lo[93].

Para Nancy Chodorow, os estudiosos que acreditam que exista uma base hormonal, biológica que determina o instinto materno não apresentam qualquer prova ou argumento efetivo para a comprovação de suas teorias, nem mesmo se as mulheres que não dispenderam cuidados para os bebês ao darem à luz foram de algum modo prejudicadas. Não há evidências e/ou estudos em seres humanos que comprovem a efetiva existência da base instintual para maternar, a genética não oferece elementos para o desejo de ter filhos nem mesmo para o exercício dos seus cuidados[94].

> Muitos estudiosos acreditam, pois, que existe alguma espécie de base hormonal/fisiológica para que as mulheres maternem. Ao mesmo tempo, a maioria restringe suas afirmações, e nenhum apresenta argumento ou prova convincentes para a opinião de que os bebês precisam dessas mães biológicas especificamente ou de que as mulheres são prejudicadas por não cuidarem dos bebês que deram à luz[95].

Estudos relatados por Nancy Chodorow nos trazem um panorama em que as diferenças hormonais podem demonstrar uma maior relação com o maternar, sendo observado que fêmeas que receberam "quantidades anormais de andrógenos antes de nascer (ou devido a progestina introduzida exogenamente ou devido à disfunção hormonal endógena que só é tratada após o nascimento)[96]" tenderam a não se interessar na infância

[93] Ibidem, p. 40-41.
[94] Ibidem, p. 41.
[95] Ibidem, p. 41.
[96] Ibidem, p. 43.

por bonecas, além de menos interessadas na maternidade e nos devaneios a respeito da ideia romântica de casamento, do que as meninas com seus índices hormonais normais, apesar de não descartarem a possibilidade da experiência de casamento e de se tornarem mães, igualmente houve essa confirmação em mulheres adultas[97].

Já fora observado que "machos cromossômicos insensíveis a andrógenos (machos XY que não reagirão a andrógenos nem antes nem depois de nascerem, que nasceram com genitália feminóide e criados decididamente como meninas)[98]" e que fêmeas com padrão cromossômico XO com síndrome de Turner, brincavam com bonecas quando pequenos, fantasiavam sobre a maternidade e eram cuidadosos com as crianças que adotaram[99].

> Quando avaliamos alegações em favor da base instintual ou biológica para o cuidado infantil, verificamos que é difícil achar uma evidência. Há pouca pesquisa em seres humanos, e nenhuma delas é direta. Há pouca em animais.
> (...)
> Os cromossomos não oferecem base para o desejo de ter um filho nem para a capacidade do comportamento parental de cuidar de filhos. Estudiosos de genética e anormalidades hormonais verificam que machos cromossômicos insensíveis a andrógenos (machos XY que não reagirão a andrógenos nem antes nem depois de nascerem, que nasceram com genitália feminóide e criados decididamente como meninas) estão igualmente preocupados em brincar com boneca e fantasiar sobre ter filhos, igualmente querem filhos, e são igualmente cuidadosos com crianças que adotam, tanto quanto fêmeas cromossômica ou hormonalmente normais. Isso também é válido quanto a fêmeas com padrão cromossômico XO (síndrome de Turner), que não têm ovários e, portanto, não podem ter filhos.
> As diferenças hormonais podem mostrar uma relação maior com o comportamento materno, mas ambiguamente. No caso dos seres humanos, a prova vem indiretamente de anormalidades hormonais. Machos genéticos insensíveis a andrógenos, criados como fêmeas, que não têm órgãos femininos internos, mas que produzem estrogênio suficiente para causar crescimento de seios, contornos corporais e estrutura óssea feminóides na puberdade, são na infância tão cuidadosos e preocupados com crianças como fêmeas normais e, quando crescem, comportam-se como boas mães para filhos adotados
> (...)
> Meninas cromossomicamente fêmeas que tenham recebido quantidades anormais de andrógenos antes de nascer (ou devido à progestina introduzida exogenamente ou devido à disfunção hormonal endógena que só é tratada após o nascimento) dão um exemplo final da possível relação entre hormônios e materialismo. Elas tendem a ser menos interessadas em bonecas, são mais "machudas", e menos interessadas em assuntos de maternidade do que as meninas hormonalmente normais. No caso de meninas com disfunções hormonais endógenas, elas têm também menos

[97] Ibidem, p. 43.
[98] Ibidem, p. 42.
[99] Ibidem, p. 42.

> fantasias e devaneios sobre casamento, gravidez e maternidade, embora não excluam possibilidade de casamento e filhos. Elas simplesmente querem atividades diferentes. Igualmente, mulheres adultas, cuja produção androgênica endógena não foi tratada na infância, tendiam a não querer maternidade em tempo integral, e não fantasiavam ou devaneavam sobre maternidade, embora frequentemente casassem e tivessem filhos a quem amamentavam no peito[100].

Para Nancy Chodorow, não há qualquer conclusão a ser retirada do estudo anteriormente mencionado, e para Maccoby e Jacklin, o efeito que pode sugerir ao analisarem o que fora apresentado é que os hormônios masculinos podem, de certa feita, suprimir o maternalismo, mas nada dizem sobre os efeitos do hormônio feminino no comportamento e sentimento maternal[101].

Não há evidências comprobatórias de que a dose hormonal influencie no comportamento maternal nos humanos, sendo a afirmação do instinto maternal baseado em questões biológicas e/ou fisiológicas meramente especulativas, tanto homens, quanto mulheres podem maternar independentemente de terem ou não passado pela experiência do parto, inclusive, pais adotivos, por vezes, esperam tanto por seus filhos, que despertam sua maternança[102].

A sugestão de que o hormônio masculino poderá inibir o comportamento materno não deve se basear em questão estritamente biológicas e/ou fisiológicas, mas na possibilidade das experiências sociais e de infância de cada um, uma vez que os homens, os meninos, não são estimulados pela sociedade para uma experiência maternal, tal conduta, é em sua grande maioria, tão somente incentivada pela coletividade em meninas[103].

> A partir desses estudos não podemos tirar nenhuma conclusão decisiva sobre a relação dos hormônios com instintos maternos ou maternalismo em seres humanos. Todas as meninas foram criadas numa sociedade que socializa certas personalidades e preferências em meninas e meninos. Os pais e médicos, e talvez as próprias meninas, sabiam sobre as anormalidades de muitas meninas androgenizadas antes do nascimento, e machos insensíveis e andrógenos criados como fêmeas, e podem ter reagido a esse conhecimento de maneiras sutis ou não. Como observam Maccoby e Jacklin, porém, mesmo se quisermos interpretar esses estudos como apoiando, ou mesmo só em parte apoiando um argumento biológico, as conclusões que podemos tirar nada nos dizem sobre os efeitos de hormônios femininos sobre o comportamento, sentimentos e

[100] Ibidem, p.42-43.
[101] Ibidem, p. 44.
[102] Ibidem, p. 44.
[103] Ibidem, p. 44.

> preferências maternais. Eles apenas sugerem que os hormônios masculinos podem suprimir o maternalismo[104].

Os homens na sociedade ocidental não exercem a maternança de seus filhos nem mesmo são incentivados em sua infância nesse sentido, essa função é considerada, quase que em sua maioria, exclusiva das mulheres, o que explicaria a tendência de supressão do maternalismo quando da presença de hormônios masculinos, seria mais uma vez uma questão cultural, comportamental, do que biológica. Homens, mulheres que não a mãe biológica e crianças, independentemente das questões hormonais e cromossômicas, podem tanto maternar como paternar, proporcionando cuidados tão adequados quanto a própria mãe biológica[105].

> Seja qual for a dose hormonal para o comportamento materno, está claro que tais hormônios nem são necessários nem suficientes para determiná-lo. Os estudos e nossa experiência diária mostram que fêmeas e machos não parturientes podem agir de modo materno para com bebês e meninos, e podem ter a maternidade despertada. Pessoas que adotam filhos certamente os querem tanto e talvez mais ainda do que alguns daqueles que têm filhos próprios, e certamente agem de maneira igualmente maternal para com eles. Além do mais, o modo como a pessoa cuida de filhos dependerá em grande grau das experiências e conflitos da sua infância. Nenhum psicanalista, etologista ou biólogo afirmaria que instinto ou biologia por si mesmos geram a maternalidade das mulheres.
> (...)
> Quando nos voltamos para uma prova biológica mais direta, não encontramos uma base hormonal para a maternalidade, comparável à lactação em seres humanos. A prova indireta, tirada de pessoas com anormalidade cromossômicas ou hormonais, sugere que os hormônios masculinos podem inibir parcialmente o comportamento materno, mas a prova pode também ser interpretada igualmente para sugerir que não inibem, ao passo que a socialização masculina sim. Não há prova para mostrar que os hormônios ou cromossomos femininos fazem alguma diferença na maternalidade humana, e há considerável evidência de que mães não biológicas, crianças e homens podem proporcionar cuidados maternos e paternos tão adequadamente quanto as mães biológicas e sentir-se tão maternos quanto elas.
> (...)
> As conclusões sobre a base biológica dos cuidados maternos e paternos em seres humanos só podem ser especulativas[106].

Desta feita, a questão do instinto materno não vislumbra guarida em estudos especificamente direcionados para os humanos, não há evidências científicas de sequer existir comprovações que definem a questões biológicas a tendência da mulher em

---

[104] Ibidem, p. 44.
[105] Ibidem, p. 47-49.
[106] Ibidem, p. 47-49.

maternar seus filhos, mas parece ser essa dedicação uma utopia criada socialmente a partir da realidade de meados do século XVIII.

Outro fator a ser ressaltado é o de que o amor materno nada mais é do que um sentimento, por se tratar de um sentimento, há a possibilidade de existir, estar presente ou não em cada mulher e, indo além, como sentimento ele pode existir para todos os filhos, para um, para dois, para três, sendo que não para os demais. O amor maternal, inclusive, pode ser maior ou menor que outros interesses, que as ambições pessoais da mãe, essa postura de maternidade sagrada, intrínseca à própria natureza e à existência da mulher é um mito construído culturalmente ao longo de séculos devido à necessidade econômica enfrentada pela sociedade e à moda de cada época.

2. O SURGIMENTO DA RODA DOS ENJEITADOS E SUA INTRODUÇÃO NO BRASIL

O abandono de crianças é um fenômeno que acompanha a sociedade ocidental desde a antiguidade. Já no Império Romano, Maria Luiza Marcílio, ao citar John Boswell, ponderou que nos centros urbanos cerca de 20% a 40% dos romanos abandonavam seus filhos[107].

O primeiro patriarca da Igreja Católica que proibiu o abandono de crianças foi Atenágoras, os moralistas também condenavam a prática, sendo a grande preocupação a de que as crianças cometessem incesto com algum parente também exposto, bem como de as meninas se tornarem prostitutas. O padre Lactânio condenava o abandono, pois entendia que a exposição era equiparada ao homicídio, uma vez que o destino dos pequenos não seria outro senão escravidão, prostituição, incesto e morte precoce[108].

> O abandono de crianças não foi fenômeno raro no Império Romano. John Boswell estimou que os romanos urbanos abandonavam entre 20% e 40%, nos três primeiros séculos da nossa era!
> (...)
> Atenágoras foi o primeiro patriarca da Igreja a escrever longamente sobre o tema na segunda metade do século II. Ele proibiu os cristãos de expor seus filhos, porque isso, para ele, equivalia a matá-los. Justino, o Mártir, declarava que as filhas expostas corriam o risco de serem usadas como prostitutas. Clemente de Alexandria, no século III, em sua obra *Paedagogus*, condenava o abandono, afirmando que os pais que expunham seus filhos eram assassinos de menores. Além disso, poderiam induzir os que sobrevivessem a cometer o hediondo crime de incesto, com outro exposto que fosse parente seu.
> Os moralistas da época não condenavam o ato dos pais de abandonar seus filhos, mas sim os possíveis resultados que disso poderiam decorrer: incesto, infanticídio, estímulo a relações extramatrimoniais ou à prostituição. Nesse sentido, praticamente nada mudou com a difusão do cristianismo no Império Romano.
> No início do século IV, Lactânio – último padre da Igreja a tratar do tema (segundo Boswell), e uma das raras vozes da Igreja a condenar o abandono – considerava que os pais expunham seus filhos quando não tinham coragem de matá-los, crime considerado tão nefando quanto o homicídio (*quam nefandum est exponere quam necari*). O destino dessas crianças era, para Lactâncio, a morte precoce, a escravidão, a prostituição ou o incesto. No entanto, ele acreditava que os pais poderiam ter razões fortes para expor seus filhos, como a extrema miséria, por exemplo[109].

---

[107] MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 2ª edição, 2006, p. 25-28.
[108] Ibidem, p. 25-28.
[109] Ibidem, p. 25-28.

O grande fator de importância para que a Igreja passasse a intervir nos abandonos eram as mortes das crianças antes de participarem da consagração do batismo, único caminho para a salvação. No século XIII, além do céu e inferno, foi criada uma terceira opção para a purgação dos pecados com a consequência do paraíso, o purgatório, ainda assim, os inocentes não poderiam purgar apenas por não terem sido batizados, sendo criado o limbo, local destinado para os meninos que morriam sem o primeiro sacramento[110].

> Uma outra questão menos grave era: boa parte das crianças – particularmente as abandonadas à beira de caminhos, nas portas de casas ou igrejas, expostas ao frio, à neve, à chuva, ao calor intenso, à sanha de animais – morria antes de receber o batismo. Se o batismo era a única via de salvação, para onde iriam essas crianças – que mal haviam entrado no mundo – depois da morte? Nesse caso, só havia duas opções: o céu ou o inferno. É verdade que, no século XIII, a Igreja havia criado uma terceira opção, para aqueles cujos pecados não eram tão graves: o purgatório, um lugar intermediário, de *refrigerium*. O *locus pugatorius* torna-se o lugar destinado à purgação necessária para ganhar o prêmio posterior: o paraíso.
> O purgatório, entretanto, não resolvia a questão do inocente que morria sem batismo, mas sem ter ainda pecado. Novo espaço foi criado, então, para tais situações, o *limbo*. (...) "Que é o Limbo dos meninos? R. – É uma caverna obscura por cima do purgatório em que estão os meninos que faleceram sem batismo"[111].

Apesar da criação do limbo como destinação à criança que morria sem que fosse batizada, a Igreja instituiu que o batismo poderia ser ministrado nos pequenos quando estivessem com sua vida em risco por qualquer pessoa, restando patente a preocupação das autoridades eclesiásticas ao verem a quantidade de crianças que vinham a falecer pagãs em consequência dos crescentes abandonos que ocorriam por toda a Europa[112].

> Para o recém-nascido não batizado ou qualquer criança ainda não batizada que estivesse em risco de vida, sem tempo para receber solenemente o batismo da Igreja foi instituído, na época, o batismo *in-extremis*, que poderia ser ministrado por qualquer pessoa, desde que se usasse adequadamente a matéria (a água e o sal) e a forma: "Eu te batizo em nome do Pai, do filho e do Espírito Santo"[113].

Desta feita, após um episódio que chocou o Papa Inocêncio III, quando pescadores retiraram em suas redes um enorme número de bebês afogados do rio Tibre, fora criada a

---

[110] Ibidem, p. 43.
[111] Ibidem, p. 43.
[112] Ibidem, p. 44.
[113] Ibidem, p. 44.

primeira Roda, em 1203, instalada fora do hospital do Santo Espírito, em Roma. Referido instrumento estava disposto no longo muro lateral e era composto de uma "Roda" com um colchão para que os bebês fossem expostos em qualquer horário[114].

Essa primeira Roda serviu de modelo para as que viriam posteriormente e se multiplicariam por toda a Europa. Apesar da intenção de salvamento desses bebês pela Igreja, o hospital a que eram destinadas era grandioso, podendo receber até seiscentas crianças, mas sua situação era deplorável, uma vez que atendia grávidas, prostitutas, doentes e leprosos, todos misturados, até mesmo com os expostos[115].

Os bebês e as crianças expostas permaneciam misturados em hospitais com adultos assolados por toda sorte de doenças, inclusive altamente contagiosas, a autora Maria Luisa Marcílio utiliza o termo "promiscuidade" para a situação dessas internações[116].

> O papa Inocêncio III (1198-1216) teve especial atuação na assistência institucionalizada à criança abandonada. Um fato parece ter desencadeado sua ação nessa área: em 1203, os pescadores retiraram do rio Tibre, em suas redes, uma grande quantidade de bebês afogados. Inocêncio III ficou tão chocado que destinou o hospital de Santo Espírito in Saxia (ao lado do Vaticano) para receber os expostos e abandonados. Para dirigir o hospital do Santo Espírito, em Roma, o Papa chamou frei Guy de Montpellier.
> Fora do hospital, em seu longo muro lateral, foi instalada uma "Roda" com um pequeno colchão, para receber os bebês, mesmo em pleno dia, estando rigorosamente vedada a busca de informações sobre quem os havia trazido. Esta foi, seguramente, a primeira Roda de Expostos da cristandade, que serviu de modelo para as que surgiram posteriormente.
> A capacidade desse hospital era enorme, podendo receber até seiscentas crianças. A instituição, que também atendia a mulheres grávidas e a prostitutas, oferecia asilo a religiosos e nobres, bem como aos leprosos. Tudo em uma situação de grande promiscuidade[117].

A chamada Roda era um cilindro que apresentava uma divisória no meio, sendo instalada no muro ou na janela da instituição acolhedora, em que ao expor a criança, colocava-a no compartimento, girava-se a roda e tocava a sineta para que o vigilante pudesse retirar o bebê[118].

June Locke Arruda a descreve como "um mecanismo simples: um cilindro de madeira, fechando de um dos lados e com pequena abertura do lado oposto, girando em

---

[114] Ibidem, p. 51-52.
[115] Ibidem, p. 51-52.
[116] Ibidem, p. 51-52.
[117] Ibidem, p. 51-52.
[118] Ibidem, p. 57.

torno de um eixo com um sino”[119]. Segue abaixo imagem da Roda que funcionou na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo[120]:

Imagem 1 – Fotografia da Roda que funcionou na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo

Fonte: ARRUDA, June Locke. **Museu da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo**. São Paulo: Laserprint Editorial, 2009, p. 25.

June Locke Arruda ressalta que o propósito principal da Roda era evitar que os pequenos fossem abandonados nas ruas e atacados por bichos, assim que uma criança era colocada na roda e girada, ela tornava-se responsabilidade da Santa Casa, que fornecia educação, alimentação e moradia até a maioridade[121].

---

[119] ARRUDA, June Locke. **Museu da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo**. São Paulo: Laserprint Editorial, 2009, p. 24.
[120] Ibidem, p. 25.
[121] Ibidem, p. 24.

Os cilindros foram adaptados para o recebimento das crianças enjeitadas, anteriormente eram utilizados para que os religiosos não tivessem contato com o exterior dos mosteiros e conventos[122].

> O nome Roda – dado por extensão à casa dos expostos – provém do dispositivo de madeira onde se depositava o bebê. De forma cilíndrica e com uma divisória no meio, esse dispositivo era fixado no muro ou a janela da instituição. No tabuleiro inferior da parte externa, o expositor colocava a criancinha que enjeitava, girava a Roda e puxava um cordão com uma sineta para avisar à vigilante – ou Rodeira – que um bebê acabara de ser abandonado, retirando-se furtivamente do local, sem ser reconhecido.
> A origem desses cilindros rotatórios vinha dos átrios ou vestíbulos de mosteiros e de conventos medievais, usados para outros fins, como o de evitar o contato dos religiosos com o mundo exterior.
> Na França, a Roda era chamada de *Tour*; na Espanha, de *Torno*; na Itália de *Ruota* ou *Torno*; e na Inglaterra, *Wheel*[123].

Já a primeira Roda francesa fora instalada em Rouen, em 1758, para evitar que com o abandono, as crianças pudessem morrer antes que alguém as vissem e as tirassem da situação à que estavam expostas, ou seja, a toda sorte de perigos, desde frio, fome, a animais que pudessem matá-las. No ano de 1811, o sistema é difundido em todos os hospícios no número de 269. Em 1784, o número de crianças expostas em São Vicente de Paula saltou dos 312 do ano inicial para o espantoso índice de 40.000 crianças.

A justificativa para tal salto foi a de que as famílias passaram a expor os seus filhos legítimos quando as taxas de mortalidade infantil nos hospícios diminuíram, pois, após abandonarem-nas, sem que as autoridades soubessem, as recebiam novamente, desta vez como amas, isso ocorrendo tanto nas classes pobres como nas mais elevadas.

> A preocupação em unir respeito à vida e respeito à honra familiar provocou, na metade do século XVIII, a invenção de um dispositivo técnico engenhoso: a roda. Trata-se de um cilindro cuja superfície lateral é aberta em um dos lados e que gira em torno do eixo da altura. O lado fechado fica voltado para a rua. Uma campainha exterior é colocada nas proximidades. Se uma mulher deseja expor um recém-nascido, ela avisa a pessoa de plantão acionando a campainha. Imediatamente, o cilindro, girando em torno de si mesmo, apresenta para fora o seu lado aberto, recebe o recém-nascido e, continuando o movimento, leva-o para o interior do hospício. Dessa forma o doador não é visto por nenhum servente da casa. E esse é o objetivo: romper, sem alarde e sem escândalo, o vínculo de origem desses produtos de alianças não

---

[122] MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. 2ª edição. São Paulo: Hucitec, 2006, p. 57.
[123] Ibidem, p. 57.

> desejáveis, depurar as relações sociais das progenituras não conformes à lei familiar, às suas ambições, à sua reputação.
> A primeira roda funciona em Rouen em 1758. Visa sustar a antiga prática de exposição nos átrios das igrejas, das mansões particulares e dos conventos, onde as crianças podiam morrer antes que alguém viesse se ocupar delas. Em 1811, o sistema da roda é generalizado no quadro da reorganização dos hospícios e nessa data contam-se 269. (...) No momento de sua fundação o hospício de menores abandonados de São Vicente de Paula recolhia 312 crianças; em 1740, 3.150; em 1784, 40.000. O que permite imaginar a importância dos debates sobre a permanência ou supressão das rodas.
> (...)
> O que faz tender a decisão a favor desses últimos é a descoberta de uma utilização popular a roda, que nada tem a ver com sua destinação primeira, simples retirada dos objetos de escândalo, que são os filhos adulterinos. (...) Eles descobrem, inicialmente, um número considerável de filhos legítimos entre os abandonados. E tanto mais que, diminuindo a mortalidade infantil nos hospícios, os escrúpulos dos pais tornavam-se menores. Mas havia algo mais grave segundo os gestores: não somente famílias legítimas abandonavam seus filhos por causa e sua extrema pobreza, como também certas famílias que podiam criá-los começaram a fazê-los alimentar pelo Estado, arranjando-se para recebê-los de volta como nutrizes [124].

Inclusive, Jacques Donzelot transcreve trechos da obra **Histoire des enfants trouvés**, de 1837[125], sobre a questão do recebimento das crianças em suas próprias famílias e por suas próprias mães as recebendo como amas, ganhando rendimentos do Estado para tanto sempre com a ajuda dos mensageiros, desafiando qualquer investigação.

> Desde que a legislação regularizou a condição dos menores abandonados atribuindo um salário às nutrizes, uma nova espécie de exposição começou a aparecer repentinamente e ganhou, em pouco tempo, um desenvolvimento extraordinário. Agora, a mãe que expõe um recém-nascido na roda de um hospício não tem a menor intenção de abandoná-lo; separa-se dele apenas para retomá-lo alguns dias mais tarde, com a cumplicidade das mensageiras. Quando os hospícios ficaram sobrecarregados com um grande número de recém-nascidos, logo perceberam a impossibilidade de rodeá-los dos cuidados adequados no seu interior. Tornou-se indispensável recorrer a nutrizes do campo. As crianças lhes foram confiadas, estabelecendo-se um salário para esse novo serviço. Mensageiros levavam os recém-nascidos do hospício à mulher que devia amamentá-los e cedo estabeleceram-se graves desordens. Essas moças e essas mulheres do campo acreditaram que teriam grande vantagem em expor os seus recém-nascidos; se, através de entendimento com os mensageiros, pudessem se reapossar de seus filhos, isso significaria garantir meses de salário como nutrizes e, mais tarde, uma pensão. A fraude desafiava qualquer inquérito. Quando a mãe, impedida por algum fato particular, não ousava criar o seu filho em sua

[124] DONZELOT, Jacques. **A Polícia das Famílias**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980, p. 30-32.
[125] DONZELOT, 1980 apud J.-F. Terme e J.-B.Maufalcon, ***Histoire des enfants trouvés***, 1937.

> própria casa, algum vizinho se encarregava oficialmente do recém-nascido[126].

Maria Luiza Marcílio também relata que ao contrário do que muitos historiadores sustentam, os pequenos expostos não eram apenas crianças ilegítimas, mas em grande parcela legítimos, as motivações para que tais abandonos ocorressem estavam muitas vezes amparados na situação financeira dos pais, que preferiam entregar um dos filhos à própria sorte do que ver todos morrerem de fome[127].

Entre 1730 e 1750, das crianças expostas em Rennes, 23% eram legítimas e 76% ilegítimas, na Bretanha, 31% contra 59%, em Madri, chegou-se ao expressivo número de 49% legítimos e na Paris de 1760, 15% da totalidade dos pequenos eram legítimos[128].

> Os estudos mais recentes sobre a infância abandonada da Europa têm demonstrado que não apenas os filhos ilegítimos eram deixados nas Rodas dos Expostos: uma parcela, por vezes significativa, dos expostos provinha de famílias legítimas. No Hospital de Saint-Yves, em Rennes (França), entre 1730 e 1750, apenas 1,4% dos expostos entrou anonimamente; dos restantes, 23% eram legítimos e 76% ilegítimos. Em Saint-Malo, Bretanha, na mesma época, apenas 1% dos expostos entrou anonimamente. Dos demais, 31% eram legítimos e 59%, ilegítimos. Em Paris, Lallemand estimou, para 1760, em 15% os bebês legítimos entrados no hospital de expostos.
> No início do século XVIII, 13% das crianças deixadas na Inclusa de Madri eram legítimas; em meados desse século, essa proporção elevou-se para 49%, tendo caído 32%, em 1800[129].

Como tentativa de diminuição dos abandonos por suas famílias, o Estado passou a assistir as mulheres mais pobres, as "imorais", a mãe solteira, a viúva e a mulher operária, oferecendo auxílio familiar e médico para as que tinham filhos, sendo este, inclusive, o início do chamado salário-família conhecido até os dias atuais pela sociedade moderna[130].

> Reviravolta rica em consequências: a decisão de fornecer uma assistência familiar e médica às mulheres mais pobres, como também às mais imorais provocava um mecanismo que implicava a generalização desses tipos de serviços a todas as outras categorias de mães para não correr o risco de ser acusado de atribuir um prêmio ao vício.
> Assim, o que era dado como auxílio a uma mãe solteira a quem se queria encorajar a manter o filho, transformou-se num direito ainda mais

---

[126] Ibidem, p. 32.
[127] MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 2ª edição, 2006, p. 64.
[128] Ibidem, p. 64.
[129] Ibid, p. 64.
[130] DONZELOT, Jacques. **A Polícia das Famílias**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980, p. 33.

> legítimo para a viúva pobre cheia de filhos, depois, para a mãe de família numerosa e, depois, para a mulher operária aquém não se deve desencorajar de reproduzir[131].

O instituto do Parto Anônimo já fora introduzido no Brasil, mas não da forma moderna que está em uso em alguns países da Europa, bem como em alguns estados dos Estados Unidos da América e no Japão, mas de um modo muito rudimentar, chamado à época de Roda dos Enjeitados.

Destaca Maria Luiza Marcílio[132] que o Parto Anônimo em sua concepção mais antiga já fora introduzido no Brasil em outros tempos, especificamente, no ano de 1726, na Santa Casa de Misericórdia da Bahia, em Salvador, com a instituição da primeira Roda de Expostos.

A Roda dos Expostos de Salvador localizava-se "ao Pé da Portaria do Recolhimento" e foi criada nos mesmos moldes da Roda de Lisboa e teria sido solicitada pelo arcebispo de Salvador e o vice-rei, o Senhor Vasco Fernandes César Meneses, que estavam angustiados com a situação dos pequeninos abandonados naquela época[133]. Nessa concepção, Maria Luiza Marcílio relata a narrativa das impressões do viajante inglês Kidder com relação à Roda dos Expostos[134]:

> Esta roda ocupa o lugar de uma janela dando face para a rua e gira num eixo perpendicular. É dividida em quatro setores por compartimentos triangulares, um dos quais abre sempre para o lado de fora, convidando assim a que dela se aproxime toda mãe que tem tão pouco coração que é capaz de separar-se de seu filho recém-nascido. Para tanto tem apenas de depositar a criança na caixa e, por uma volta da roda, fazê-lo passar para dentro, seguindo, depois, seu caminho, sem ser vista[135].

Renato Pinto Venâncio descreve que as Rodas dos Expostos eram cilindros que interligavam a rua com a Casa de Misericórdia e eram localizadas na parede frontal ou lateral do imóvel do hospital e funcionavam dia e noite, possibilitando a entrega das crianças sem qualquer incomodo, no final do século XIX alcançaram o número de 12[136]:

---

[131] Ibidem, p. 33.
[132] MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. 2ª edição. São Paulo: Hucitec, 2006, p. 148.
[133] Ibidem, p. 148.
[134] Ibid, p. 145.
[135] Ibid, p. 145.
[136] DEL PRIORE, Mary. **História das Mulheres no Brasil**. 10ª edição. São Paulo: Contexto, 2018, p.191.

> Coube às Santas Casas implementar outro sistema de auxílio comum às principais cidades coloniais. Junto à parede lateral ou frontal do imóvel, pertencente ao hospital, instalava-se a Roda dos Expostos. Dispositivo bastante difundido em Portugal, a Roda consistia num cilindro que unia a rua ao interior da Casa de Misericórdia. No Brasil, apenas Salvador, Recife e Rio de Janeiro estabeleceram tais Rodas no período colonial. Após a Independência, a instituição conheceu enorme sucesso, alcançando o número de doze em meados do século XIX.
> (...) Nos locais onde funcionavam Rodas hospitalares não havia como excluir crianças do auxílio. A Roda funcionava dia e noite, e qualquer um, furtivamente ou não, podia deixar um pequerrucho no cilindro sem ser notado ou muito menos incomodado[137].

No modelo brasileiro, baseado na Roda dos Expostos da Misericórdia de Lisboa, após a exposição dos pequenos às Rodas, eram encaminhadas amas de leite para alimentá-los, governadas por uma Regente. A criança ao adentrar na casa da ama em que seria criada era examinada, bem como eram anotados sexo, cor, sinais, e quaisquer elementos que as acompanhasse, elementos estes que eram levados ao Tesoureiro, que abria seus assentos colocando na criança número, nome e ordenando que fossem batizadas na Igreja da Misericórdia[138].

Maria Luiza Marcílio ressalta que no Brasil colônia outras Rodas foram criadas para o recebimento dos pequenos desemparados, sendo instalada a Roda dos Expostos do Brasil na Cidade do Rio de Janeiro, em 1738, e a Roda dos Expostos do Recife, em 11 de maio de 1789[139].

Nesse contexto, Maria Luiza Marcílio nos traz a informação de que foram localizadas, oficialmente, quinze Rodas dos Enjeitados no Brasil: ***i)*** Salvador; ***ii)*** Rio de Janeiro; ***iii)*** Recife; ***iv)*** São Paulo; ***v)*** Porto Alegre; ***vi)*** Rio Grande; ***vii)*** Pelotas; ***viii)*** Desterro; ***ix)*** Campos/RJ; ***x)*** Cuiabá; ***xi)*** Vitória; ***xii)*** Cachoeira/BA; ***xiii)*** Olinda; ***xiv)*** São João Del-Rei; e ***xv)*** São Luís[140].

Com relação à Roda dos Expostos do Brasil na Cidade do Rio de Janeiro, que esteve em exercício de 14 de janeiro de 1738 até junho de 1938, em um exemplar escrito pelo arquivista da Santa Casa, Ubaldo Soares, de 1959, é relatado todo o funcionamento do método de recebimento das crianças pela chamada Roda dos Enjeitados[141].

---

[137] Ibidem, p.191.
[138] Ibid, p. 146
[139] Ibid, p. 150-151.
[140] Ibid, p. 161.
[141] SOARES, Ubaldo. **O Passado Heróico da Casa dos Expostos**. Rio de Janeiro: Fundação Romão de Matos Duarte, 1959, p. 31.

O livro escrito pelo arquivista da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro é muito tocante e traz diversos dados que aproximam, de certa feita, da realidade dos sentimentos envolvidos na exposição dos pequeninos e as impressões de quem trabalhou por anos bem perto à Roda que recebeu milhares de crianças.

> (...) A ela recorriam duas categorias de mães: as indigentes e as culposas. Ambas infelizes, mas ambas protegidas pelo manto da Misericórdia.
> Quantos dramas terríveis assaltaram, sem dúvida, às consciências das mulheres, abandonadas pelo destino ou impregnadas pelo vício, forçadas a jogar seus rebentos na Roda, desmentindo, cruelmente, a potência sensível da maternidade.
> Se alguém as visse na ocasião de desalento, recuaria de espanto. É de supor tivessem fogo no coração! É de supor que estremeciam, vacilavam, choravam, arrependiam-se, maldiziam-se, blasfemavam; é de acreditar que todos esses estados d'alma se conjugavam quando lançavam seus olhos, pela última vez, aos inocentes que ali deixavam, ainda os soubessem sob a guarda da Misericórdia.
> São imponderáveis os caprichos no destino dos homens!
> Certo preferiam todas elas, pobres mães, tê-los em berços modestos, vê-los crescer a seu lado, atravessar muitas noites indormidas, dar-lhes leite, sorrir com a inocência dos sorrisos filiais; certos preferiam esses prazeres, entre os mais grandiosos, mais doces e mais amenos; porém a desdita escurece a razão, apaga as sensibilidades, chega, não raro, a desnaturar.
> A Roda teve, assim, apologistas e adversários justificada com mil justificativas e apodada por outras tantas. Não opinamos, mas, em todo caso, de qualquer maneira que o problema seja controverso e jamais resolvido, há que acentuar que os administradores da Santa Casa a mantiveram, mantendo-a por longos anos, anexa à velha e nobre Casa dos Expostos. Dando aconchego aos depositados não esqueçamos que a Misericórdia salvou muitas e muitas vidas, fraudadas pela origem que, se não fora a generosa instituição de Romão de Mattos Duarte, teriam, talvez, perecido na mais cruel das indigências, inclusive a maior de todas elas, ou seja, a indigência do florão da maternidade[142].

Ubaldo Soares narra que os primeiros registros encontrados sobre as crianças que eram deixadas na Roda foram datados do ano de 1840 e com muita emoção descreve a tristeza de tal dispositivo, o sofrimento das mães em optarem por aquela escolha e a infelicidade que as rodeavam por assim decidirem[143].

> Não é fácil estabelecer, com segurança, a origem da famosa Casa da Roda, que tanto impressiona, até hoje, todas as pessoas que a conhecem por tradição. É de presumir, entretanto, que tenha sido instituída desde as primeiras etapas da Casa dos Expostos. Contudo, somente a partir de

---

[142] SOARES, Ubaldo. **O Passado Heróico da Casa dos Expostos**. Rio de Janeiro: Fundação Romão de Matos Duarte, 1959, p. 31-32.
[143] Ibidem, p. 31.

> 1840, é que se encontram os primeiros cadernos de lançamento das crianças no sinistro aparelho.
> De fato, a Roda, abolida em junho de 1938, era sinistra.
> A ela recorriam duas categorias de mães: as indigentes e as culposas. Ambas infelizes, mas ambas protegidas pelo manto da Misericórdia.
> Quantos dramas terríveis assaltaram, se dúvida, as consciências das mulheres, abandonadas pelo destino ou impregnadas pelo vício, forçadas a jogar seus rebentos a Roda, desmentindo, cruelmente, a potência sensível da maternidade.
> Se alguém as visse na ocasião de desalento, recuaria de espanto. É de supor tivessem fogo no coração! É de supor que estremeciam, vacilavam, choravam, arrependiam-se, maldiziam-se, blasfemavam; é de acreditar que todos esses estados d'alma se conjugavam quando lançavam seus olhos, pela última vez, aos inocentes que ali deixavam, ainda os soubessem sob a guarda da Misericórdia.
> São imponderáveis os caprichos no destino dos homens!
> Certo preferiam todas elas, pobres mães, tê-los em berços modestos, vê-los crescer a seu lado, atravessar muitas noites indormidas, dar-lhes leite, sorrir com a inocência dos sorrisos filiais; certos preferiam esses prazeres, entre os mais grandiosos mais doces e mais amenos; porém a desdita escurece a razão, apaga a sensibilidade, chega, não raro, a desnaturar[144].

Relatou que o primeiro Regimento Interno das Obrigações da Regente e Empregados da Casa dos Expostos foi no ano de 1833 e, à época, tinha como Procurador Joaquim Alvares de Azevedo, Tesoureiro, Silvestre Gonçalves Barroso, Escrivão Luiz Pereira da Cunha e Provedor, o Conselheiro Antonio Homem do Amaral, transcrevendo alguns artigos, sendo aqui reproduzidos o 1º e 2º[145].

> **I**
> Logo que se manifeste, pelo sinal indicado, a entrada na Casa, de qualquer de seus administradores, deverá a Regente comparecer perante êle, e dar parte de todos os acontecimentos que tiverem ocorrido dêsde a sua última estada alí; e no caso de haver recebido alguns expostos, os deverá apresentar com os enxovais, senhas e tudo mais que os houver acompanhado; a fim de que o respectivo Escrivão possa fazer lançamentos com as clarezas necessárias, como lhe cumpre.
> **II**
> A qualquer hora do dia, ou da noite, em que se lançarem expostos na Róda, tomará imediatamente conta deles; e depois de exercer os exames do costume, fará pensá-los com os enxovais da Casa, lhes distribuirá o número que fôr correspondente e entregues as amas que os deve amamentar, fará o apontamento necessário a cada um de per si, declarando o dia e hora da sua recepção, seu sexo, côr, sinal, enxoval, e tudo mais que o tiver acompanhado; e no dia seguinte executará, o que fica determinado a semelhante respeito no artigo precedente[146].

---

[144] Ibid, p. 31.
[145] Ibid, p. 39-40.
[146] Ibid, p. 39-40.

A Casa dos Expostos, conforme relato de Ubaldo Soares, era bem organizada e havia apontamentos com relação às crianças que eram expostas, para que no futuro pudessem ser reconhecidas com maior facilidade por seus expositores, caso houvesse interesse em retomá-las para si, há na obra de Ubaldo Soares a transcrição do primeiro e do segundo termo de entrada de crianças na Casa dos Expostos em que se observa a descrição dos pertences que eram encontrados com o pequenino. O primeiro é de 17 de janeiro de 1738, sendo a Casa inaugurada por um menino, o segundo foi datado de 12 de fevereiro de 1738, e a exposta era uma menina[147].

> **Primeiro Têrmo**
> Em 17 de janeiro do ano de 1738, se expôs na Secretaria desta Santa Casa da Misericórdia um menino, o qual trouxe um cueiro de chita verde, foi batizado a 2 de fevereiro do dito ano na Igreja da Sé da dita cidade, chama-se Romão, foi seu padrinho Romão de Mattos Duarte[148] e madrinha Ana Ferreira, mulher de Antonio Pires da Fonseca, cuja casa se está criando o sobredito menino. Antonio Pires da Fonseca e o Escrivão atual a Casa da Misericórdia, fiz escrever este termo o qual subscreví e assinei com o Provedor, Dr. Manuel Corrêa Vasques, no Consistório da sobredita Casa, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em 2 de Fevereiro de 1938.
> **Segundo Têrmo**
> Em 12 de Fevereiro de 1738 se expôs na portaria desta Santa Casa de Misericórdia uma menina, com 4 cueiros de baeta, 6 camisas, 1 toalha de paninho, uma vara de fita encarnada. Foi batizada em 10 de abril do dito ano na Igreja da Sé desta Cidade, chama-se Ana. Foi padrinho Inácio da Silva Medela e madrinha Isabel Gomes, mulher de Jorge Corrêa. Cria-se em casa de Pedro Gomes, morador nesta Cidade na Praia do Valongo. Antonio Pires da Fonseca, Escrivão atual da Santa casa da Misericórdia. Fiz escrever este Têrmo o qual, subscreví e assinei com o Provedor Dr. Manoel Corrês Vasques, no Consistório da sobredita Casa, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em 10 de Abril de 1738[149].

Impressionante o grande número de crianças que foram recolhidas à antiga Casa dos Expostos, posterior Fundação Romão de Matos Duarte, entre os anos de sua instituição até 1956, conforme anotações de Ubaldo Soares[150].

Tabela 1 - Número de crianças que foram recolhidas à antiga Casa dos Expostos até 1956

ANO	CRIANÇAS	ANO	CRIANÇAS
1738 a 1748	398	1849 a 1858	6201
1749 a 1758	415	1859 a 1868	6217

[147] Ibid, p. 227-228.
[148] Fundador da Casa dos Expostos na Cidade do Rio de Janeiro, em 1738.
[149] SOARES, Ubaldo. **O Passado Heróico da Casa dos Expostos**. Rio de Janeiro: Fundação Romão de Matos Duarte, 1959, p. 227-228.
[150] Ibidem, p. 228.

1759 a 1768	837	1869 a 1878	4677
1769 a 1778	1010	1879 a 1888	3336
1779 a 1788	1370	1889 a 1898	1153
1789 a 1798	1650	1899 a 1908	1843
1799 a 1808	1506	1909 a 1918	2635
1809 a 1818	2178	1919 a 1928	2519
1819 a 1828	279	1929 a 1938	2436
1829 a 1838	3688	1939 a 1948	2387
1839 a 1848	4765	1949 a 1956	2208

Fonte: SOARES, Ubaldo. O Passado Heróico da Casa dos Expostos. Rio de Janeiro: Fundação Romão de Matos Duarte, 1959, p. 227-228.

Depois da Independência, criou-se mais de uma dezena de Rodas dos Expostos, sendo a primeira destas instalada em São Paulo, na Rua Veridiana, mais especificamente na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, desativada somente no ano de 1950[151], responsável por preservar a vida de milhares de crianças, constando 4.696 de bebês expostos registrados[152].

Antes de adentrar ao tema específico relacionado ao Instituto do Parto Anônimo, é importante diferenciá-lo das chamadas portinholas, das antigas Rodas dos Enjeitados, dos expostos. Nayara Beatriz Borges Ferreira assinala as principais disparidades entre o moderno programa e o tão difundido dispositivo utilizado na Idade Média para a exposição dos bebês[153]:

> Fala-se em parto anônimo quando uma mulher, tendo garantia do sigilo de todos os seus dados perante qualquer pessoa, deixa seu filho, imediatamente após o parto ou após um curto "período de reflexão", na maternidade.
> (...)
> O importante, porém, é diferenciar as portinholas de bebês do parto anônimo, uma vez que ambos geram, ao menos em parte, diferentes questionamentos jurídicos.
> A principal diferença está, sobretudo, no fato de que aquele que cuida de uma criança abandonada no âmbito de seu conhecimento, em regra, não tem a possibilidade de constatar a identidade dos pais. Isso vale independentemente de a criança ter sido encontrada por acaso ou ter-se feito uso da possibilidade de entrega em uma portinhola de bebês. Por sua vez, os responsáveis por instalações nas quais o parto anônimo é praticado são, em princípio, capazes de verificar os dados pessoais da mãe.

[151] SORIMA NETO, João. Médico deixado na "roda dos expostos" defende parto anônimo. **O Globo.** Rio de Janeiro**,** 4 out. 2007. Disponível em: <http://extra.globo.com/noticias/brasil/medico-deixado-na-roda-dos-expostos-defende-parto-anonimo-727570.html>. Acesso em: 30 set. 2015.
[152] ARRUDA, June Locke. **Museu da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo**. São Paulo: Laserprint Editorial, 2009, p. 24.
[153] FERREIRA, Nayara Beatriz Borges. Parto anônimo e os direitos fundamentais. Minas Gerais. Disponível em: <http://www.oabuberaba.org.br/db/artigos/artigo_nayarabeatriz.pdf>. Acesso em: 30 set. 2015.

O Programa do Parto Anônimo é bem diferente das antigas rodas dos enjeitados que perduraram por anos na comunidade ocidental, o plano é estruturado, concebendo às mães e aos bebês acesso a um planejamento de saúde e cuidados, bem como uma maneira institucionalizada e segura de entrega do menor. Já no antigo método, apesar do seu valor, tendo em vista que salvou milhares de crianças da morte, a vida e o bem-estar no momento da entrega não eram garantidos para o pequenino.

No momento da entrega era necessário que alguém da instituição ouvisse o toque da campainha, o que colocava a criança em risco, haja vista o tempo que poderia demorar para que alguém a descobrisse no recipiente, cogita-se possíveis situações a que uma mulher poderia estar submetida para entrega da criança, tais como ameaça pelo pai da criança e/ou pela esposa do pai em situações de adultério, pressões familiares, cafetão que obrigava a prostituta, entre outras.

Ademais, no Parto Anônimo existe o registro dos pais guardado sob a absoluta proibição de revelação até que a criança complete a maioridade. Para que suas identidades sejam reveladas, é necessária a autorização expressa dos genitores identificados e tais revelações serão entregues somente se o bebê, quando adulto, procurar os órgãos especializados para que tenha conhecimento a respeito de sua identidade biológica.

Alguns países já adotam o Parto Anônimo em sua moderna concepção, pode-se citar, dentre eles, a Áustria, a Bélgica, os Estados Unidos (dentre os 50 Estados, 28 permitem), a França, a Itália, Luxemburgo[154] e na Alemanha, de modo confidencial. Rosane de Albuquerque Porto[155] narra que também no Japão se adotou um sistema similar que ficou conhecido como "berço da cegonha" (*konotori no yurikago*), o qual foi criado pelo Governo japonês em 2007, no Hospital Jikey, e foi inaugurado com a entrega de um pequenino de 3 anos já no primeiro dia de funcionamento[156]. A presente dissertação abordará o estudo do Programa, especificamente, na Alemanha e na França com possível implantação no Brasil.

---

[154] FERREIRA, Nayara Beatriz Borges. Parto anônimo e os direitos fundamentais. Minas Gerais. Disponível em: <http://www.oabuberaba.org.br/db/artigos/artigo_nayarabeatriz.pdf>. Acesso em: 30 set. 2015.

[155] PORTO, Rosane de Albuquerque. **Roda dos Expostos:** deslocamentos do livro ao jornal. 2001. Tese (Doutorado em Literatura Brasileira e Teoria Literária) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.

[156] Cesta para bebês abandonados é inaugurada com menino de 3 anos**. O globo**. 15 maio 2007. Disponível em:<http://g1.globo.com/noticias/mundo/0,,aa15397015602,00cesta+para+bebes+abandonados+e+inaugurada+com+menino+de+anos.html>. Acesso em: 2 out. 2015.

3. PARTO ANÔNIMO

3.1 O sistema *Babyklappe* e o parto confidencial na Alemanha

Uma nova versão da chamada Roda dos Enjeitados vigora até os dias atuais na Europa, na Alemanha, recebeu o nome de *Babyklappe* ("janelas de Móises") e garante o completo anonimato da mãe que deposita o bebê dentro do compartimento sem ser identificada, após, a criança é recebida e são oferecidos os primeiros cuidados médicos (*Entwurf eines Gesetzes zum Ausbau der Hilfen für Schwangere und zur Regelung der vertraulichen Geburt* – Projeto de Lei para ampliação dos auxílios para gestantes e para a regulamentação do parto confidencial[157]).

Imagem 2 - Ilustração de um *Babyklappe* ou "janela de Móises" em Berlim.

Fonte: **Parto confidencial, uma saída para gestações indesejadas.** Disponível em: https://www.dw.com/pt-br/parto-confidencial-uma-sa%C3%ADda-para-gesta%C3%A7%C3%B5es-indesejadas/a-39813849. Acesso em 12.11.2018.

Stephen Evans e ITSBC destacam que, em 1999, três bebês morreram de frio em Hamburgo, depois de cinco terem sido abandonados, o que foi motivação suficiente para o primeiro *Babyklappe* ser instalado em Hamburgo, em abril de 2000, sendo Steffanie Wolpert uma das fundadoras do sistema em Hamburgo[158][159].

---

[157] Deutschland. Entwurf eines Gesetzes zum Ausbau der Hilfen für Schwangere und zur Regelung der vertraulichen Geburt**.** Traduzido por GLOBAL TRANSLATIONS.BR. Disponível em: <http://www.bundestag.de/>. Acesso em: 21 set. 2015.

[158] EVANS, Stephen. Rodas de bebês rejeitados ressurgem na europa. 26 jun. 2012. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/06/120626_roda_europa_crescimento_lgb.shtml>. Acesso em: 2 out. 2015.

Entretanto, não existe na Alemanha uma lei que regulamente o funcionamento do *Babyklappe*, ainda assim, em 2007, existiam em funcionamento aproximadamente 40[160] e, em 2012, estavam instaladas 99[161]. O *Babyklappe* não é reconhecido pelo governo alemão, mas sua utilização é tolerada, em algumas clínicas, é possível até mesmo o parto em completo anonimato, sem qualquer fornecimento de dados pela gestante, como no Hospital Walfriede, em Berlim, que foi o primeiro a obter a instalação do *Babyklappe* na Alemanha, também em 2000[162].

A forma que o governo alemão vislumbrou para evitar que a prática de abandonos de bebês se perpetuasse foi elaborar uma lei em que fosse possível que a mãe pudesse entregar esse recém-nascido de forma segura ao Estado. Assim, foi formulado um Projeto de Lei para a ampliação dos auxílios para gestantes e para a regulamentação do parto confidencial [163], após o resultado revelado pelo levantamento estatístico *Neonatizid*, estudo este conduzido pelo Instituto Alemão da Juventude, no ao de 2012, intitulado Parto anônimo e portinholas de bebês na Alemanha[164].

Referido estudo levantou que, por ano, na Alemanha, cerca de 20 a 35 crianças são abandonadas ou mortas logo após o parto, o que não é um índice oficial a respeito do número de crianças que sofrem esse tipo de agressão por seus genitores, diante da completa clandestinidade desse comportamento[165].

A elaboração do Projeto de Lei para a ampliação dos auxílios para gestantes e para a regulamentação do parto confidencial[166] teve como objetivo o oferecimento de apoio à gestante em situações delicadas de vida, uma vez que, apesar de existir desde 2000 a possibilidade de as mães entregarem seus filhos de forma anônima na Alemanha utilizando o sistema *Babyklappe*, o Governo entendeu que o modo da entrega anônima era insatisfatório em vários aspectos:

---

159 ITSBC. A box for unwanted babies…as bad as it sounds? 26 jun. 2012. Disponível em: <http://www.bcurrentmag.com/a-box-for-unwanted-babies-as-bad-as-it-sounds/>. Acesso em: 2 out. 2015.

160 Itália segue Exemplo da Alemanha e Ressuscita a "Roda dos Excluídos". 2 mar. 2007. Disponível em: <http://oriundi.net/site/oriundi.php?menu=noticiasdet&id=5905>. Acesso em: 2 out. 2015.

161 EVANS, Stephen**.** Rodas de bebês rejeitados ressurgem na Europa. 26 jun. 2012. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/06/120626_roda_europa_crescimento_lgb.shtml>. Acesso em: 2 out. 2015.

162 Parto confidencial, uma saída para gestações indesejadas. 24 jul. 2017. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/parto-confidencial-uma-sa%C3%ADda-para-gesta%C3%A7%C3%B5es-indesejadas/a-39813849>. Acesso em: 12 nov. 2018.

163. Deutschland. Entwurf eines Gesetzes zum Ausbau der Hilfen für Schwangere und zur Regelung der vertraulichen Geburt. Traduzido por GLOBAL TRANSLATIONS.BR. Disponível em: <http://www.bundestag.de/>. Acesso em: 21 set. 2015.

164 Ibidem.

165 Ibid.

166 Ibid.

> A proteção da vida do recém-nascido e o atendimento médico à mãe e à criança durante o parto não são suficientemente assegurados pela prática adotada; não existe oferta abrangente para todas as regiões na Alemanha a qual faria jus aos interesses das mães que querem entregar seu bebê, e igualmente aos interesses de seus filhos. Algumas gestantes nem sequer são alcançadas pelas ofertas existentes, uma vez que elas desconhecem o sistema. As diferentes formas de auxílio oferecidas pela Lei de Gravidez de Conflito nesta situação de emergência também são desconhecidas por muitas mulheres. No mais, a falta de segurança jurídica faz com que as mulheres afetadas ocasionalmente se sintam inseguras[167].

O Instituto Alemão da Juventude (DJI) apurou que, entre os anos de 1999 e 2010, de um total de 1.000 recém-nascidos, 2/3 nasceram anonimamente, 1/3 dos bebês foram depositados em portinholas de bebês (*Babyklappe*), e poucos entregues a entidades de modo anônimo, apesar de não ter o número exato, pois não há registros centralizados[168].

Muitas gestantes que não querem ser identificadas carecem de auxílio para conceber seus filhos em um hospital com atendimento médico e de maneira segura, assim, referida lei oferece garantia a essa gestante. O Conselho Alemão de Ética sobre a entrega anônima de bebês se posicionou, em 2009, no sentido de que será fornecida uma garantia mais adequada à gestante com a lei do parto confidencial, em que a mulher e os demais envolvidos receberão a devida segurança jurídica para alicerçar sua decisão[169].

Outro fator que foi apresentado como uma das soluções, o Projeto de Lei para a ampliação dos auxílios para gestantes e para a regulamentação do parto confidencial, tem relação com sua efetiva divulgação, bem como seja proporcionado facilidade, simplicidade, acessibilidade, confiança, permanência, que deve existir em referido programa para que as gestantes aceitem a ajuda[170]:

> Para garantir o alcance a todas as gestantes que desejam preservar o anonimato durante e após o parto, o sistema de apoio deve continuar a ser ampliado e melhor divulgado. As ofertas devem preservar o interesse de anonimato das gestantes. Elas devem ser simples, acessíveis, confiáveis e permanentes, para convencer as mulheres em situações especialmente estressantes a aceitarem a ajuda. A chance de uma mãe e seu filho receberem consultoria qualificada por meio de uma oferta que apresenta poucos empecilhos é, neste contexto, bem maior do que na entrega anônima de uma criança através de uma portinhola de bebês. Através do contato pessoal com os profissionais de consultoria e com a ajuda

[167] Ibidem.
[168] Ibid.
[169] Ibid.
[170] Ibid.

> profissional, novas portas para uma solução individual do problema podem ser abertas[171].

Obviamente que quanto mais atrativos e aceitáveis os auxílios forem fornecidos para a gestante, maior será a chance para que ela, nessa situação de estresse extremo, decida pela entrega confidencial do bebê, garantindo certa segurança para sua saúde e da criança.

Após a apresentação de referido projeto, em 1º de maio de 2014, entrou em vigor a *Gesetz zum Ausbau der Hilfen für Schwangere und zur Regelung der vertraulichen Geburt*[172], traduzindo para o português, Lei para Ampliação dos Auxílios para Gestantes e para Regulamento do Parto Confidencial[173], instituindo oficialmente o Parto Confidencial na Alemanha. Após o início de funcionamento do programa, foi instituída uma *hotline* 24 horas[174] que auxilia e intermedia as mães que desejam conceber seus filhos de modo confidencial, dando-lhes amparo médico seguro.

A Lei para Ampliação dos Auxílios para Gestantes e para Regulamento do Parto Confidencial estabelece que a gestante que não quiser revelar sua identidade poderá ser atendida pelo programa do Parto Confidencial[175], conforme o § 25, Secção 6.

A lei vislumbra determinar todo o processo relacionado ao Parto Confidencial, veja o que cada alínea determina: ***i)*** § 26, o procedimento que deverá ser seguido quando a gestante optar por ter seu bebê confidencialmente; ***ii)*** § 27, o procedimento relacionado à comprovação de origem da criança; ***iii)*** § 28, os centros de consultoria para o atendimento do Parto Confidencial; ***iv)*** § 29, a consultoria em instituições de assistência ao parto em caso de parto domiciliar; ***v)*** § 30, a consultoria após o nascimento da criança; ***vi)*** § 31, o direito da criança de consultar o documento de comprovação de origem; ***vii)*** § 32, o processo de direito de família; ***viii)*** § 33, a obrigação de documentação e de prestação de relatório; e ***ix)*** § 34, o financiamento dos custos[176].

---

[171] Ibidem.
[172] Ibidem.
[173] Deutschland. Gesetz zum Ausbau der Hilfen für Schwangere und zur Regelung der vertraulichen Geburt, de 1º de maio de 2014. Traduzido por GLOBAL TRANSLATIONS.BR. Disponível em: <http://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?startbk=Bundesanzeiger_BGBl&jumpTo=bgbl113s3458.pdf>. Acesso em: 22 set. 2015.
[174] Was ist eine vertrauliche Geburt? Disponível em: <https://www.geburt-vertraulich.de/vertrauliche-geburt/>. Acesso em 12 nov. 2018.
[175] Deutschland. Gesetz zum Ausbau der Hilfen für Schwangere und zur Regelung der vertraulichen Geburt, de 1º de maio de 2014. Traduzido por GLOBAL TRANSLATIONS.BR. Disponível em: <http://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?startbk=Bundesanzeiger_BGBl&jumpTo=bgbl113s3458.pdf>. Acesso em: 22 set. 2015.
[176] Was ist eine vertrauliche Geburt? Disponível em: <https://www.geburt-vertraulich.de/vertrauliche-geburt/>. Acesso em 12 nov. 2018.

Na Alemanha, quando uma mulher decide pelo Parto Confidencial, é elaborado um documento de comprovação de origem do bebê que conterá nome e sobrenome da gestante, data de nascimento, endereço e um documento válido que comprove a identidade da gestante. Esse documento é lacrado, indicando o pseudônimo da gestante[177], e é armazenado no Departamento Federal da Família e tarefas da Sociedade Civil.

A criança nascida sob o parto confidencial na Alemanha que deseje consultar suas origens, ao completar 16 anos, poderá solicitar o acesso aos dados armazenados ao Departamento Federal da Família e tarefas da Sociedade Civil.

Quando o bebê fizer o 15º aniversário, a mãe poderá declarar, sob o pseudônimo, assuntos que se opõem à consulta do filho, oportunidade em que a mulher será informada sobre o direito de o filho reivindicar sua consulta judicialmente. Se a mãe mantiver a declaração de oposição e a criança ingressar judicialmente, a genitora deverá indicar uma pessoa ou entidade que a representará e esse representante legal não deverá revelar a identidade da mãe sem a sua anuência.

O Departamento Federal da Família e Tarefas da Sociedade não deve conceder à criança a possibilidade de consulta até a sentença final transitada em julgado, quando a mãe fez uma declaração se opondo à consulta do filho a sua identidade e nomeou uma pessoa ou entidade para representá-la judicialmente.

Um dos argumentos utilizados pela Alemanha na discussão entre a descriminalização do aborto e a reforma na legislação a respeito da adoção[178] foi o de que melhor seria que as mulheres entregassem seus filhos a abortarem. Henrique Moraes Prata[179] narra que durante discussões sobre a descriminalização do aborto e reforma do direito de adoção na Alemanha, em 1976, sob o lema "entregar em vez de abortar", foi reivindicada a simplificação da entrega para adoção, para oferecer às mulheres que não

---

[177] No pré-natal e parto, a gestante que decide pelo parto confidencial é atendida pelo pseudônimo de sua escolha.

[178] Segundo Maria Helena Diniz: "A adoção vem a ser o ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício, trazendo para uma família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta.
A adoção é, portanto, um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo impedimento para casamento (CF, art. 227, §§ 5º e 6º), criando verdadeiros laços de parentesco entre o adotado e a família do adotante. DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** São Paulo: Saraiva, 2018, vol. 5, p. 591.

[179] PRATA, Henrique Moraes. Aspectos Jurídicos da Portinhola de bebês e do Parto Anônimo na Alemanha em Especial Consideração na Tradição Francesa do *Accouchement Sous X* e do Julgamento do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no Caso Odièvre. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões nº 3**. Porto Alegre: Magister, abril-maio 2008.

desejassem ficar com seus filhos a possibilidade de entrega da criança, evitando seu abortamento e permitindo que a vida da criança fosse preservada[180].

Ressalta-se que o abortamento provocado não é criminalizado na Alemanha, desde que sejam obedecidos alguns requisitos estabelecidos pelo § 218a *Straflosigkeit des Schwangerschaftsabbruchs, do Strafgesetzbuch (StGB)* – Código Penal alemão[181]:

> § 218a Isenção de pena na interrupção da gestação
> 1) A noção de delito do § 218 não está caracterizada quando:
> 1. a gestante solicita a interrupção da gestação e comprovou junto ao médico, por meio de uma certidão nos termos do § 219, inciso 2, alínea 2, que ela procurou aconselhamento no mínimo três dias antes do procedimento;
> 2. a interrupção da gestação é feita por um médico; e
> 3. desde a concepção não se passaram mais de doze (12) semanas.
> (2) A interrupção da gestação, realizada por um médico e com o consentimento da gestante, não é ilícita quando tal interrupção é indicada de acordo com a avaliação médica, levando em consideração as atuais e as futuras condições de vida da gestante, para evitar perigo à vida, ou o perigo de um grave comprometimento do estado de saúde física ou psíquica da gestante, e quando o perigo não pode ser evitado de outra forma razoável para ela.
> (3) Os pré-requisitos (2) acima, para os casos de interrupção da gestação realizada por um médico e com o consentimento da gestante, também são aplicáveis quando, no entendimento do médico, a gestante tenha sido vítima de um ato ilícito nos termos dos §§ 176 até 179 do Código Penal, e há fortes indícios que defendam o pressuposto de que a gravidez foi causada pelo referido ato, e desde a concepção não se passaram mais de doze (12) semanas[182].
> (4) A gestante não está sujeita à punição nos termos do § 218 quando a interrupção da gestação foi realizada por um médico após aconselhamento (§ 219) e desde a concepção não se passaram mais de vinte e duas (22) semanas. O tribunal pode rescindir a punição nos termos do § 218 quando a gestante, na época da intervenção, encontrava-se sob a influência de tribulações especiais)[183].

Conforme tabela com os índices de abortamentos legais provocados na Alemanha listados por Estado Federativos de residência das mulheres que interromperam sua gravidez, de 1997 até 2017, elaborada pelo Instituto Federal de Estatística da Alemanha

---

[180] Ibidem.
[181] Deutschland. Straflosigkeit des Schwangerschaftsabbruchs, do Strafgesetzbuch (StGB**)**. Traduzido por GLOBAL TRANSLATIONS.BR. Disponível em: <http://www.gesetze-im-internet.de/stgb/>. Acesso em: 22 set. 2015.
[182] Ibidem.
[183] Ibid.

(*Statistisches Bundesamt*)[184], vê-se que há um declínio desde muito antes da implantação do programa com a diminuição desses números a cada ano, exceto no ano de 2017:

Tabela 2 – Índices de abortamentos provocados legais na Alemanha de 1997 até 2017.

1997	**1998**	**1999**	**2000**	**2001**	**2002**	**2003**	**2004**	**2005**	**2006**	**2007**
130 890	131 795	130 471	134 609	134 964	130 387	128 030	129 650	124 023	119 710	116 871
2008	**2009**	**2010**	**2011**	**2012**	**2013**	**2014**	**2015**	**2016**	**2017**	**TOTAL**
114 484	110 694	110 431	108 867	106 815	102 802	99 715	99 237	98 721	101 209	2.464.375

Fonte: DESTATIS. Tabela com os índices de abortamentos provocados, dados traduzidos para a língua portuguesa por GLOBAL TRANSLATIONS.BR. Disponível em: <https://www.destatis.de/DE/Startseite.html>. Acesso em: 22 set. 2018.

Não há como afirmar quais as causas para a evolução no índice de abortamentos voluntários provocados na Alemanha no ano de 2017, uma das possibilidades poderia ser o aumento populacional devido ao aumento no número de refugiados no país.

Conforme a Agência das Nações Unidas para Refugiados (*The UN Refugee Agency* – UNHCR), entre 2015 e 2016, a Alemanha admitiu mais de 1 milhão de pessoas que solicitaram proteção e no final do ano de 2017, 970.365 refugiados viviam na Alemanha e foram decididos 603.428 casos de asilo na Alemanha[185].

3.2 *Accouchement sous X* – parto sob X

As entregas secretas na França foram legalizadas durante a Revolução Francesa com o Decreto de 28 de junho de 1793, que tinha como principal motivação não mais punir as mulheres por abandono e infanticídio, mas preservar a vida das crianças, garantindo a confidencialidade àquelas que desejavam.

As antigas *tours* [186] eram colocadas em paredes de hospitais e se tornaram obrigatórias em 1811, como forma de limitação da exposição de crianças em via pública, prevenção ao infanticídio e para permitir a entrega secreta por mulheres adúlteras. Em 1844, os médicos e parteiras foram proibidos de revelar o nome da mãe que desejava

[184] DESTATIS. Tabela com os índices de abortamentos provocados, dados traduzidos para a língua portuguesa por GLOBAL TRANSLATIONS.BR. Disponível em: <https://www.destatis.de/DE/Startseite.html>. Acesso em: 22 set. 2015.

[185] UNHCR The UN Refugee Agency. Germany/Q1 2018. Disponível em: <http://www.unhcr.org/dach/wp-content/uploads/sites/27/2018/03/Factsheet_Germany_01_2018.pdf> Acesso em: 1º nov. 2018.

[186] *Tours* trata-se de um termo não encontrado para tradução direta para o português, objeto similar à antiga "roda", dando o nome de *tour* pelo movimento que era realizado pelo compartimento cilíndrico ao entregar a criança anonimamente.

manter o parto em segredo e, pela lei de 27 de junho de 1904, foram abolidas todas as *tours* da França[187].

A entrega moderna de um filho de modo anônimo na França é chamada de *accouchement sous X*, parto sob X, uma vez que a letra X substitui o nome da mulher no registro de nascimento da criança, permitindo que seja realizado o parto por uma equipe médica pública ou privada sem que seja fornecida sua identidade e, caso a parturiente assim decida, sua identidade jamais será revelada sem que seja por ela dado o prévio consentimento[188].

Apesar de o termo *accouchement sous X*, parto sob X, ser popularmente conhecido em todo o território francês e amplamente utilizado no programa e nos textos oficiais que falam do programa, não há nos textos legislativos a expressão *accouchement sous X.* Na legislação, a genitora é chamada de mãe de nascimento, *mère de naissance*, e não de mãe, *mère*, pois a mãe da criança será a mulher que for adotá-la, fornecendo uma identidade[189].

A França regulamentou, em 2 de setembro de 1941, a entrega anônima de crianças e a mantença do parto em sigilo e, em 15 de abril de 1943, por Decreto, foi disciplinado que na França "em cada prefeitura deveria haver uma casa maternal"[190].

A matéria foi introduzida no *Code Civil* pela Lei nº 93-22, de 8 de janeiro de 1993, regulamentando definitivamente a questão no artigo 341-1, "durante o parto, a mãe pode solicitar que a confidencialidade de sua admissão e identidade seja preservada"[191], o artigo 326 possui a mesma redação e também garante o anonimato da mulher para admissão e parto quando por ela solicitado[192], com assistência médica gratuita, de modo que constará na certidão de nascimento um X, o "*accouchement sous X*" no lugar do nome da genitora[193].

---

[187] VILLENEUVE-GOKAP, Catherine. Les femmes qui accouchent sous le secret em France, 2007-2009. Disponível em: <https://www.caim.info/article_p.php?ID_ARTICLE=POPU_1101_0135>. Acesso em 21 ago. 2018.
[188] Ibidem.
[189] Ibid.
[190] GOZZO, Débora. Nascimento anônimo: em defesa do direito fundamental à vida. Revista Mestrado em Direito, Osasco, ano 6, 2006, p. 123-137.
[191] *Le service public de la difusion du droit*. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=97C16260B6483CB8532BE44F125903B6.tplgfr35s_1?idArticle=LEGIARTI000006425694&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20060630&categorieLien=id&oldAction=&nbResultRech=>. Acesso em: 26 out. 2018.
[193] Le service public de la difusion du droit. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=97C16260B6483CB8532BE44F125903B6.tplgfr35s_1?cidTexte=LEGITEXT000006070721&idArticle=LEGIARTI000006425119&dateTexte=20181026&categorieLien=id#LEGIARTI000006425119>. Acesso em 26 out. 2018.
[193] FERREIRA, Nayara Beatriz Borges. Parto anônimo e os direitos fundamentais. Minas Gerais. Disponível em: <http://www.oabuberaba.org.br/db/artigos/artigo_nayarabeatriz.pdf>. Acesso em: 30 set. 2015.

A legislação francesa admite que o parto e a entrega da criança sejam mantidos em sigilo para qualquer mulher (não foi encontrado requisitos para tanto, por exemplo, idade, classe social), a gestante, ao decidir pela entrega anônima do bebê, bem como que seu parto seja mantido em sigilo, deverá informar sua decisão à equipe médica de sua escolha, seja ela pública ou privada, e quaisquer identificações não poderão ser solicitadas, nem mesmo quaisquer investigações pelos profissionais que a atenderem[194].

A mulher que decide por manter seu parto em sigilo será informada pela equipe médica das diversas consequências relacionadas à entrega da criança anonimamente, tais como consequências do abandono da criança, escolha em fornecer sua identidade e a anotação dos elementos não identificáveis (informações como a saúde do pai, origens da criança e circunstâncias de seu nascimento). Esses dados serão escritos e colocados em um envelope, que será lacrado, conservado e mantido pelo presidente do serviço do Departamento de Assistência Social à Infância (*ASE – L'aide sociale a l'enfance*)[195].

A respeito das consequências da entrega da criança, a genitora é informada, caso ela reconsidere, desista e decida criar seu filho, sobre o auxílio financeiro fornecido pelo serviço público francês para educação e criação da criança[196], pois, muitas vezes, a mulher decide pela entrega por entender que não poderá educá-lo e criá-lo, pois não possui condições financeiras adequadas para proporcionar uma vida digna ao seu filho.

Além da assistência financeira, a mulher também é informada sobre a consequência diretamente relacionada à entrega, a inclusão da criança em adoção. Nesse momento deverá ser esclarecido para a genitora o regime e sistema de tutela das crianças que estão sob a proteção do Estado francês para adoção[197], em que são possíveis dois tipos de adoção: (i) a plenária, em que a adoção substitui o parentesco existente entre o adotado e sua família de origem pela nova; e (ii) a simples, que permite adotar, inclusive um adulto, sem romper com a família de origem[198], sendo a adoção plenária nas situações do parto anônimo, uma vez que o infante não terá qualquer vínculo de parentesco com a família biológica.

---

[194] *Le site officiel de l'administration française***.** Disponível em: <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroit/F3136>. Acesso em 22 out. 2018.
[195] Ibidem
[196] *Le site officiel de l'administration française*. Disponível em: <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/N156>. Acesso em 22.out. 2018.
[197] *Le site officiel de l'administration française*. Disponível em: <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F3136>. Acesso em: 28 out. 2018.
[198] *Le site officiel de l'administration française*. Disponível em: <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/N133>. Acesso em: 28 out. 2018.

Após a genitora decidir pelo parto anônimo, a criança permanecerá, provisoriamente, aos cuidados do Estado pelo prazo de 2 meses após seu nascimento para que a mãe possa pensar e reconsiderar sua decisão na entrega de seu filho. Dentro desse período, o bebê não estará disponível para a adoção, somente após decorrer o prazo legal e a mulher não reconsiderar sua decisão para que o bebê seja assim admitido como protegido do Estado (*pupille de l'État*) e proposto para adoção, tornando sua decisão irreversível[199].

Na hipótese de a mulher reconsiderar a entrega do seu filho ao Estado, dentro do prazo legal de 2 meses, será proposto um acompanhamento pelo prazo de 3 anos a partir do retorno da criança à sua mãe, de modo a garantir o desenvolvimento físico, psicológico e emocional do menor[200]. O acompanhamento da mulher que repensou sua decisão e desistiu da entrega anônima diminui eventuais situações de maus tratos físicos, emocionais e psicológicos contra essa criança e restabelece o vínculo dessa mãe com seu filho inicialmente rejeitado.

A legislação francesa ainda prevê a possibilidade de o pai encontrar e reconhecer o filho que foi entregue ao Estado pela mãe biológica no programa do nascimento sob X. Dentro do período de 2 meses, após o nascimento da criança, o genitor poderá reivindicar sua paternidade, caso não saiba o local e a data de nascimento do bebê, poderá recorrer a um Procurador da República, que irá procurar a data e o local de nascimento da criança[201]. A criança estará disponível para adoção de modo também irreversível, caso o pai não a procure no prazo legal ou a procure após decorrido o período.

A perspectiva de o pai encontrar seu filho é muito pequena, chegando quase a ser remota, haja vista que muitas mulheres que decidem pela entrega anônima, não revelam ao genitor a respeito de sua gravidez, além de conceberem a criança em cidades diversas das que residem ou mantêm relação. De todo modo, a legislação francesa oferece ao genitor a possibilidade de encontrar a criança e de restabelecê-la à família biológica.

O pai, a família estendida ou qualquer parente da criança não poderão ser procurados pelo Estado sob qualquer justificativa. A lei prevê que somente o pai poderá manifestar o interesse em procurar o bebê e, apenas nesta hipótese, a máquina estatal revelará a existência da criança e a procurará e, ao ser encontrada, a entregará ao genitor. Parentes e família estendidas não possuem o direito de até mesmo saber se há uma criança

---

[199] *Le site officiel de l'administration française*. Disponível em: <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F3136>. Acesso em: 28 out. 2018.
[200] Ibidem.
[201] Ibid.

que foi entregue sob o X. A identidade da mãe de nascimento realmente é protegida e mantida sob o mais absoluto sigilo.

As exigências e requisitos para que um cidadão possa adotar uma criança na França não são tão rigorosos, bastando ter mais de 28 anos, é possível, inclusive, um(a) solteiro(a), casado(a), morando sozinho(a) ou em casal. Até mesmo, é permitido adotar o filho do cônjuge, desde que atendam a determinados requisitos, como serem casados, que o adotante seja 10 anos mais velho que a criança e que tenha o consentimento do cônjuge, além de também obter o consentimento do adotante maior de 13 anos[202].

Essas possibilidades para que uma pessoa seja um adotante na França facilitam o processo de adoção, diminuem prazos e com isso as crianças permanecem por menos tempo institucionalizadas, sendo adotadas cada vez mais cedo, aumentando suas chances de encontrar uma família.

Já a assistência financeira fornecida pelo serviço público francês para a educação da criança[203] inclui um bônus de nascimento para no valor de € 941,67, valor que deverá ser pago até o último dia do 2º mês de vida da criança[204], desde que o beneficiário não exceda o teto de rendimentos estabelecido e tenha realizado o primeiro acompanhamento médico pré-natal.

Tabela 3 – Teto de recursos para receber o bônus de nascimento

Casal		
Teto de recursos de acordo com a situação do destinatário		
Número de criança(s) dependente(s)	**Casal com 2 rendimentos**	**Casal com uma renda**
1 criança	US $ 41.425	US $ 31.345
2 crianças	US $ 47.694	US $ 37.614
3 crianças	US $ 55.217	US $ 45.137
Por criança adicional	US $ 7.523	US $ 7.523
Pai isolado		
Teto de recursos de acordo com a situação do destinatário		
Número de criança(s) dependente(s)	**Teto de recursos**	
1 criança	US $ 41.425	
2 crianças	US $ 47.694	
3 crianças	US $ 55.217	
Por criança adicional	US $ 7.523	

[202] *Le site officiel de l'administration française.* Disponível em: <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F1094>. Acesso em: 28 out. 2018.
[203] *Le site officiel de l'administration française.* Disponível em: <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/N156>. Acesso em 22.out. 2018.
[204] *Le site officiel de l'administration française.* Disponível em: <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F2550>. Acesso em 22 out. 2018.

Fonte: ***Le site officiel de l'administration française.*** Disponível em <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F2550>. Acesso em 02 dez. 2018. Tabela traduzida pela autora.

Após o nascimento da criança, os subsídios de assistência social chamados de Benefício Básico da Primeira Infância (*PAJE – Prestation d'accueil du jeune enfant*), serão pagos até o 3º ano de vida do menor e incluirão pagamentos mensais e, para a estipulação dos valores, serão analisadas diversas questões, tais como: Há a presença de apenas um ou dos dois pais? Quantos rendimentos há no lar? De um ou dos dois pais? Quantos filhos possui ou possuem?[205].

O genitor ou genitores que desejam se qualificar para recebimento do benefício deverão preencher os requisitos para sua obtenção, sendo exigido pelo Governo Francês que a criança seja menor de 3 anos de idade e que a renda seja abaixo do limite de recursos para a obtenção da prestação financeira. Os valores estabelecidos como teto para perceber a assistência foram auferidos pelo lucro líquido em 2016 e permaneceram vigentes em 2018[206].

O serviço público francês analisa diversos fatores para estabelecer o valor assistencial que deverá ser auferido ao solicitante, tais como se é um casal que faz parte da unidade familiar, a quantidade de rendimentos (se ambos os pais possuem ou apenas um), bem como se é o chamado "pai isolado", a exemplo de mães solteiras, fixando, conforme abaixo, o valor do benefício mensal à criança menor de 3 anos de idade[207]:

Tabela 4 - Valor do benefício mensal para a criança menor de 3 anos de idade

Casal com 1 rendimento		
Valores da provisão básica de acordo com a renda		
Número de filhos dependentes	**ganhos**	**quantidade**
1 criança	Menos de 26 236 €	US $ 170,71
	Entre 26,236 € e 31,345 €	US $ 85,36
2 filhos	Menos de € 31.483	US $ 170,71
	Entre 31,483 € e 37,614 €	US $ 85,36
3 filhos	Menos de € 37.780	US $ 170,71
	Entre 37,780 € e 45,137 €	US $ 85,36
Casal com 2 rendimentos		
Valores da provisão básica de acordo com a renda		
Número de filhos dependentes	**ganhos**	**quantidade**
1 criança	Menos de 34 673 €	US $ 170,71

[205] *Le site officiel de l'administration française*. Disponível em: <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F2552>. Acesso em 28 out. 2018.
[206] Ibidem.
[207] *Le site officiel de l'administration française*. Disponível em: <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F2552>. Acesso em: 28 out. 2018.

	Entre 34,673 € e 41,425 €	US $ 85,36
2 filhos	Menos de 39 920 €	US $ 170,71
	Entre 39 920 € e 47,694 €	US $ 85,36
3 filhos	Menos de € 46.217	US $ 170,71
	Entre € 46.217 e € 55.217	US $ 85,36
Pai isolado		
Valores da provisão básica de acordo com a renda		
Número de filhos dependentes	**ganhos**	**quantidade**
1 criança	Menos de 34 673 €	US $ 170,71
	Entre 34,673 € e 41,425 €	US $ 85,36
2 filhos	Menos de 39 920 €	US $ 170,71
	Entre 39 920 € e 47,694 €	US $ 85,36
3 filhos	Menos de € 46.217	US $ 170,71
	Entre € 46.217 e € 55.217	US $ 85,36

Fonte: *Le site officiel de l'administration française.* Disponível em <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F2552>. Acesso em 02 dez. 2018. Tabela traduzida pela autora.

A quantidade de filhos também influenciará no valor da assistência e o benefício será pago mensalmente. O amparo financeiro será devido a partir do 1º dia do mês seguinte ao nascimento da criança e, após o 3º ano de vida, o Benefício Básico da Primeira Infância (*PAJE – Prestation d'accueil du jeune enfant*) é cessado e, a partir da segunda infância, que, conforme o serviço público francês, será considerada a partir dos 3 anos de idade, os benefícios se alteram, bem como seus respectivos valores.

Para a concessão do benefício do abono familiar, faz-se necessário que a unidade familiar tenha ao menos 2 filhos com idades abaixo de 21 anos e na hipótese de ser francês, deverá ter residência fixa na França ou estar ao menos 6 (seis) meses na França, consecutivos ou não. Quando o solicitante for estrangeiro, além das hipóteses anteriores, será exigido que a criança não deixe a França por mais de 3 (três) meses, com exceção de ter saído do país para estudar, estudar idiomas, aperfeiçoar sua formação profissional ou realizar atendimento médico em um dos países de fronteira, retornando sempre para sua família[208]. No amparo chamado de complemento familiar, o beneficiário deverá ter ao menos 3 filhos com idade superior a 3 e inferior a 21 anos[209].

É concedido, de modo excepcional, o abono familiar para o beneficiário que possui apenas 1 filho, caso seja residente em um departamento ultramarino francês (Guadalupe, Guiana, Martinica, Mayotte e Reunião), e para família numerosa com filho de 20 anos, desde que ele ainda resida com o beneficiário, não receba rendimento profissional superior

[208] *Le site officiel de l'administration française*. Disponível em: <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F13213>. Acesso em: 28 out. 2018.

[209] Le site officiel de l'administration française. Disponível em: <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F13214>. Acesso em: 28 out. 2018.

a 918,35 € e que no mês anterior ao que complete 20 anos, os benefícios familiares terão que ter sido pagos a pelo menos 3 crianças[210].

O governo da França também se preocupa com seus departamentos ultramarinos e não apenas com o solo europeu, uma vez que crianças de Guadalupe, Guiana, Martinica, Mayotte e Reunião poderão receber os mesmos benefícios oferecidos aos pequenos que permanecem na Europa.

Em todas as hipóteses de concessão de benefícios assistenciais à criança, é necessário que o aferimento de rendimentos do casal ou do pai isolado não ultrapasse o limite de recursos para a obtenção da prestação financeira, com o lucro líquido inserido na tabela 3[211].

Todos os benefícios concedidos pelo serviço público francês para assistência social à infância têm a clara intenção de beneficiar a criança e sua família financeira e socialmente, evitando que o país caia em situação absoluta de miséria e traga à sua população os grandes males da humanidade, tais como fome, doenças ocasionadas pela miséria, subnutrição, entre outros.

Débora Gozzo[212] relata que no nascimento anônimo não é divulgada a identidade da mulher, mantendo-se seu sigilo no parto e, somente quando a criança alcançar a maioridade, poderão entregar a verdadeira identidade da mãe ao filho, apenas se a genitora concordar com a referida revelação[213].

A demanda de procura de crianças nascidas sob X com interesse em saber sua ancestralidade, suas origens, culminaram com a criação do Conselho Nacional de Acesso às Origens Pessoais (*Conseil National pour l'Accès aux Origines Personnelles* – CNAOP), em 2002, órgão administrativo que é responsável por armazenar a identidade da genitora e demais dados que a mulher forneça, além de promover a reunião da criança com sua família biológica, tão somente se o pedido for realizado pelo bebê que foi entregue em adoção e que no momento do pleito já tenha atingido sua maioridade[214].

---

[210] *Le site officiel de l'administration française*. Disponível em: <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F13213>. Acesso em: 28 out. 2018.

[211] *Le site officiel de l'administration française*. Disponível em: <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F2552>. Acesso em: 28 out. 2018.

[212] GOZZO, Débora. Nascimento anônimo: em defesa do direito fundamental à vida. **Revista Mestrado em Direito,** Osasco, ano 6, 2006, p. 123-137.

[213] Ibidem.

[214] *Conseil National pour l'Acess aux Origines Personnelles: rapport d'activité 2017*. Disponível em: <http://www.cnaop.gouv.fr/parution-du-rapport-d-activite-71.html>. Acesso em: 13 nov. 2018.

A criança que foi entregue, ao atingir a maioridade e com o interesse em saber sua origem, deverá procurar o CNAOP[215]. O departamento entrará em contato com a mãe de nascimento, perguntando-a sobre a possibilidade de revelar sua identidade ao filho e, caso ela recuse, sua vontade será respeitada, de modo que até mesmo o Judiciário não levará o pedido de investigação da maternidade adiante[216].

Caso a genitora seja contatada pelo CNAOP e autorize a revelação de sua identidade à criança, que no passado foi entregue por ela à adoção, não será criado quaisquer relações legais e/ou jurídicas de parentesco entre ambas, nem mesmo com demais membros da família da mãe de nascimento[217].

No ano de 2017, a secretaria geral do CNAOP registrou 869 novas demandas, em que crianças nascidas sob X ingressaram com pedidos para obter acesso às suas origens pessoais, número 26,5% maior que o relacionado ao ano de 2016, em que o número de processos para essa finalidade foi de 687[218].

Ainda em 2017, 183 das crianças que procuraram conhecer sua ancestralidade conseguiram o acesso a pelo menos um de seus parentes de nascença e, desde 2002, 2.685 "filhos de X" identificaram ao menos um de seus familiares por intermédio e auxílio do CNAOP, contra 3.398 que não tiveram resposta positiva na procura pela localização e conhecimento de sua família biológica[219].

3.2.1 Análise do julgamento do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no caso Pascale Odièvre

O julgamento do caso Odièvre v. França teve início com o Pedido n. 42326/98, em que Pascale Odièvre recorreu contra a República Francesa à Comissão Europeia de Direitos Humanos sob o antigo artigo 25, da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, em março de 1998.

Alegou Odièvre que seu nascimento foi mantido em segredo, sendo impossível descobrir suas origens, equivalendo à patente violação aos direitos garantidos pelo artigo 8 e de discriminação pelo 14, ambos da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais.

---

[215] Ibidem.
[216] GOZZO, Débora. Nascimento anônimo: em defesa do direito fundamental à vida. **Revista Mestrado em Direito.** Osasco, ano 6, 2006, p. 123-137.
[217] *Conseil National pour l'Acess aux Origines Personnelles: rapport d'activité 2017*. Disponível em: <http://www.cnaop.gouv.fr/parution-du-rapport-d-activite-71.html>. Acesso em: 13 nov. 2018.
[218] Ibidem.
[219] Ibid.

No caso, Odièvre, ao procurar o órgão administrativo competente, não obteve concordância de sua mãe para revelação da identidade, de modo que referidos dados não foram disponibilizados pelo Governo Francês. Nesse contexto, Pascale Odièvre ingressou com pedido judicial para que as informações fossem fornecidas.

Assim, referido caso chegou à Corte de Estrasburgo, que negou seu pleito, haja vista os interesses envolvidos no julgamento, sendo este verdadeiro exemplo de precedente com relação ao conhecimento da identidade das mães pelas crianças entregues à adoção no anonimato.

A abrangência do julgamento não se restringia aos participantes nem mesmo à França, mas a toda uma comunidade que optou por adotar referido programa para resguardar a vida e a segurança das tantas crianças que já participaram e participarão do instituto em toda a Europa.

Em referido julgamento, não apenas a identidade da mãe estava envolvida, mas todo um programa existente desde a Idade Média na Europa (apesar de somente ter sido regulamentado por lei no século XX), de proteção às genitoras que decidem entregar seus filhos, bem como a vida e segurança das crianças nele inseridas.

Ao analisar o caso e a alegada violação à Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, a Corte de Estrasburgo concluiu na ocasião do julgamento que havia um interesse geral em jogo, que o legislador francês tinha procurado proteger a saúde da criança e da mãe durante a gravidez e o nascimento, e como uma maneira de evitar abortos, em especial, os abortos ilegais. O direito ao respeito pela vida, um valor hierarquicamente superior garantido pela Convenção, seria um dos objetivos perseguidos pelo sistema francês[220].

O Tribunal observou que a maioria dos Estados europeus não tem legislação compatível à aplicável na França no que se refere à incapacidade permanente da criança para estabelecer laços parentais com sua mãe natural, se esta continuar a manter sua identidade secreta da criança que ela trouxe ao mundo, e ressaltou que houve casos de abandono infantil em diversos outros países, o que tem dado origem a novo debate sobre o direito de as mães entregarem seus filhos anonimamente[221].

A Corte considerou que a França não ultrapassou a margem de apreciação, tendo em vista a natureza complexa e sensível da questão do acesso à informação acerca das suas

---

[220] Corte Europeia de Direitos Humanos, Caso ODIÈVRE v. FRANÇA. Pedido n. 42326/98, data do julgamento 9.10.2002. Juiz Presidente L. WILDHABER.
[221] Ibidem.

origens, uma questão que diz respeito ao direito de conhecer sua história pessoal, as escolhas dos pais, os laços familiares existentes e os direitos dos pais adotivos, não existindo a violação alegada ao artigo 8[222].

Nayara Beatriz Borges Ferreira discorre que em referido julgamento, em que a francesa Pascale Odièvre buscava o direito de saber suas raízes biológicas, a Corte de Estrasburgo negou o pedido por dez votos contra sete no caso da francesa[223], confirmando, assim, a importância do parto anônimo na França[224].

Henrique Moraes Prata[225] narra que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos concluiu que a lei vigente na França, que permite o parto anônimo, está em conformidade com as garantias das Convenções Internacionais, e o Estado francês persegue uma finalidade legítima, que é a proteção da vida da criança[226].

Danielle Dantas Lins de Albuquerque afirma que na ocasião da análise do caso, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos reconheceu a colidência de dois interesses privados dificilmente conciliáveis, que eram o direito de conhecimento de suas origens e o direito de a mãe permanecer no anonimato, ao decidir por entregar a criança utilizando-se do instituto do Parto Anônimo, além dos interesses de terceiros, os pais adotantes e demais familiares biológicos[227].

Dessa forma, a Corte Europeia dos Direitos do Homem decidiu sobre a tradição francesa do *Accouchement Sous X*, confirmando *"*a vigência do Parto Anônimo na França e rechaçando o direito de os filhos adotivos saberem quem é sua mãe biológica*"*[228].

Toby Mendel, ao mencionar o caso Odièvre, relata que

> a questão era o acesso à informação sobre a mãe biológica do postulante. A Corte aceitou que este caso era abrangido pelo direito à vida privada, conforme garantido pelo Artigo 8, mas determinou que a recusa, por parte das autoridades francesas, de fornecer as informações representava um equilíbrio apropriado entre os interesses do postulante e os interesses de

---

[222] Ibid.
[223] FERREIRA, Nayara Beatriz Borges. Parto anônimo e os direitos fundamentais. Minas Gerais. Disponível em: <http://www.oabuberaba.org.br/db/artigos/artigo_nayarabeatriz.pdf>. Acesso em: 30 set. 2015,
[224] ALBUQUEQUE, Danielle Dantas Lins de. **Parto Anônimo e princípio da afetividade**. Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.
[225] PRATA, Henrique Moraes. Aspectos Jurídicos da Portinhola de bebês e do Parto Anônimo na Alemanha em Especial Consideração na Tradição Francesa do Accouchement Sous X e do Julgamento do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no Caso Odièvre. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões nº 3.** Porto Alegre: Magister, abril-maio 2008.
[226] Ibidem.
[227] ALBUQUEQUE, Danielle Dantas Lins de. **Parto Anônimo e princípio da afetividade**. Dissertação (mestrado em direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.
[228] FERREIRA, Nayara Beatriz Borges. Parto anônimo e os direitos fundamentais. Minas Gerais. Disponível em: <http://www.oabuberaba.org.br/db/artigos/artigo_nayarabeatriz.pdf>. Acesso em: 30 set. 2015, p. 11.

> sua mãe que havia expressamente procurado manter sua identidade em segredo[229].

Com relação à alegada violação ao artigo 14, combinado com o artigo 8, da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, à Corte de Estrasburgo, Pascale Odièvre sustentou que a confidencialidade das informações pelo Governo Francês ascendeu à discriminação em razão do seu nascimento incompatível com referido artigo:

> O gozo dos direitos e liberdades estabelecidos na Convenção deve ser assegurado sem discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor, língua, religião, opinião política ou outra, de origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, propriedade, nascimento ou qualquer outra condição[230].

Pascale Odièvre argumentou que tinha sido vítima de restrições à sua capacidade de receber propriedades de sua mãe natural e que a decisão era discriminatória ao serem negados totalmente os direitos de herança em razão das circunstâncias de seu nascimento[231].

A Corte observou que no coração da reclamação de Pascale Odièvre, nos termos do artigo 14, da Convenção, residia sua incapacidade de descobrir suas origens e não o desejo de estabelecer um laço dos pais que lhe permitiria reivindicar uma herança[232].

O Tribunal considerou que, nas circunstâncias do caso, embora apresentados de uma perspectiva diferente, a reclamação de que Pascale Odièvre tivesse sido discriminada pela não divulgação da identidade de sua mãe é, na prática, o mesmo que a violação alegada e já examinada ao artigo 8, da Convenção[233].

O Tribunal entendeu não existir qualquer discriminação no que diz respeito à sua filiação. Em primeiro lugar, Odièvre tem laços parentais com seus pais adotivos e um interesse potencial em suas propriedades e, em segundo lugar, não pode alegar que a situação no que diz respeito à sua mãe de nascimento é comparável ao das crianças que possuem laços parentais estabelecidos com sua mãe natural[234].

---

[229] MENDEL, Toby. Liberdade de informação: um estudo de direito comparado. Brasília: UNESCO, 2009, p. 18.
[230] Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais.
[231] Corte Europeia de Direitos Humanos, Caso ODIÈVRE v. FRANÇA. Pedido n. 42326/98, data do julgamento 9.10.2002. Juiz Presidente L. WILDHABER.
[232] Ibidem.
[233] Ibid.
[234] Ibid.

O Julgamento do Caso Odièvre amolda-se aos conceitos de precedente/paradigma defendidos pelos autores brasileiros em todas as suas circunstâncias, sendo verdadeiro precedente no que diz respeito à revelação da identidade da genitora em situações de entrega da criança para adoção no anonimato.

Samuel Meira Brasil Jr. ensina que "*toda decisão judicial é potencialmente relevante para futuras decisões*"[235] e elenca, efetivamente, a distinção entre jurisprudência e precedente judicial, sendo que no precedente há identidade de fatos substancialmente semelhantes autorizando a mesma consequência jurídica para os que sucedem:

> (...) uma decisão anterior sobre uma controvérsia, em demanda substancialmente idêntica, similar ou análoga à outra, pela comparação dos fatos substanciais, que uma Corte usa como base para decidir casos pendentes ou futuros. Não se deve confundir precedente com jurisprudência, havendo, entre os vocábulos, distinção quantitativa e qualitativa.
> A distinção surge com a noção de quantidade. Nas preciosas lições de Michele Taruffo, o precedente refere-se a uma única decisão, proferida em um caso particular; a jurisprudência, por sua vez, consiste em uma pluralidade de decisões relativas a vários e diversos casos concretos.
> (...)
> Além da distinção fundada na quantidade, Taruffo também faz uma diferença qualitativa. O precedente pode ser aplicado para fundamentar uma decisão posterior em função da identidade ou da analogia entre os fatos do primeiro caso e os fatos do caso subsequente. A semelhança entre os fatos substanciais da demanda autoriza a aplicação da mesma consequência jurídica em ambos os casos, reproduzindo-se a *ratio decidendi*. Essa característica autoriza que a decisão do caso posterior esteja fundada em apenas um precedente. A jurisprudência, ao contrário, não tem, na grande maioria dos casos, a análise comparativa dos fatos. Ela forma uma regra jurídica, ou seja, um enunciado geral, com conteúdo relacionado ao texto normativo que foi interpretado.
> Adotaremos neste trabalho, entretanto, o vocábulo precedente com sentido ligeiramente mais amplo do descrito acima. Precedente consiste em uma única decisão anterior, seja ela o *leading case* ou não, que pode ser usada como argumento para fundamentar futuras decisões[236].

Rodolfo de Camargo Mancuso leciona que o julgado paradigma abrange decisões processuais diversas com um núcleo comum, com certos padrões que acabam por ser guias para casos análogos[237]:

---

[235] BRASIL JR., Samuel Meira. **Precedentes vinculantes e jurisprudência dominante na solução das controvérsias**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 32.
[236] Ibidem, p. 32-33.
[237] MANCUSO, Rodolfo de Camargo**. Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. 5ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 339.

> Sob a expressão *julgado paradigma* estão abrangidas ocorrências processuais diversas, sob diferentes denominações, mas que apresentam um *núcleo comum*, qual seja a fixação, pelos Tribunais, de certos padrões referenciais interpretativos, que servem como guia ou diretriz para casos análogos, pendentes ou futuros: precedentes, assentos, enunciados, prejulgados, súmulas. O denominador comum – *julgado paradigma* – aproxima essas palavras, por sinonímia, embora não impeça que por vezes a terminologia se revele cambiante (...)[238].

Ricardo Luis Lorenzetti denominou paradigmas como sendo "os modelos decisórios que têm *status* anterior à regra e condicionam as decisões. O princípio jurídico é um *standart* que deve ser observado, enquanto a diretriz política é um *standart* que deve ser alcançado"[239].

O Caso Odièvre v. França, julgado pela Corte de Estrasburgo, é verdadeiro *leading case* com relação à revelação da identidade da genitora em casos em que a criança é entregue à adoção dentro do instituto do *accouchement sous X.* Pois bem, no Caso Odièvre, o impacto como precedente é inegável para a França e até mesmo para toda a Comunidade Europeia, que instituiu pelo Estado o programa do Parto Anônimo, visto que o julgamento realizado pela Corte de Estrasburgo vincula demais decisões a respeito da questão.

A revelação da identidade da mãe comprometeria a própria segurança do instituto, pois que em decisão contrária à tomada pela Corte Europeia dos Direitos do Homem, no caso Odièvre, outros tantos *accouchement sous X* poderiam ingressar perante o Judiciário para a obtenção da identidade de suas mães, tendo suas expectativas alcançadas, haja vista que teriam vinculadas às novas decisões a esta, colocando em risco o verdadeiro instituto de assistência e proteção às crianças e às suas mães, bem como medida de política criminal para prevenção de crimes relacionados à gestação e ao nascimento.

Para Ricardo Luis Lorenzetti, a utilização de paradigmas acarreta benefícios e problemas, uma vez que:

> - Sua vantagem consiste em que fazem possível uma forma de argumento comum, de modo a facilitar os debates interpretativos.
> - Um primeiro problema é que, frente a um mesmo caso, os juristas têm distintos enfoques se adotarem distintos modelos. Por exemplo, quem é protecionista decidirá de modo diferente de quem é consequencialista; quem tem uma visão baseada no acesso aos bens será permeável a decisões que serão rechaçadas por quem o ignore. A questão é que o jurista transformou-se em um militante de verdades parciais, que não logra compreender a globalidade.

---

[238] Ibidem, p. 339.
[239] LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da decisão judicial: fundamentos do direito**.São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 183.

> - Um segundo problema é a expansão dos paradigmas. Quem tem uma visão protetiva tende a estendê-la a campos para os quais ela não foi pensada, como ocorre quando se aplicam regras de direito do consumidor ao empresário, ou a técnica processual intervencionista própria dos direitos humanos a conflitos sobre bens disponíveis, ou vice-versa.
> - Um terceiro problema é o conflito dos paradigmas. Quando um juiz toma a decisão de tutelar um direito, e se despreocupa dos seus custos econômicos-sociais, o paradigma protetivo entra em colisão com o consequencialista. Inversamente, quem se preocupa somente com as consequências pode ser partidário de direitos declarativos sem eficácia[240].

Não somente estava em jogo a colidência de direitos de Pascale Odièvre e de sua mãe biológica, bem como os dos pais adotivos e dos familiares biológicos, mas de tantos outros adotantes que se encontram na mesma situação, além do próprio programa e da garantia à vida de outras tantas crianças que estão por vir inseridas na dinâmica do instituto.

A intenção de referida decisão fora engessar os Tribunais Europeus nos Estados em que é instituído referido programa de entrega da criança para adoção anonimamente, vinculando as decisões posteriores a este *leading case* para, assim, garantir sua segurança e credibilidade, bem como proteger a identidade da mãe e a vida do recém-nascido.

3.2.2 Aborto na França

Simone Veil foi Ministra da Saúde na França de 1974 a 1979 e, no ano de 1974, defendeu, durante debates a respeito da despenalização, a interrupção voluntária da gravidez, o que culminou na lei conhecida como *Loi Veil*. A interrupção voluntária da gravidez é permitida na França desde 17 de janeiro de 1975, pela Lei nº 75-17.

O primeiro texto legislativo que descriminalizou o aborto na França foi o artigo 4º da Lei Veil, que criou o artigo L162-1, do Código de Saúde Pública da França, dispondo que era permitida a mulher em angústia solicitar a um médico a interrupção voluntária da gravidez, sendo o abortamento somente possível até o final da 10ª (décima) semana de gravidez: "Uma mulher grávida em estado de angústia pode pedir ao médico para interromper a gravidez. Esta interrupção só pode ser realizada antes do final da décima semana de gravidez"[241].

---

[240] Ibidem, p. 183-185.

[241] *Le service public de la difusion du droit. Code de la santé publique.* Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=9316D94DA447E92D053FBAD7E5BBE122.tplgfr42s_2?cidTexte=LEGITEXT000006072665&idArticle=LEGIARTI000006692432&dateTexte=20181101&categorieLien=id#LEGIARTI000006692432>. Acesso em: 15 ago. 2018.

O texto legislativo atualmente em vigor possibilita que a mulher realize o procedimento de interrupção voluntária da gravidez até a 12ª (décima segunda) semana de gestação e a nova redação foi modificada no Código de Saúde Pública da França[242] no Livro II: Interrupção voluntária da gravidez, no artigo L2212-1, pelo texto do artigo 127, da Lei nº 2016-41, de 26 de janeiro de 2016:

> **Artigo L2212-1**
> Modificado pela Lei nº 2016-41 de 26 de janeiro de 2016 - art. 127
> Uma mulher grávida que não deseja continuar a gravidez pode pedir a um médico ou parteira que interrompa a gravidez. Esta interrupção só pode ser realizada antes do final da décima segunda semana de gravidez.
> Todos têm o direito de serem informados sobre os métodos de aborto e de escolher um livremente.
> Esta informação é da responsabilidade de qualquer profissional de saúde no âmbito dos seus poderes e de acordo com as regras profissionais aplicáveis a ele / ela[243].

Há mais de 40 anos é possível que a mulher realize o procedimento de interrupção voluntária da gravidez, desde que preenchidos os requisitos elencados na legislação francesa que estão no Código de Saúde Pública da França, Segunda parte: Saúde sexual e reprodutiva, direitos da mulher e proteção da saúde da criança, do adolescente e do jovem adulto, Livro II: Interrupção voluntária da gravidez[244].

Como requisito para que seja autorizado legalmente o procedimento para a interrupção voluntária de uma gravidez é necessário que ele seja praticado por um médico ou na hipótese de realização em uma clínica, por uma parteira, além de só poder ser realizado em um estabelecimento de saúde, público ou privado, um centro de planejamento ou educação familiar ou um centro de saúde, desde que acordado entre o profissional que realizará o abortamento e a gestante.

Na primeira visita do médico ou a parteira procurada por uma mulher para interromper a gravidez, os profissionais deverão informá-la sobre os métodos médicos e cirúrgicos de interrupção da gravidez, bem como os riscos e possíveis efeitos colaterais.

---

[242] *Le service public de la difusion du droit. Code de la santé publique.* Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006072665>. Acesso em: 21 nov. 2018.

[243] *Le service public de la difusion du droit. Code de la santé publique.* Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=9316D94DA447E92D053FBAD7E5BBE122.tplgfr42s_2?idArticle=LEGIARTI000031930136&cidTexte=LEGITEXT000006072665&categorieLien=id&dateTexte=>. Acesso em: 13 ago. 2018.

[244] *Le service public de la difusion du droit. Code de la santé publique.* Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006072665>. Acesso em: 21 nov. 2018.

Eles também deverão fornecer-lhe um guia, atualizado pelo menos uma vez por ano, incluindo um lembrete das disposições dos artigos L2212-1 e L2212-2, a lista e endereços de organizações mencionadas no artigo L2212-4 e estabelecimentos onde as interrupções voluntárias da gravidez são realizadas.

Antes e depois da interrupção voluntária da gravidez, por rotina, é proposto que a mulher tenha uma consulta que envolverá uma entrevista especial com especialista em aconselhamento matrimonial e planejamento familiar em uma instituição, centro de educação familiar serviço social ou organização aprovada pelo Serviço Público da França, em que será prestada assistência ou aconselhamento ao caso em concreto.

Nas mulheres menores de idade e não emancipadas, a consulta prévia é obrigatória e a organização em questão deve emitir um certificado de consulta e, na hipótese de manifestar o desejo de manter segredo em relação aos titulares da autoridade parental ou seu representante legal, deverá ser informada que o adulto de sua escolha acompanhará a sua abordagem, conforme o artigo L2212-7.

Se ainda após os procedimentos anteriormente elencados, a mulher insistir em eu pedido de interrupção da gravidez, o médico ou parteira deverá solicitar uma confirmação por escrito, que será fornecida somente após um período de dois dias das consultas e o médico e a parteira que a atenderam desde o início poderão realizar o procedimento.

Se estes não realizarem a intervenção, devolverão o pedido da mulher para que ela entregue ao médico ou à parteira que realizarão o procedimento e os profissionais emitirão um certificado atestando que cumpriram o requerido para interrupção voluntária da gravidez.

Na hipótese da mulher ser menor de idade e não emancipada, deverá ser coletado o consentimento de um dos titulares da autoridade parental ou do representante legal que será anexado ao pedido apresentado ao médico ou parteira e, caso deseje manter o segredo, o médico ou a parteira deve procurar, no interesse da gestante, obter o consentimento dos pais ou responsáveis legais ou na entrevista obrigatória, verificar se a medida foi tomada.

Não obtendo o consentimento necessário, quando a mulher for menor de idade e não emancipada, a interrupção voluntária da gravidez pode ser praticada a pedido da pessoa interessada, porém a menor será acompanhada no procedimento pelo adulto de sua escolha e, após a realização do aborto, é obrigatória uma segunda consulta.

Médicos e parteiras jamais terão a obrigação de realizar uma interrupção voluntária da gravidez, mas caso não o façam, deverão comunicar a mulher imediatamente, além de informá-la a respeito dos profissionais que podem realizar o procedimento.

Todas as interrupções voluntárias de gravidez deverão ser declaradas pelo médico ou parteira e enviadas pelo estabelecimento onde foram praticadas para a agência regional de saúde designada pelo diretor geral da agência e nas declarações não poderão estar quaisquer identificações da mulher.

Nos índices levantados pelo Instituto Nacional de Estudos Demográficos da França (INED), é possível verificar altos índices de abortamentos voluntários legais realizados em território francês no decorrer de 27 anos, de 1990 até 2017, estando excluídos desse período 14 anos, uma vez que não foram computados os anos de 1991 a 1994, 1996 a 1999 e 2001 a 2007:

Tabela 5 – Evolução do número de abortos e índices anuais na França entre 1990 e 2017

Ano	Total IVG	Nascimentos	Proporção de aborto por 100 nascidos vivos	Taxa anual de aborto por 1000 mulheres entre 15 e 49 anos
1990	208325	793.071	26,2	14,0
1995	193763	759.058	25,6	12,3
2000	205099	807.405	25,4	13,2
2007	226812	818.705	27,7	14,6
2008	222142	828.404	26,8	14,4
2009	222241	824.641	27,0	14,5
2010	225792	832.799	27,1	14,7
2011	222006	823.394	27,0	14,5
2012	219148	821.047	26,7	14,5
2013	229021	811.510	28,2	15,1
2014	227233	818.565	27,7	15,3
2015	220439	798.948	27,6	14,9
2016	216061	785.000	27,5	14,6
2017	216685	767.000	28,2	14,8

Campo • Todos os IVG realizados na França metropolitana e no DROM (incluindo idades desconhecidas).
Nota • O índice de aborto é a razão entre o número de abortos e o número de nascidos vivos.
Fonte: INED. Disponível em: <https://www.ined.fr/fr/tout-savoir-population/chiffres/france/avortements-contraception/avortements/>. Acesso em 15 ago. 2018.

Os índices de abortamentos voluntários nos anos em que foi realizado estudo pelo INED, quando relacionados à proporção de 100 bebês nascidos vivos sempre giraram em percentil acima dos 25%, beirando em algumas situações acima de 28%, no período acima computado, totalizando-se mais de 3 milhões de procedimentos de interrupção voluntária de gravidez (IVG).

A interrupção voluntária da gravidez na França foi descriminalizada, mas não é permitida em todas as situações em que a mulher decida realizar o procedimento, deverão

ser preenchidos os requisitos para que possa ocorrer de modo legal, quaisquer abortamentos fora do que estabelece o texto legal serão considerados crime.

A descriminalização da interrupção voluntária da gravidez na França não foi concedida para todas as situações em que uma mulher decidir realizar o procedimento, há hipóteses em que a conduta é criminalizada, essas condutas delituosas estão descritas no artigo 223-10 e 223-11, do Código Penal francês[245], e nas Disposições Penais que tratam da interrupção voluntária da gravidez, do Código de Saúde Pública francês[246], artigos L2222-1 à L2222-4 (interrupção ilegal da gravidez) e L2223-1 à L2223-2 (obstáculo à interrupção legal da gravidez).

É crime tipificado pelo Código Penal francês[247] a realização da interrupção da gravidez sem o consentimento da gestante com penas de cinco anos de prisão e multa de 75.000 euros, a tentativa é punida com as mesmas penas (artigo 223-10 e 223-11).

Pelo Código de Saúde Pública da França será considerado uma conduta penalmente punível o abortamento consciente após o término do prazo autorizado por lei, exceto por motivo médico. A realização do procedimento por pessoa que não seja médico ou parteira também é punível com dois anos de prisão e multa de 30.000 euros.

Será considerado crime punível com cinco anos de prisão e multa de 75.000 euros, quando o infrator habitualmente praticar abortamentos em locais que não sejam um hospital público ou hospital privado e que não preencham as condições previstas por lei ou fora do âmbito de acordo celebrado dentro das condições legais do Código de Saúde Pública da França, ou seja, em clínicas não cadastradas perante os órgãos de saúde franceses.

A realização do procedimento para interrupção voluntária da gravidez sem o cumprimento de quaisquer termos previstos em lei é punível com dois anos de prisão e com uma multa de 30.000 euros.

O fornecimento de meios para que a mulher realize uma interrupção da gravidez voluntária fora das hipóteses legais permitidas será punível com três anos de prisão e uma multa de 45.000 euros e, na hipótese de ser uma conduta praticada habitualmente pelo

---

[249] *Code Pénal*. Disponível em:<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=1871ACB86848B1A0B8E5F84759F71B13.tplgfr44s_2?idSectionTA=LEGISCTA000006165291&cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20181123>. Acesso em: 10 nov. 2018.

[246] *Le service public de la difusion du droit. Code de la santé publique.* Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006072665>. Acesso em: 21 nov. 2018.

[251] *Code Pénal*. Disponível em:<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=1871ACB86848B1A0B8E5F84759F71B13.tplgfr44s_2?idSectionTA=LEGISCTA000006165291&cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20181123>. Acesso em: 10 nov. 2018.

infrator, as penas serão aumentadas para cinco anos de prisão e multa de 75.000 euros, o texto legislativo prevê que a gestante não poderá ser considerada cúmplice do ato.

A legislação francesa criminaliza quem impedir ou tentar impedir a prática ou a informação sobre a interrupção de uma gravidez por qualquer meio, até mesmo se esta intenção for externada por meios eletrônicos ou *online*, até mesmo incluir a divulgação ou a transmissão de alegações/indicações que poderão induzir em erro intencionalmente para dissuadir as características ou implicações de um aborto com penas de dois anos de prisão e uma multa de 30.000 euros, sendo reconhecidamente condutas que coadunam nesse sentido: (i) perturbar o acesso aos estabelecimentos legais que poderão realizar o procedimento de interrupção voluntária de gravidez, a livre circulação de pessoas nesses estabelecimentos ou as condições de trabalho da equipe médica e não médica; (ii) exercer pressão moral e psicológica, ameaças ou qualquer ato de intimidação contra pessoas que buscam informações sobre um aborto, à equipe médica e não médica que trabalha nos estabelecimentos legais que poderão realizar o procedimento de abortamento e mulheres que chegaram para a realização da interrupção voluntária da gravidez ou seus acompanhantes.

Os requisitos elencados no Código de Saúde Pública da França para que seja realizado o procedimento de interrupção voluntária de gravidez são taxativos e quando realizado em quaisquer hipóteses diversas do texto legislativo, sua realização não é tolerada, sendo condutas puníveis criminalmente pelo Estado francês com prisões e altos valores de multas.

3.3 Posicionamento brasileiro sobre o programa do parto anônimo

O Programa do Parto Anônimo é uma possível alternativa no combate aos crimes de infanticídio, aborto, abandono de bebês e exposição de recém-nascidos com o oferecimento de um programa já difundido e conhecido em países desenvolvidos, tais como a Alemanha, Áustria, Bélgica, Estados Unidos (dentre os 50 Estados, 28 permitem), França, Itália e Luxemburgo[248], analisando, especificamente, o programa na Alemanha e França.

A Organização Mundial da Saúde estima que pelo mundo, por ano, são realizados, aproximadamente, 22 milhões de abortos de maneira insegura, sendo quase 98% em países

[248] FERREIRA, Nayara Beatriz Borges. Parto anônimo e os direitos fundamentais. Minas Gerais. Disponível em: <http://www.oabuberaba.org.br/db/artigos/artigo_nayarabeatriz.pdf>. Acesso em: 30 set. 2015.

em desenvolvimento e, dentre eles, ocorrem em torno de 47 mil mortes trágicas dessas mulheres[249], fora os índices de infanticídio e de abandono de recém-nascidos.

Em 2010, foi realizada uma pesquisa denominada "Pesquisa Nacional de Aborto" (PNA), em que um levantamento por amostragem aleatória de domicílios, que concluiu que ao menos 15% das mulheres brasileiras com idade entre 18 e 39 anos, residentes da área urbana, já teriam realizado aborto em algum momento de sua vida[250].

Um estudo que foi realizado por Mário Francisco Giani Monteiro e Leila Adesse[251] calculou que no ano de 2013 podem ter sido realizados cerca de 856.668 abortamentos induzidos entre mulheres de 15 e 49 anos no Brasil[252].

Mário Francisco Giani Monteiro e Leila Adesse utilizaram o número de internações por abortamentos registrados no Sistema Único de Saúde – SUS, para estimar os números de abortos provocados de modo inseguro e concluíram que, em 2005, a proporção entre os nascimentos e abortos foi de 30%, mantendo-se próximo a 250.000 naquele ano[253].

Além disso, não são poucas as notícias sobre recém-nascidos abandonados à própria sorte, e nos dias atuais, ainda há quem pense ser esta uma prática antiga ou que ocorre somente em regiões menos desenvolvidas do Brasil.

Fato que ganhou repercussão na mídia nacional foi um bebê recém-nascido do sexo feminino abandonado dentro de uma sacola na Rua Piauí no bairro de classe média alta de Higienópolis, em outubro de 2015, que, curiosamente, foi levado para cuidados no local em que foi desativada a última Roda dos Expostos no Brasil, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, 1.950 [254], reacendendo a discussão sobre a implantação do Programa do Parto Anônimo no Brasil[255].

---

[249] Organização Mundial da Saúde. **Abortamento seguro: orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde**. 2 ed. Genebra: OMS, 2013.

[250] DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo. Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna. 17 maio 2010. Disponível em: <http://www.apublica.org/wp-content/uploads/2013/09/PNA.pdf>. Acesso em: 29 set. 2015.

[251] CASTRO, Carolina Oliveira; TINOCO, Dandara; ARAÚJO, Vera. Tabu nas campanhas eleitorais, aborto é feito por 850 mil mulheres a cada ano. **O Globo.** Rio de Janeiro. 19 set. 2014. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/tabu-nas-campanhas-eleitorais-aborto-feito-por-850-mil-mulheres-cada-ano-13981968>. Acesso em: 29 set. 2015.

[252] Ibidem.

[253] ADESSE, Leila; MONTEIRO, Mário Francisco Giani. Magnitude do Aborto no Brasil: aspectos epidemiológicos e sócioculturais. Disponível em:<https://researchgate.net/publication/242218908_Estimativas_de_aborto_induzido_no_Brasil_e_Grandes_Regioes_1999-2005>. Acesso em: 16 nov. 2018.

[254] MENA, Fernanda Bebê é abandonado em sacola em higienópolis, em SP. **UOL NOTÍCIAS**. 5 OUT. 2015. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2015/10/05/bebe-e-abandonado-em-sacola-em-higienopolis.htm>. Acesso em: 5 out. 2015.

[255] COLUCCI, Claudia. No caso de bebê abandonado, sobra crítica e falta sentimento. **UOL NOTÍCIAS**, São paulo. 8 out. 2015. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/10/1691471-no-caso-de-bebe-abandonado-sobra-critica-e-falta-sentimento.shtml>. Acesso em: 8 out. 2015.

O abandono e a exposição de bebês nas mais adversas condições pelo Brasil, bem como o infanticídio, comovem a sociedade e expõe a completa ineficiência do Estado brasileiro em proteger suas crianças, sem uma política criminal minimamente adequada para que esses delitos sejam evitados.

Sabe-se então que o infanticídio, o abortamento clandestino e criminoso, o abandono e a exposição de bebês são crimes no Brasil, de maneira que uma parte da sociedade e muitos autores sustentam a descriminalização do aborto como uma forma de prevenção desses delitos.

Entretanto, ideias alternativas a uma prática tão controversa, invasiva e definitiva não são oferecidas para a diminuição de índices tão alarmantes relacionados ao abortamento provocado que, por diversas ocasiões, terminam com a morte trágica dessas mulheres, e tão impactante como o infanticídio, abandono e exposição desses bebês recém-nascidos[256].

---

[256] Na Banca de Qualificação foi levantada o questionamento sobre a possibilidade de referido programa, de certa feita, coibir e/ou diminuir o crime do artigo 242, do Código Penal, popularmente conhecido como "adoção à brasileira", entretanto entende-se que não, normalmente nessa situação a criança é entregue para um amigo, familiar, conhecido que possui melhores condições de vida, o que, ainda que seja implantado o instituto continuará a acontecer nos rincões do país. De todo modo seguem considerações sobre respectivo delito.

A conduta do artigo 242, do Código Penal, foi introduzida pelas Lei nº 6.898/81, conhecida como adoção "à brasileira". A adoção "à brasileira" implica na burla ao procedimento estabelecido pela legislação para que seja efetivada a adoção, consiste na promoção do registro civil de criança que não tenha sua origem biológica nos declarantes e é conduta penalmente punível, tipificada no artigo 242, do Código Penal FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 152.

Magalhães Noronha leciona que são três as modalidades de crimes do artigo 242, do Código Penal: i) parto suposto; ii) ocultação de recém-nascido com supressão de direito inerente ao estado civil; e iii) substituição sua com alteração de igual direito. Para configuração da primeira modalidade do delito, o sujeito ativo deve atribuir a si o parto de outrem, é crime especial que poderá ser praticado apenas por mulheres, sendo possível o concurso de pessoas (marido, familiares, médico, entre outros). Na segunda, o elemento material é ocultar, esconder, sonegar o recém-nascido, podendo ser praticado por qualquer pessoa e a terceira consiste na troca de recém-nascidos, prática criminosa que poderá ser praticada também por qualquer agente NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000, vol. 3, p. 283/286.

Para Guilherme de Souza Nucci um Judiciário lento aliado à burocracia e a ausência de estrutura do poder público em apoio a célere ao adotado e adotante levam à procura da operacionalização da chamada adoção à brasileira que constitui o crime do artigo 242, do Código Penal NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 166.

A Lei nº 12.010/2009 vedou a chamada adoção dirigida em que os pais biológicos entregam seus filhos diretamente ao interessado para adoção, exemplifica com a situação em que alegando ter ocorrido o parto na residência, os pais biológicos entregam a criança aos adotivos que o registrarão como se biológico fosse com a supressão do real estado de filiação do recém-nascido, crime do artigo 242, do Código Penal NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, 4ª edição revista e atualizada, p. 166.

Poderá o julgador deixar de aplicar a pena, caso perceba que não ocorreu qualquer pagamento, comercialização, da criança, mas confiança e afeto entre os pais biológicos e os adotivos com reconhecimento de relevante nobreza NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, 4ª edição revista e atualizada, p. 166.

Rogério Grecco explica que os comportamentos relacionados ao crime disposto no artigo 242, do Código Penal são múltiplos: (i) dar parto alheio como próprio; (ii) registrar como seu o filho de outra pessoa; e (iii)

Apesar da dificuldade em encontrar as mães que expõem ou abandonam bebês recém-nascidos, no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é possível encontrar casos de mulheres que cometem o delito do artigo 134, do Código Penal, abandonando-os, inclusive, ao sair da maternidade.

Na Apelação nº 0001800-29.2015.8.26.0587, que tramitou perante a 11ª Câmara de Direito Criminal, recurso que foi interposto pela apelante contra sentença que a condenou pela infração disposta no artigo 134, § 2º, do Código Penal, uma vez que em 8 de maio de 2015, na Rua Eduardo Cássio, nº 47, Praia Deserta, em São Sebastião, após seu parto, deixou a maternidade e abandonou a filha recém-nascida em um terreno baldio, o que a levou a falecer por hipotermia.

O relator da apelação foi categórico em afirmar que "é impossível reconhecer que a apelante tenha abandonado a filha recém-nascida por influência do estado puerperal" e que "teria agido com culpabilidade exacerbada ao praticar o crime, ao que tudo indica, de forma premeditada, e abandonar a criança recém-nascida em local ermo e inóspito, onde dificilmente poderia ser encontrada e socorrida antes de morrer".

A Divisão de Assistência Policial de Comunicação Social da Polícia Civil do Estado de São Paulo forneceu dados relacionados a todos os boletins de ocorrência registrados como os crimes dos artigos 124, 125, 126, do Código Penal, além do infanticídio, da exposição ou abandono de recém-nascido e do abandono de incapaz, entre o ano de 2016 e o mês de outubro de 2018.

---

ocultar ou substituir recém-nascido, mediante alteração ou supressão de direito inerente ao estado civil GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. Niterói, RJ: Impetus, 2017, vol. 3, p. 229.

Na primeira situação de "dar parto alheio como próprio" existe o nascimento de um bebê, mas a agente atribui o filho de outra mulher como se dela fosse e na segunda modalidade ("registrar como seu o filho de outrem"), que ocorre a chamada "adoção à brasileira", sendo comum sua ocorrência no Brasil, consistindo na prática popular em que muitas famílias criam como seu, o filho de um amigo, de um parente ou mesmo de um desconhecido que não possui condições de manter e educar uma criança GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. Niterói, RJ: Impetus, 2017, vol. 3, p. 229/230.

A razão para existir o reconhecimento da nobreza do § único, do artigo 242, do Código Penal, e o consequente perdão judicial deixando de aplicar as penas, está na intenção do agente em ajudar o amigo, o parente ou o desconhecido e acaba por criar a criança como se dele fosse GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. Niterói, RJ: Impetus, 2017, vol. 3, p. 230.

Tanto o homem como mulher podem praticar o crime, inclusive o homem que assume a paternidade do filho de sua companheira que conheceu grávida, a mulher que registra como seu o filho biológico de outra mulher, também casais que efetuam o registro como pais biológicos da criança sem o ser GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. Niterói, RJ: Impetus, 2017, vol. 3, p. 230.

Segundo dados fornecidos pela Divisão de Assistência Policial de Comunicação Social da Polícia Civil do Estado de São Paulo, em todo o Estado de São Paulo foram registrados em 2016, 31 boletins de ocorrência; em 2017, 22; e de janeiro até outubro de 2018, 11 boletins de ocorrência.

Tabela 6 – Número de boletins de ocorrência registrados no Estado de São Paulo de 2016 até outubro de 2018

Crime	2016	2017	2018 (jan/ out)
Aborto provocado pela gestante ou COM seu consentimento (art. 124)	95	92	62
Aborto provocado por terceiro SEM o consentimento da gestante (art. 125)	26	24	15
Aborto provocado por terceiro COM o consentimento da gestante (art. 126)	8	7	4
A.I.-Aborto provocado pela gestante ou COM seu consentimento (art. 124)	6	7	2
Infanticídio	3	10	10
A.I. Infanticídio	0	1	2
Exposição ou abandono de recém-nascido	15	10	1
A.I. Expos.ou abandono de recém-nascido	0	3	0
Abandono de incapaz	1664	1606	1255
A.I. Abandono de incapaz	19	12	13

Fonte: Divisão de Assistência Policial de Comunicação Social da Polícia Civil do Estado de São Paulo, 2018.

Apenas no Estado de São Paulo, pode-se observar que o número de recém-nascidos expostos de janeiro de 2016 até outubro de 2018 chegou a 28, com relação ao infanticídio, há 25 recém-nascidos e já no aborto COM o consentimento da mulher totalizou 283, lembrando que estes são apenas os casos que foram registrados pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, excetuando-se tantos outros que ocorreram na completa clandestinidade.

O Programa do Parto Anônimo no Brasil seria uma alternativa legal e de política criminal para que os índices relacionados a esses crimes gravíssimos fossem coibidos e/ou diminuídos. Não há como afirmar o quanto o instituto seria impactante, se centenas ou milhares de crianças seriam salvas, bem como suas mães que teriam mais uma opção a se expor ao abortamento inseguro, entretanto, neste entender o programa seria válido com o salvamento de algumas crianças, também nesse sentido posicionou-se Mylena Rios Camardella da Silveira:

> Em que pese ser notório que as pesquisas não conseguem estruturar uma resposta afirmativa indubitável quanto à ótima eficácia dessas medidas de proteção à criança e ao nascituro contra o infanticídio, abandono ilegal e aborto, compreendemos que a ausência de constatação concreta e mais esclarecida a respeito da efetiva proteção, baseando-se apenas na rigidez dos dados numéricos, não nos parece uma justificativa adequada para responder e posicionar-se contra a eficácia dessas medidas, nomeadamente o parto anônimo. Isso porque, em se tratando de um campo investigativo tão delicado e imperioso quanto à vida humana, é necessário refletir: será que a constatação da eficácia precisa se basear em

> uma extensa lista com milhares de crianças salvas ou teríamos que acatar à superioridade da vida e à valorização do homem, em respeito ao postulado máximo da dignidade humana, e reconhecer que a proteção da vida de algumas crianças já daria notável respaldo ao instituto[257].

O Deputado Federal Eduardo Valverde Araújo Alves apresentou o Projeto de Lei nº 2.747/2008, em que são criados mecanismos para coibir o abandono materno, dispondo sobre o Parto Anônimo. Ao Projeto de Lei nº 2.747/2008, foram apensados outros dois a respeito do mesmo assunto: ***i)*** 2.834/2008 Deputado Carlos Bezerra; e ***ii)*** 3.220/2008 Deputado Sérgio Barradas Carneiro, todos arquivados em 2011.

Conforme o projeto inaugural seria assegurada condição digna para a realização do Parto Anônimo a toda mulher (incluindo o pré-natal e o parto), e as unidades gestoras do Sistema Único de Saúde deveriam criar mecanismos que garantiriam em toda sua rede de serviços o acompanhamento da gestante, bem como o parto em absoluto anonimato[258].

Os hospitais que atenderiam essas mães deveriam criar, inclusive, estruturas físicas para que essas mulheres tivessem acesso de forma a garantir seu sigilo, além do acolhimento desses bebês por médicos[259].

A mulher que desejasse conceber a criança nessas condições seria informada da possibilidade de fornecimento de suas informações ou do pai, bem como às origens da criança e às circunstâncias do nascimento, informações que somente seriam reveladas por ordem judicial ou em caso de doença genética do bebê[260].

A criança acolhida seria levada à adoção somente após oito semanas da data em que chegou ao hospital e, nesse período, a mãe ou parentes biológicos poderiam reivindicá-la[261].

Algumas alterações significativas foram levadas pelo Projeto de Lei nº 3.220/2008, comparando-o ao 2.747/2008, visto que instituiria que a mulher deveria fornecer e prestar informações sobre sua saúde e do pai da criança que gerou, bem como as origens e as circunstâncias do nascimento, informações estas que permaneceriam em sigilo na unidade

---

[257] SILVEIRA, Mylena Rios Camardella da. **Parto Anônimo**: um passeio fascinante e sinuoso nos ladrilhos do constitucionalismo luso-brasileiro. Dissertação (mestrado científico em Ciências Jurídico-Políticas, menção em Direito Constitucional) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016.
[258] BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.747, de 11 de fevereiro de 2008**. Apresentado pelo Deputado Eduardo Valverde. Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências.
[259] Ibidem.
[260] Ibid.
[261] Ibid.

de saúde em que o parto tivesse ocorrido e que somente seriam reveladas a pedido do nascido de parto anônimo e mediante ordem judicial [262].

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a unidade de saúde deveria informar o fato ao Juizado da Infância e Juventude por formulário próprio e a criança seria encaminhada a este órgão assim que tivesse alta médica[263].

O bebê seria encaminhado à adoção somente 10 (dez) dias após a data de seu nascimento e não ocorrendo a adoção em 30 (trinta) dias, seria incluída no Cadastro Nacional de Adoção [264].

A mulher que optasse pelo Parto Anônimo poderia escolher o nome que gostaria que a criança recebesse e o bebê seria registrado pelo Juizado da Infância e Juventude com um registro civil provisório, recebendo um prenome, não sendo preenchidos os campos reservados à filiação [265].

O Projeto de Lei nº 3.220/2008 inclui outros dispositivos relacionados ao abandono de bebês, bem como procedimentos que deveriam ser efetuados ao encontrá-los e entregá-los na unidade de saúde, além da possibilidade da pessoa que encontrar a criança ficar com esta sob seus cuidados, tendo, inclusive, preferência para a adoção [266].

Instituiria, ainda, que hospitais e postos de saúde que mantém serviços de atendimento neonatal conveniados pelo Sistema Único de Saúde teriam o prazo de 6 (seis) meses contados da publicação para se adequar às condições estabelecidas na lei para recebimento e atendimento de gestantes e crianças em anonimato [267].

O projeto de lei foi arquivado, conforme os pareceres da Comissão da Seguridade Social e Família (CSSF), e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A relatora da Comissão de Seguridade Social e Família da época, a Deputada Rita Camata, entendeu que apesar de louvável a preocupação, o procedimento possui raízes medievais, além de não terem sido apresentados dados confiáveis relacionados ao abandono de bebês, baseando-se em casos isolados de clamor público e desmontando o reconhecimento pela legislação pátria da criança como sujeito de direitos constitucionais.

Afirmou que é perfeitamente possível a entrega da criança para adoção logo após o parto, que a fila de interessados na adoção de recém-nascidos é imensa e que toda mulher

---

[262] BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.220, de 9 de abril de 2008**. Apresentado pelo deputado Sérgio Barradas Carneiro. Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências.
[263] Ibidem.
[264] Ibid.
[265] Ibid.
[266] Ibid.
[267] Ibid.

possui o direito à assistência médica, garantido em lei, qualquer que seja o tipo de parto a ser realizado.

Ressaltou que a legislação a respeito da infância e adolescência em países como a França, Itália e Bélgica é mais atrasada que a brasileira, não justificando a utilização do argumento que existe o programa em outros países desenvolvidos, levantou que há questionamentos relacionados ao anonimato na França para as crianças registradas sob X, desenvolvendo-se na França um movimento de caráter social para o acesso às origens dessas crianças e lembra que a Espanha aboliu o sistema.

Entendeu que o Projeto fere o direito da criança em preservar sua identidade e conhecer suas origens e que haverá problemas operacionais para a realização do pré-natal sigiloso, além de vislumbrar grande perigo com relação ao Projeto de Lei nº 3.220/2008 em isentar a responsabilidade criminal de quem deixar a criança em hospitais, postos de saúde, pois poderá gerar impunidade a quem agride fisicamente bebês.

O relator, o Deputado Luiz Couto, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da época, reconheceu a boa técnica legislativa dos Projetos 2.834/2008 e 3.220/2008 e entendeu que o inicial foi considerado como má técnica por não atender aos requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Apesar de também vislumbrar louvável a preocupação, entendeu que seria um retrocesso, a volta da "roda dos enjeitados", uma vez que na legislação atual as mães que desejam entregar seu filho à adoção podem o fazer livremente e que sempre haverá as que abandonam, expõem ou matam por desequilíbrios diversos e que a não responsabilização da mãe contribuiria de maneira certa para a violência e abuso das crianças.

4. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DIREITOS EM CONFLITO

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente "abrange todos os menores de 18 anos, independentemente da situação de vida"[268] e tem como princípio exclusivo a proteção integral da criança e do adolescente, o que significa que além dos direitos assegurados aos adultos, as crianças e adolescentes terão ao seu dispor a tutela do Estado para uma vida digna[269].

A dignidade da pessoa humana é a proteção integral disposta no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, as crianças e adolescentes possuem uma hiperdignificação da sua vida e essa máxima proteção não poderá ser abstrata, mas eficaz e consolidada na realidade[270].

Robert Alexy assevera que a dignidade da pessoa humana em parte é tratada como regra e em parte como princípio, como regra, não se questiona se prevalece sobre outras normas, apenas constata-se se houve violação, como princípio, diante de uma série de condições, em situações em que estiver a dignidade da pessoa humana em colisão com outros princípios, prevalecerá em face aos demais com absoluto grau de certeza[271].

Luiz Roberto Barroso esclarece que após a Segunda Guerra Mundial a dignidade humana tornou-se a preocupação ética do ocidente, surgindo diversos textos legislativos e convenções a respeito. Ocorre que a vagueza do termo e sua utilização trivial acabou por banalizar o sentido de um valor fundamental, um princípio jurídico constitucional[272]:

> O constitucionalismo democrático tem por fundamento e objetivo a dignidade da pessoa humana. Após a Segunda Guerra, a dignidade tornou-se um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental, materializando em declarações de direitos, convenções internacionais e constituições. Apesar do grande apelo moral e espiritual da expressão, sua grande vagueza tem feito com que ela funcione, em extensa medida, como um espelho: cada um projeta nela sua própria imagem, os seus valores e convicções. Isso tem feito com que a ideia de dignidade seja frequentemente invocada pelos dois lados do litígio, quando estejam em disputa questões moralmente controvertidas. É o que tem se passado, por exemplo, em discussões sobre aborto, suicídio assistido ou pesquisas com

[268] NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2018, 4ª edição revista e atualizada, p. 6.
[269] Ibidem, p. 6.
[270] Ibid, p. 6.
[271] ALEXY, Robert. Tradução: SILVA, Virgílio Afonso da. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2015, 2ª edição, p. 112/114.
[272] BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018, 7ª edição, p. 289.

> células-tronco embrionárias. Sem mencionar o uso indevido do concito para a decisão de questões triviais, com inconveniente banalização do seu sentido. De conflitos de vizinhança à proibição de brigas de galo, a dignidade é utilizada como uma varinha de condão que resolve problemas, sem muito esforço argumentativo. Naturalmente, não é bom que seja assim. Por essa razão, torna-se necessário um esforço doutrinário para determinar a sua natureza jurídica e o seu conteúdo.
> (...)
> A dignidade humana é um valor fundamental. Valores, sejam políticos ou morais, ingressam no mundo do Direito, assumindo, usualmente, a forma de princípios. A dignidade, portanto, é um princípio jurídico de *status* constitucional. Como valor e como princípio, a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais[273].

A banalização da dignidade humana e do seu preceito constitucional, por vezes, sopesam direitos absolutamente desiguais e dão ênfase a questões que não deveriam estar sob a mesma disputa, sob a utilização e evocação equivocada da proteção constitucional, debilitando garantias e direitos que deveriam estar em alto patamar, fragilizando-os ou favorecendo questões que não deveriam ser comparadas[274].

Daniel Sarmento considera que existe um direito geral de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro, pois o artigo 5º, caput, da Constituição da República, remete ao direito geral de liberdade sem precisar qual o alcance da proteção, induzindo a ideia de que compreende todo tipo de comportamento humano e que é um direito residual que incidirá quando demais liberdades constitucionais específicas não se aplicarem[275].

São diretamente atingidas pelo princípio da dignidade humana as escolhas existenciais relevantes e importantes da pessoa e utilizar o princípio para situações banais que não tenham justificativas para a utilização de tamanha força poderia: (i) reconhecer, por vezes, que a dignidade tem peso reduzido na ponderação, debilitando a proteção constitucional deste princípio; (ii) dar proteção reforçada a interesses banais. De modo que ou fragilizaria a dignidade ou se implantaria a "tirania da dignidade"[276].

Para Alexandre de Moraes, o direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade são garantias invioláveis dispostas na Constituição Federal, ressalta que o direito mais fundamental de todos é o direito à vida, pré-requisito a todos os demais, tanto para a existência como para seus respectivos exercícios e ao Estado caberá assegurar a

---

[273] BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018, 7ª edição, p. 289.
[274] Ibidem, p. 289.
[275] SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016, 1ª edição, p. 161.
[276] Ibidem, p. 161.

dupla acepção para o direito à vida, continuar vivo e ter vida digna para sua subsistência[277] e, para Lothar Michael e Martin Morlok, a dignidade humana não compreende apenas uma esfera da vida, é uma garantia ilimitada, diferente da proteção dos direitos de liberdades especiais[278].

O grande entrave e a maior justificativa para que alguns países adotem o Programa do Parto Anônimo tem sido o pronunciamento de entidades de Direitos Humanos que consideram referido instituto uma violação ao direito da criança de conhecer sua identidade genética, seu próprio direito à personalidade, ainda que exista a possibilidade de preservação de vidas, tanto em situações que a mãe apenas decide pelo abortamento por se ver sem outra saída, o que preservaria a saúde da gestante como da criança, como nos abandonos selvagens em que quase sempre o resultado é da morte do recém-nascido.

Claudia Colucci relata que o Comitê de Direitos das Crianças das Nações Unidas considera o Programa de Parto Anônimo uma violação ao direito da criança em conhecer sua origem, de maneira que o posicionamento adotado pela ONU sobre o conhecimento de suas raízes biológicas acaba por se contrapor ao próprio direito à vida[279].

Ressalta-se que o momento em que se inicia a vida não está em discussão, pois a intenção é, inclusive, a prevenção de muitos abortamentos ilegais, preservando a vida da mãe e da criança, do abandono selvagem[280] e até mesmo do infanticídio (apesar de se tratar de questão biológica), pois o acompanhamento pré-natal desta mãe poderá até mesmo alertar a respeito dessa possibilidade, assim, já escreveu Olívia Marcelo Pinto de Oliveira:

> Importante mencionar que o início da vida não é o objeto de estudo do presente trabalho, porque se parte do pressuposto de que o direito ao parto anônimo preveniria abortos e, consequentemente, diminuiria o número de nascituros e mulheres mortas após a utilização de técnicas abortivas, não interessando, portanto, em qual fase biológica o feto se encontrava naquele momento[281].

---

[277] MORAES, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2004, p. 65/66.

[278] MICHAEL, Lothar e MORLOK, Martin. Tradução: SOUSA, António Francisco de e FRANCO, António. **Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, 8ª edição, p. 153.

[279] COLUCCI Claudia. Abandono de bebês reacende debate sobre parto anônimo. IBDFAM. 12 set. 2011. Disponível em:<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/5133/Abandono+de+beb%C3%AAs+reacende+debate+sobre+parto+an%C3%B4nimo>. Acesso em: 6 out. 2015.

[280] Termo popularmente utilizado para descrever o bebê que é exposto/abandono em locais de grande perigo, ermos, sem a possibilidade de que seja facilmente encontrado com iminente risco de morte.

[281] OLIVEIRA, Marcelo Pinto de. **O Parto Anônimo à Luz do Constitucionalismo Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 65.

George Marmelstein preleciona que a vida humana tem para nós um significado místico e sobrenatural que advém da própria incapacidade de encontrar para sua existência uma explicação baseada na ciência, por esse motivo tem-se que a vida é sagrada, um presente de Deus, possuindo um valor intrínseco e até mesmo para os mais céticos a vida humana possui uma importância inestimável, pelo mistério nela envolto como por ser ela o pressuposto para que todos os demais direitos possam ser exercidos[282].

Vicente Greco Filho preleciona que a Constituição Federal destacou os direitos e garantias fundamentais em capítulo próprio, fazendo com que tais disposições se sobreponham[283] e explica que o patrimônio jurídico do indivíduo é formado pelo conjunto dos direitos individuais, que se completa pelos demais direitos subjetivos adquiridos dentro da ordem jurídica. O fundamento lógico e jurídico que serve para os direitos considerados de hierarquia inferior são os direitos subjetivos constitucionais[284].

Na Carta Magna a consagração da vida humana está assegurada como objeto de direito, como sua fonte primária de todos os bens jurídicos, pois, obviamente sem vida não teria como a Constituição assegurar os demais direitos fundamentais, segue o que diz José Afonso da Silva[285]:

> Todo ser dotado de vida é indivíduo, isto é: algo que não se pode dividir, sob pena de deixar de ser. O homem é indivíduo, mas é mais que isto, é uma pessoa. Além dos caracteres de indivíduo biológico tem os de unidade, identidade e continuidade substanciais. (...) A vida humana que é o objeto do direito assegurado no art. 5º, caput, integra-se de elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais). A 'vida é intimidade conosco mesmo, saber-se e dar-se conta de si mesma, um assistir a si mesma e um tomar posição de si mesma'. Por isso é que ela constitui a fonte primária de todos os outros bens jurídicos. De nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais – como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar –, se não erigisse a vida humana num desses direitos[286].

Lothar Michael e Martin Morlok também ensinam que antes de quaisquer outros direitos fundamentais, o pressuposto básico para sua existência é a vida humana, a depender dela o próprio exercício dos demais:

---

[282] MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** São Paulo: Atlas, 2018, 7ª edição, p. 88/89.
[283] GRECO FILHO, Vicente. **Tutela Constitucional das Liberdades**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 38.
[284] Ibidem, p. 41.
[285] SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros Editores, 3.ed, 2007, p. 66.
[286] Ibidem, p. 66.

> A vida humana é o pressuposto físico de todos os direitos fundamentais, inclusive da dignidade humana. também é da saúde que depende o exercício de muitos direitos fundamentais – basta pensar na liberdade de reunião ou na liberdade de profissão[287].

Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco argumentam que o pressuposto dos demais direitos e liberdades protegidos constitucionalmente é a própria vida humana, que é prévia à ordem jurídica, a premissa para os direitos proclamados pela Constituição, não fazendo qualquer sentido declarar outros se não for assegurado o próprio direito à vida para utilizá-los[288].

Ressaltam o dever do Estado em preservá-la com certo grau de qualidade, sobretudo, nos casos em que o titular se encontra em situação mais vulnerável, a criança e o adolescente, conforme o que preceitua o artigo 227, Constituição Federal[289].

.

> A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades dispostos na Constituição. Esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de sua extensão concreta. O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar quaisquer outros se, antes não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à capital relevância, é superior a todo interesse.
> [...]
> O preceito enfatiza a importância do direito à vida e o dever do Estado de agir para preservá-la em si mesma e com determinado grau de qualidade. Dada a capital importância desse direito e em reconhecimento de que deve ser protegido, sobretudo nos casos em que o seu titular se acha mais vulnerável, a Constituição, no art. 227, dispõe ser "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida".
> [...]
> Proclamar o direito à vida responde a uma exigência que é prévia ao ordenamento jurídico, inspirando-o e justificando-o. Trata-se de um valor supremo na ordem constitucional, que orienta, informa e dá sentido último a todos os demais direitos fundamentais[290].

André Ramos Tavares esclarece que a Constituição de 1988, no artigo 5º, apenas previu a inviolabilidade do direito à vida, sendo tutelada desde a concepção pelo ordenamento pátrio, a criança e o adolescente gozam da proteção estatal de modo explícito, inclusive, com a previsão da imposição de políticas públicas que impõe a permissão para o

---

[287] MICHAEL, Lothar e MORLOK, Martin. Tradução: SOUSA, António Francisco de e FRANCO, António. **Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, 8ª edição, p. 170.
[288] MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2015, 10ª edição revista e atualizada, p. 255/256.
[289] Ibidem, p. 255/256.
[290] Ibid, p. 255/256.

nascimento sadio e harmonioso tutelando a própria concepção e o desenvolvimento embrionário[291]:

> A Constituição de 1988, em seu teor literal, fez apenas prever que é *inviolável* o direito à vida. A *inviolabilidade* é a nota essencial (e fora de discussão) da norma contida no caput do art. 5º. O alcance dessa inviolabilidade, com a identificação, no limite, das hipóteses de vida humana e de não vida ou da vida não humana, ou mesmo das hipóteses em que não há de prevalecer a vida, em face de outros valores, cai no âmbito da discussão intensamente marcada pelo desacordo moral e pela improvável ocorrência – ao contrário do que supõe Dworkin – de um consenso ou da aceitação de uma única resposta jurídico-impositiva por todos os segmentos sociais. No Brasil, em virtude de conexões normativo-constitucionais a seguir desenvolvidas, há de se reconhecer a tutela desde a concepção[292].
>
> Interessante atentar para a Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que em seu art. 7º estabelece: "a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas, em condições dignas de existência".
> Que a criança e o adolescente, como qualquer outro ser humano, gozam da proteção à vida é preceito constitucional explícito. Contudo, o que torna o dispositivo de interesse para meditação mais ampla é a imposição de políticas "que permitam o nascimento" sadio e harmonioso. Aqui, o objeto da tutela jurídica é, pois, o próprio ser em concepção.
> Há ainda necessidade de fazer referência ao Código Civil de 1916, que prescrevia, em seu art. 4 (art. 2 do CC/2002): "A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro".
> Na realidade, em ambos os dispositivos tutela-se o desenvolvimento embrionário, mas não se admite tratar-se de vida propriamente dita. Trata-se de mais um valor que, tal qual a vida, encontra guarida no Direito[293].

Ensina André Ramos Tavares que a inviolabilidade à vida compreendida no *caput* do artigo 5º é reforçada pelo artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, quando se trata de criança e adolescente, uma vez que preceitua que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar o direito à vida da criança e do adolescente[294].

---

[291] TAVARES, André Ramos, *in*: CANOTILHO, J.J. Gomes, MENDES, Gilmar Ferreira, SARLET, Ingo Wolfgang e STRECK, Lenio Luiz (coordenação científica), LEONCY, Léo Ferreira (coordenação executiva). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 215.
[292] Ibidem, p. 215.
[293] TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018, 16ª edição revista e atualizada, p. 433/434.
[294] TAVARES, André Ramos, *in*: CANOTILHO, J.J. Gomes, MENDES, Gilmar Ferreira, SARLET, Ingo Wolfgang e STRECK, Lenio Luiz (coordenação científica), LEONCY, Léo Ferreira (coordenação executiva). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 215.

É determinada pela Constituição a "absoluta prioridade" para assegurar o direito à vida e aos demais direitos básicos da criança e do adolescente, com referido texto legislativo, o Estado torna-se impedido de satisfazer outras finalidades sem cumprimento relacionado aos mencionados direitos da criança e do adolescente, é inconstitucional qualquer conduta do Estado que promova situações que coloquem em segundo plano os direitos que compreendem o artigo 227, da Constituição, quando estiver em conflito o direito da criança e adolescente contra outros direitos, não caberá ao Estado o ato discricionário para escolher as prioridades, o direito à vida da criança e do adolescente é reforçado ao ser confrontado com demais direitos que não estejam inseridos no artigo 227[295].

Ademais, o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), aprovado pelo Decreto legislativo nº 27, de 26.5.1992, e promulgado pelo Decreto presidencial nº 678, de 6.11.1992, determina no artigo 4º, nº 1, que "Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção"[296].

A proteção à vida deverá ocorrer desde o momento da concepção, cabendo ao termo "em geral", a possibilidade de quebra à regra, que somente poderá acontecer em situações expressamente apontadas pelo legislador e Judiciário, em atendimento à proporcionalidade ao haver conflito entre valores constitucionais merecedores do mesmo cuidado[297].

O Estatuto da Criança e do Adolescente protege o direito, especificamente, do adotado de conhecer sua identidade biológica, estabelecendo em seu artigo 48 que

> o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como o de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 anos. Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica [298].

[295] TAVARES, André Ramos, *in*: CANOTILHO, J.J. Gomes, MENDES, Gilmar Ferreira, SARLET, Ingo Wolfgang e STRECK, Lenio Luiz (coordenação científica), LEONCY, Léo Ferreira (coordenação executiva). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 215.
[296] Ibidem, p. 216.
[297] Ibid, p. 216.
[298] Ibid, p. 216.

Inclusive, o direito ao conhecimento da sua identidade biológica foi uma das motivações para o arquivamento do Projeto de Lei que instituiria o Programa do Parto Anônimo no Brasil.

Para Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépore e Rogério Sanches Cunha[299], até mesmo o fato de a adoção ser irrevogável não interfere no direito de a criança conhecer sua identidade biológica[300]:

> O novo art. 48 traz a ideia de que o fato de a adoção ser irrevogável não interfere no direito de o filho adotado conhecer sua origem biológica. Positiva-se, pois, o direito constitucional à identidade.
> [...]
> A questão que vem a lume é: se a pessoa em desenvolvimento já tem pais adotivos, e o vínculo da adoção é definitivo, qual seria a função da investigatória de ascendência genética? Ora, trata-se de direito da personalidade, que traz ínsita possibilidade de conhecimento da origem da criança e do adolescente[301].

Murillo Digiácomo argumenta que o artigo 48, do Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhece expressamente o direito da criança e do adolescente adotado em conhecer sua ascendência, sendo assim, um direito natural inerente ao próprio ser humano, correspondendo a um dever do Estado em assegurar sua efetividade. Entende ser um princípio decorrente da dignidade da pessoa humana que está consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, e que o ordenamento jurídico pátrio não poderia negar o acesso às informações a respeito da origem biológica[302].

Assevera que o conhecimento da origem biológica é algo além da mera curiosidade, uma vez que se mostra de grande importância diante de possíveis doenças genéticas que possam depender de familiares consanguíneos, alcançando o direito à vida. Sustenta que deve ser assegurado, além do acesso às informações, seja mantido o contato com a família biológica, caso assim deseje o adotado, desde que precedido de preparo psicológico e acompanhamento posterior[303].

Válter Kenji Ishida analisa que a Lei nº 12.010/2009 alterou de maneira radical o artigo 48, do Estatuto da Criança e do Adolescente, estipulando que o conhecimento da

---

[299] ROSSATO, Luciano Alves, LÉPORE, Paulo Eduardo e CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069/90**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, 8ª edição, p. 208-209.
[300] ibidem, p. 208-209.
[301] Ibid.
[302] DIGIÁCOMO, Murillo, *in*: VERONESE, Josiane Rose Petry, SILVEIRA, Mayra e CURY, Munir: coordenadores. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais.** São Paulo: Malheiros: 2018, p. 360.
[303] Ibidem, p. 360.

origem biológica (nomenclatura francesa) ou conhecimento da origem genética (nomenclatura da doutrina alemã) pelo adotado é um direito. Trouxe que referido direito é personalíssimo e está amparado no princípio da dignidade humana e direito à vida, compreendendo a história pessoal, seus familiares biológicos e a forma como foi gerado[304].

Para Guilherme de Souza Nucci, o direito em conhecer sua origem biológica é um tema polêmico em que não há meio termo, decidindo-se em manter sigilo completo ou fornecer ao adotado amplo acesso à sua origem. Neste ordenamento, a Lei nº 12.010/2009 optou por dar amplo acesso para o adotado de sua ascendência biológica[305].

Critica de modo veemente o decidido pelo legislador em fornecer ao adotado o conhecimento de todos os pontos do abandono, os maus-tratos, as eventuais institucionalizações, acolhimento familiar, as agressões, a exploração sexual eventualmente sofrida. As mazelas que envolveram o nascimento, as disputas por guarda, laudos técnicos que descreveram a vida na época criança, bem como de seus familiares e em que todo esse mal que faz parte do passado e que fora apagado da vida do adotado poderá espelhar em aspecto positivo ao conhecer sua origem biológica[306].

Ressalta que a pessoa precisa de "amor e afeto, carinho e atenção", que não devem vir, necessariamente, da família biológica, se a família adotiva atinge os propósitos de substituição, educando, conduzindo e amando seus filhos, não será um adulto perturbado, visto que muitos crescem com pais biológicos completamente indiferentes e o Estado não interfere em suas vidas e, na hipótese de necessitar de conhecer seu passado, deverá reforçar o amadurecimento com tratamento psicológico[307].

> Se a família adotiva realmente atinge os propósitos de substituir a família natural a contento, provendo os filhos de muito amor, educando-os e conduzindo-os pela fase de desenvolvimento físico-intelectual, não há como o ser humano sentir-se psicologicamente perturbado. A pessoa precisa de amor e afeto, carinho e atenção, mas não necessariamente de seus pais biológicos, afinal, muita gente cresce sob a tutela de pais naturais completamente alheios e indiferentes, nem por isso o Estado se preocupa. Assim sendo, quem realmente necessita de conhecer seu passado, precisa de tratamento psicológico, para reforçar o seu processo de amadurecimento. Não vemos como o acesso às origens de uma pessoa adotada pode ser útil. Conhecer o lado triste da sua vida, o abandono, as agressões sofridas, enfim, as mazelas que a levaram rumo à adoção não

[304] ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência. Salvador: JusPODVIM, 2018, 19ª edição revista, atualizada e ampliada, p. 203/204.
[305] NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2018, 4ª edição revista e atualizada, p. 228.
[306] Ibidem, p. 228.
[307] ibidem, p. 229/231.

> espelha qualquer aspecto positivo. Esse é mais um ponto falho da Lei nº12.010/2009[308].

Nomeia a Lei nº 12.010/2009 não como lei da adoção, mas lei do convívio familiar biológico, pois há verdadeiro culto e enaltecimento à família biológica, como se o único e verdadeiro amor fosse criando o legítimo núcleo familiar, de modo atrasado insiste em privilegiar os familiares biológicos em detrimento ao próprio infante. Outra questão rebatida e considerada atrasada é a da instrução obrigatória em que os genitores devem ser citados pessoalmente no processo de destituição familiar e mesmo que não haja por eles impugnação, devem ser ouvidos pessoalmente pelo juiz, tudo para atrasar a decisão de perda do poder familiar, o que em nada auxilia o menor, que nesse período, está institucionalizado aguardando o desenrolar do processo e cita Inovita Trindade-Salavert[309]:

> A filiação biológica é a da procriação, por intervenção das partes e dos produtos do corpo. É a da transmissão dos cromossomos, dos genes. A legitimidade dessa filiação viria do fato de que o filho é resultado dos produtos do corpo: "laços de sangue". Essa filiação favorece representações narcísicas do vínculo: inscrição sobre o corpo, filiação de corpo a corpo, representação do "mesmo", recusa da diferença, ignorância, do desejo dos casais. No entanto, a filiação biológica não pode, sozinha, garantir uma filiação psíquica: o laço biológico não é necessário nem suficiente para ser pai. Nem toda mulher que dá à luz se sente necessariamente mãe. Ela pode ser genitora sem ser mãe. A maternidade acontecerá ou não, se construirá ou não. Como já vimos anteriormente, os laços de sangue são incapazes, por si sós, de criar uma parentalidade, uma filiação psíquica. A maternidade dá a esse sentimento a oportunidade de se desenvolver. O nascimento de um filho jamais é uma condição suficiente para ser-"nascer" pai, mas pode permitir que isso aconteça. Em nossa sociedade, a filiação biológica é muitas vezes supervalorizada: "é a carne da minha carne". Essa filiação é fortemente idealizada ao mesmo tempo pelo social e (portanto) pelo jurídico. Atualmente, a validação da filiação pela "verdade biológica" tende a se tornar o único critério significativo, em detrimento dos outros modos de filiação[310]

Inovita Trindade-Salavert argumenta que opiniões baseadas em questões religiosas, filosóficas e ideológicas colocam, por vezes, em risco o próprio equilíbrio entre adotantes e adotados, negando a nova força filiativa. A adoção bem-sucedida libera o adotado de seu triste e nocivo passado e perde sentido para a psicanálise a busca pela sua ancestralidade,

---

[308] NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2018, 4ª edição revista e atualizada, p. 229/231.
[309] Ibidem, p. 229/231.
[310] Ibid, p. 231.

aspecto que é tão explorado pela mídia, a onda da atualidade, evidenciando a política de adoção como filosofia humanitária[311]..

Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépore e Rogério Sanches Cunha trazem que o artigo 48, positiva o direito à identidade, e a ação investigatória de ascendência genética e a investigatória de filiação socioafetiva em muito se parecem com a investigatória de paternidade, inclusive com mesmo rito, podendo ser realizada quando já há estado de filiação em registro[312].

Sustentam tratar-se de direito de personalidade, trazendo à criança e ao adolescente a possibilidade de conhecimento de sua origem biológica/genética, também repercutindo em questões matrimoniais e seus respectivos impedimentos, o que prevalece com relação à família consanguínea mesmo após a efetivação da adoção[313].

A ação investigatória não interfere no vínculo de adoção e o conhecimento da ascendência genética é irrestrito ao adotado, conforme garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O processo de adoção será mantido em arquivo, podendo seu armazenamento ser realizado em microfilme ou por outros meios, garantindo consulta a qualquer tempo (artigo 47, § 8º, do Estatuto da Criança e do Adolescente)[314].

Ademais, Otávio Luiz Rodrigues Junior ensina que na dogmática brasileira um número considerável de autores defende que existe um direito geral da personalidade, tendo algumas variantes para sua defesa no ordenamento pátrio, uma vez que há posições admitindo que o artigo 1, inciso III, da Carta Magna, traz a chamada "carga geral de tutela da pessoa humana" e que quaisquer direitos subjetivos da personalidade seriam desimportantes[315].

E, conforme José Augusto Dias Toffoli, ainda que não enfrentem diretamente questões relacionadas a um direito geral da personalidade, há os que admitem que o Código Civil de 2002 teria optado por tratar os direitos em espécie, não impedindo seu desenvolvimento pela doutrina e jurisprudência pelo "reconhecimento de outros direitos, com base na dignidade da pessoa humana" (TOFFOLI, 2018, p. 686-687) e, segundo outros autores a sede material do direito geral da personalidade estaria no artigo 12, do

---

[311] TRINDADE-SALAVERT, Inovita, autora citada *in*: NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, 4ª edição revista e atualizada, p. 229/230

[312] ROSSATO, Luciano Alves, LÉPORE, Paulo Eduardo e CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069/90 – comentado artigo por artigo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 220/221.

[313] Ibidem, p. 221.

[314] Ibid, p. 22.

[315] RODRIGUES, Otávio Luiz, *in*: TOFFOLI, José Antonio Dias: organizador. **30 Anos da Constituição Brasileira: democracia, direitos fundamentais e instituições.** Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 686.

Código Civil de 2002, porém conclui que a tese mais adequada é a da não existência de um direito geral da personalidade no ordenamento pátrio, bem como o mencionado artigo não é norma relacionada ao direito geral da personalidade[316].

Apesar de Otávio Luiz Rodrigues Junior levantar que diversos autores defendem a existência de um direito geral da personalidade, admite que seriam desimportantes quaisquer direitos gerais da personalidade[317], em contraponto, José Augusto Dias Toffoli conclui que a tese mais adequada é a da não existência de um direito geral da personalidade no ordenamento pátrio[318].

Não bastasse o que diz a lei máxima de nosso ordenamento jurídico, referida "disputa" já foi objeto de análise pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, ocasião em que foi decidido que o direito de conhecer sua identidade biológica não deve se sobrepor a um sistema que protege e salva vidas, tanto pelos abortamentos que são evitados como pelas crianças que são abandonadas à própria sorte.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família se posicionou favorável à instituição do parto anônimo, uma vez que conforme o entendimento da vice-presidente da Comissão de Ensino Jurídico de Família do IBDFAM, à época, Fabíola Albuquerque Lôbo, declarou que a implantação do sistema evitaria abortamentos e protegeria a vida da gestante, além de afastar a possibilidade do abandono selvagem, pois a mulher que externasse o desejo de entregar a criança seria acompanhada por toda a gravidez por equipe devidamente habilitada[319].

Inclusive, a proposta legislativa que recebeu a numeração 3.320/2008 e que fora arquivada, foi protocolada em abril de 2008 pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, em que o autor, Sérgio Barradas Carneiro, era associado do IBDFAM[320].

Além da proteção à própria vida humana da criança e da mulher, há o próprio direito à liberdade ou à autonomia da gestante em criar ou não criar seu filho, uma vez que

---

[316] TOFFOLI, José Antonio Dias: organizador. **30 Anos da Constituição Brasileira: democracia, direitos fundamentais e instituições.** Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 687.
[317] RODRIGUES, Otávio Luiz, *in*: TOFFOLI, José Antonio Dias: organizador. **30 Anos da Constituição Brasileira: democracia, direitos fundamentais e instituições.** Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 686.
[317] TOFFOLI, José Antonio Dias: organizador. **30 Anos da Constituição Brasileira: democracia, direitos fundamentais e instituições.** Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 686/687.
[318] Ibidem, p. 686/687.
[319] Assessoria de Comunicação do IBDFAM. "Lei do parto anônimo evita aborto e protege vida da criança abandonada", diz especialista. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6140/"Lei+do+parto+anônimo+evita+aborto+e+protege+vida+da+criança+abandonada"%2C+diz+especialista>. Acesso em: 15 nov. 2018.
[320] Ascom IBDFAM. Parto anônimo – projeto de lei do IBDFAM é protocolado no Congresso. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.be/noticias/na-midia/2321/Parto+Anonimo+-+Projeto+de+Lei+do+IBDFAM+é+prorocolado+no+Congresso>. Acesso em: 15 nov. 2018.

não se pode obrigar uma mulher a educar e amar uma criança se ela não quiser, ainda que seja seu filho biológico, cumprindo ao Estado o dever constitucional de proteger de modo máximo à vida, à saúde e à integridade desse bebê.

Para George Marmelstein, o que traz inspiração à questão da autonomia privada é que o Estado deve tratar os cidadãos que estão sob seu domínio como capazes e responsáveis de tomar suas próprias decisões, cabendo a cada indivíduo decidir por si mesmo, desde a profissão que deseja seguir, aos livros que irá ler, lugares que deseja frequentar, etc., advindo, assim, os direitos de liberdade em sua totalidade, sendo o valor da autonomia inestimável, visto que os direitos que dela decorrem[321].

Nesse diapasão, a vida deverá ser protegida sob todas as circunstâncias, sem ela não faria sentido assegurar demais direitos e/ou princípios constitucionais, quiçá infraconstitucionais, está o direito à vida, em especial ao da criança e do adolescente, dever máximo do Estado em preservá-las, sobreposto ao de conhecer sua identidade biológica. O direito à personalidade, em conhecer suas origens biológicas, em conflito ao direito à vida está em completa e absoluta situação de desigualdade de ordem de proteção constitucional e não deve se sobrepor à própria condição para o efetivo exercício de todos os demais, o direito à vida.

4.1 Crimes relacionados ao Estatuto da Criança e do Adolescente – artigos 228 e 229

Na instituição do Programa do Parto Anônimo no Brasil, importante verificar questionamentos sobre eventuais condutas criminosas tipificadas no Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, Lei nº 8.069/90, que poderiam incorrer com o início de sua vigência, ocasionalmente, poderia ser alegada a infringência aos artigos 228 e 229, da Lei nº 8.069/90, haja vista se tratarem de delitos que estão relacionados com a omissão dos agentes de saúde na ocasião do nascimento.

No delito tipificado no artigo 228, a conduta punível é a do encarregado do serviço ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde da gestante abster-se de manter registro no prazo referido no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 10, por 18 anos), bem como a de não fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento em que constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do recém-nascido.

---

[321] MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** São Paulo: Atlas, 2018, 7ª edição, p.106.

Felício Pontes Junior explica que o encarregado de serviço ou o dirigente dos estabelecimentos públicos ou privados que atendem gestantes devem observar regras consideradas de extrema importância para uma gestação sadia e, por conseguinte, para o pleno desenvolvimento do recém-nascido, sob pena de, por pura omissão, agirem criminalmente e sua origem remonta ao artigo XXV, item 2, primeira parte, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, a respeito dos especiais cuidados com a infância e maternidade[322].

No artigo 228 são descritas duas condutas delituosas nele contidas, sendo a primeira parte não manter registo das atividades desenvolvidas à gestante por prontuários individuais pelo prazo de 18 anos, reconhecendo o legislador a importância em manter o documento como proteção à saúde da pessoa que veio à luz, da mulher gestante ou que deu à luz, protegendo a saúde tanto da gestante como da criança e da mulher que deu à luz[323].

Conforme Felício Pontes Junior, a segunda conduta delituosa descrita pelo artigo 228, parte final, está figurada em não fornecer "à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do neonato", crime cuja consumação ocorre somente após o parto, de modo que os comentários anteriores cabem a este dispositivo legal, excetuando-se como sujeito passivo a gestante[324].

Para Paulo Henrique Aranda Fuller, o artigo 228, do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem como objeto jurídico a tutela da vida da gestante e do neonato. O artigo 10, de referido texto legislativo, se insere dentre os direitos fundamentais (à vida e à saúde), da criança e do adolescente e as informações preservadas buscam o conhecimento das ocorrências do parto para servir de esclarecimentos na hipótese de futuros e eventuais problemas com a saúde da criança e do adolescente[325].

Cecília Simonetti[326] argumenta que o artigo 228 leva a dois questionamentos que são levantados com frequência em estudos epidemiológicos sobre mortalidade materna,

---

[322] PONTES JUNIOR, Felício, *in*: VERONESE, Josiane Rose Petry, SILVEIRA, Mayra e CURY, Munir: coordenadores. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais.** São Paulo: Malheiros: 2018, p. 1380.
[323] Ibidem, p. 1380/1381.
[324] Ibidem, p. 1381.
[325] FULLER, Paulo Henrique Aranda. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 499.
[326] Maria Cecilia Moraes Simonetti é graduada em Ciências Sociais (USP), mestre em Saúde Coletiva, área de Ciências Sociais em Saúde, pelo Instituto de Saúde Coletiva da Universidade Federal da Bahia (ISC/UFBa) e doutoranda nessa instituição, onde desenvolve um projeto sobre anticoncepção e abortamento, inserido na linha de pesquisa Aborto, morbimortalidade materna e gênero, do Programa de Pesquisa e Cooperação Técnica em Gênero e Saúde MUSA. Conta com mais de vinte anos de experiência profissional

cuja taxa está diretamente ligada às condições de saúde e à qualidade de vida da população[327].

A mortalidade materna é calculada a partir do número de mortes por causas maternas e número de nascidos vivos no período de um ano, calcula-se que no Brasil o índice seja bastante elevado, em torno de 200 mortes maternas por 100 mil nascidos vivos, apesar de não se ter exatamente essa quantificação[328].

A dificuldade na obtenção dessa taxa precisa vem em decorrência da "má cobertura dos registros de nascimento e o sub-registro dos óbitos em vários Estados do País", além das conclusões a respeito das causas mortes das mães serem limitadas por deficiência e, por vezes, inexistência do preenchimento do atestado ou declaração do óbito[329].

Desse modo, as ações de combate à mortalidade materna ficam comprometidas, visto que os prontuários que poderiam auxiliar nas investigações sobre suas causas apresentam problemas de sub-registro e qualidade reduzida em seu preenchimento[330].

Segundo Cecília Simonetti, as estatísticas de Mortalidade: Brasil, 1980, do Ministério da Saúde apontam que, dentre as principais causas de morte em mulheres de 15 a 19 anos, aparece em 6º lugar as complicações da gravidez, do parto e do puerpério. Inúmeros movimentos sociais e profissionais para denunciarem às condições precárias de assistência médica oferecida às mulheres, bem como para reivindicarem melhoras, têm recorrido a estudos epidemiológicos e registros nos prontuários, sendo o artigo 228,

---

no campo da Comunicação e Saúde, Advocacy e Mobilização Social, nas áreas que articulam saúde e direitos sexuais e reprodutivos, prevenção do HIV/AIDS e outras DST, gênero, sexualidade e direitos humanos. Acumulou conhecimentos em planejamento estratégico, com metodologia de quadro lógico e gerenciamento baseado em resultados e em abordagem participativa na elaboração e implementação, monitoramento e avaliação de programas, projetos e políticas em saúde. Na qualidade de funcionária da OIT-Genebra integrou o quadro de Conselheiras(os) Regionais da Equipe de Apoio aos Países da África Austral, sediada em Harare-Zimbabwe, no âmbito de um programa coordenado pelo UNFPA com o propósito de reforçar a implementação do Programa de Ação da Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD'94). Na função de Conselheira Regional em Organização e Gestão em Informação, Educação e Comunicação, trabalhou em articulação com outras agências das Nações Unidas, organismos governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais na África do Sul, Angola, Cabo Verde, Comores, Guiné-Bissau, Ilhas Maurícias, Lesoto, Madagascar, Malawi, Moçambique, Namíbia, São Tomé e Príncipe, Seicheles, Suazilândia, Zâmbia e Zimbabwe. Foi bolsista do Governo suíço para integrar a organização não governamental feminista ISIS International, pela qual atuou também na Itália e Chile. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/0860837849729984>. Acesso em: 6 nov. 2018.

[327] SIMONETTI, Maria Cecilia Moraes, *in*: VERONESE, Josiane Rose Petry, SILVEIRA, Mayra e CURY, Munir: coordenadores. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais.** São Paulo: Malheiros, 2018, p. 1381.

[328] Ibidem, p. 1382.

[329] Ibidem, p. 1382.

[330] Ibid, p. 1382.

dispositivo que poderá alicerçar atuações com a intenção de efetivar o direito à saúde para uma parcela considerável da população[331].

Válter Kenji Ishida completa que o delito tipificado no artigo 228, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é um crime próprio e de mão própria e não existe a possibilidade da substituição por pessoa diferente do encarregado ou do dirigente, todavia, admite a participação de terceiro que induz, instiga ou auxilia materialmente, especificamente na hipótese do dirigente, devendo-se comprovar a conduta que o vincula ao crime, não bastando apenas ser dirigente para a responsabilização criminal, como sujeito passivo leciona que são genitora e neonato, acrescentando o Estado e a coletividade[332].

Ao analisar jurisprudência a respeito do artigo 228, Válter Kenji Ishida ressaltou julgado do extinto TACRIM-SP em que os julgadores entenderam que a declaração à que se refere o artigo 10, inciso IV, somente será obrigatória quando a genitora tiver interesse no documento, inexistindo crime quando o bebê por ela for abandonado[333], seguem alguns trechos do mencionado acórdão:

> O legislador entendeu de inserir tal dispositivo, para permitir que os genitores, por mais simples que possam ser, tenham, por escrito, dados de interesse médico, para os acompanhamentos que se fizerem necessários, no desenvolvimento da criança. Ora, partindo-se de tal interpretação, verifica-se que, no caso, não havia nenhuma razão de ordem prática para que a mãe recebesse tal documento, na medida em que abandonou o recém-nascido no hospital, sem se preocupar em saber se era do sexo masculino ou feminino, para que fosse colocado em família substituta. Além disso, uma vez que a criança permaneceu no hospital não se podia falar em declaração do desenvolvimento neonato, mesmo porque tal situação estava ainda sendo avaliada. A declaração a que alude o art. 10, inciso IV, deve ser entregue quando a criança venha a ter alta e só interessa à genitora, quando esta assumir, como lhe compete, a criação e educação da criança que gerou. Se a entrega, por ordem judicial, for a outra família, será esta que deverá receber tal documento, no interesse da própria criança. E não há como se falar que tal declaração deveria ser entregue à genitora, para que pudesse efetuar o registro. A atestação a que alude o art. 52, inciso 14, da Lei nº 6.015/73, que interessa ao Cartório de Registro Civil, não se confunde com a prevista no art. 10, que tem finalidade totalmente distinta. E mesmo que assim não fosse, de que adiantaria entregar tal declaração à genitora, que sequer quis conhecer a

---

[331] SIMONETTI, Maria Cecilia Moraes, *in*: VERONESE, Josiane Rose Petry, SILVEIRA, Mayra e CURY, Munir: coordenadores. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais.** São Paulo: Malheiros, 2018, p. 1382.

[332] ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência. Salvador: JusPODVIM, 2018, 19ª edição revista, atualizada e ampliada, p. 738/739.

[333] Apelação 812.615/0; 9ª Câmara; Comarca de Garça; Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo; Apelante: L.K.; Apelado: Ministério Público, v.u., Relator Samuel Junior.

> filha, deixando-a no hospital para ser adotada? Está evidente que não iria ela providenciar o registro[334].

Válter Kenji Ishida, ao finalizar sua análise a respeito do acórdão ressaltou que se fosse nos dias atuais, a decisão absolutória estaria alicerçada na tese de atipicidade material, pois sequer houve ameaça ao bem jurídico, visto que não teria qualquer eficácia na entrega da declaração de nascido vivo à genitora que entregaria à filha para adoção[335].

Guilherme de Souza Nucci ensina que o objeto material do tipo descrito no artigo 228, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é o registro das atividades desenvolvidas e a declaração de nascimento, estes registros poderão estar em quaisquer meios, tais como CD, DVD, cadernos, *pen drive*, entre outros, e a proteção à vida e à saúde da criança é o objeto do crime de referido dispositivo legal[336].

Ainda, preleciona que o crime a que se refere o artigo 228 é próprio, formal, de forma vinculada, omissivo, na primeira modalidade é instantâneo de efeitos permanentes, uma vez que o reflexo do não registro prolonga-se no tempo, de perigo abstrato, unissubjetivo, unissubsistente e como típico crime omissivo, não admite tentativa. A infração é de menor potencial ofensivo, tanto na modalidade culposa como dolosa, cabendo transação penal e todos os demais benefícios da Lei nº 9.099/95[337].

Com relação ao artigo 229, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o crime estaria configurado na conduta do médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde da gestante omitir-se em identificar corretamente o bebê e a parturiente na ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido.

A objetividade jurídica, conforme ensinamentos de Válter Kenji Ishida, está na proteção da vida e saúde do recém-nascido e da gestante, por meio de um desenvolvimento em condições dignas, saudáveis e harmoniosas[338].

Felício Pontes Junior explica que o artigo 229, do Estatuto da Criança e do Adolescente, mantém estreita ligação com o dispositivo anterior, com interesse direto na proteção da saúde do recém-nascido. Os sujeitos ativos estão mencionados em seu texto

---

[334] ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência. Salvador: JusPODVIM, 2018, 19ª edição revista, atualizada e ampliada, p. 740.
[335] Ibidem, p. 740.
[336] NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, 4ª edição revista e atualizada, p. 816/817.
[337] Ibidem, p. 816/817.
[338] ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência. Salvador: JusPODVIM, 2018, 19ª edição revista, atualizada e ampliada, p. 741.

legal, tratando-se de delito, o objeto jurídico é a correta identificação materno-infantil e os sujeitos passivos à mulher que concebeu e o bebê[339].

Na segunda parte do que dispõe o artigo 229, para que seja configurado o crime omissivo, não basta processar os exames do neonato, é preciso que seus resultados constem no relatório de desenvolvimento do recém-nascido, registrado na certidão de nascimento e entregue a(s) pessoa(s) de direito, de modo que agindo de maneira diversa, seria ineficaz[340].

Os agentes são distintos em referidas condutas: (i) médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde da gestante podem ser responsabilizados pela falta de exames no neonatal; (ii) encarregado de serviço ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde da gestante pelo não fornecimento dos exames realizados no recém-nascido[341].

Segundo lição de Paulo Henrique Aranda Fuller a respeito do artigo 229, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o bem jurídico tutelado é a vida e a saúde da gestante e do neonato, trata-se da criminalização da omissão no cumprimento das obrigações que estabelecem o artigo 10, incisos II e III, do mesmo texto legislativo. Já o descumprimento ao disposto nos incisos I e IV é incriminado no artigo 228 e a não observação das condutas descritas pelos incisos V e VI são penalmente atípicas[342].

Maria Anunciada Barral de Nazaré explica que o artigo 229, do ECA, assegura que os exames a que se refere o artigo 10 do mesmo diploma legal sejam realizados pelos médicos, enfermeiros ou dirigentes dos estabelecimentos privados ou públicos que atendem as gestantes, uma vez que em período que precedeu referido diploma legal, a população ficava sujeita à boa vontade desses profissionais[343].

Para Guilherme de Souza Nucci, o objeto material do delito disposto no artigo 229, do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando não identificado, são o neonato, a parturiente e o recém-nascido privados dos exames, e a proteção ao estado de filiação é o objeto jurídico. O crime é próprio, formal, de forma vinculada, omissivo, instantâneo, de

---

[339] PONTES JUNIOR, Felício, *in*: VERONESE, Josiane Rose Petry, SILVEIRA, Mayra e CURY, Munir: coordenadores. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais.** São Paulo: Malheiros, 2018, p. 1383.
[340] Ibidem, p. 1383.
[341] Ibidem, p. 1383.
[342] FULLER, Paulo Henrique Aranda. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 501/502.
[343] NAZARÉ, Maria Anunciada Barral de, *in*: VERONESE, Josiane Rose Petry, SILVEIRA, Mayra e CURY, Munir: coordenadores. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais.** São Paulo: Malheiros, 2018, p. 1384.v

perigo abstrato, unissubjetivo, unissubsistente, não admitindo tentativa e por se tratar de infração de menor potencial ofensivo, cabe transação penal, bem como os demais benefícios da Lei nº 9.099/95, tanto na modalidade culposa como dolosa[344].

Assim, para a adequada instituição do Parto Anônimo como sistema de política criminal no país, faz-se necessária a alteração de alguns pontos do texto legal dos artigos 228 e 229, do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que ante os dispositivos atuais, os profissionais que atendessem essas gestantes e parturientes poderiam incorrer em crimes com possível responsabilização posterior.

A primeira parte do dispositivo 228 se refere à guarda e à mantença dos registros relacionados ao parto e aos dados da gestante, pois os referidos dados deverão ser mantidos pela própria saúde da criança, mas as informações relativas à mãe precisarão estar arquivados de modo sigiloso, como o que ocorre na França, devendo incluir no texto legislativo do artigo dispositivo com a ressalva da confidencialidade dos dados maternos.

Deverá ocorrer modificação também para a segunda parte do artigo 228, pois em se tratando de parto anônimo não haverá motivação para que a parturiente ou o responsável levem consigo a declaração de nascimento em que constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do recém-nascido, o documento deverá ser entregue para a família que procederá ao respectivo registro do bebê.

No artigo 229, primeira parte, tanto o bebê como a mãe de nascimento deverão ser corretamente identificados com a impressão plantar do recém-nascido e a digital da genitora, mas a identificação da mãe, assim como no *accouchement sous X*, deverá ser arquivada sob sigilo para que não seja descoberta e reconhecida e, as informações da mulher somente poderão ser reveladas na hipótese de a criança procurar o Departamento Estatal para conhecer suas origens, após sua maioridade, e com a autorização expressa da mãe. Já na segunda parte não serão necessárias alterações, pois os exames referidos no artigo 10, do Estatuto da Criança e do Adolescente, serão devidamente realizados. A intenção do programa é proteger a vida e o bem-estar da criança.

Não basta instituir procedimentalmente o sistema, faz-se de suma importância a alteração expressa de alguns pontos dos artigos 228, 229 e também do artigo 48, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece o levantamento completo das questões relacionadas à adoção, bem como da origem biológica pelo adotado após os 18 (anos), sob pena de não efetividade do instituto.

---

[344] NUCCI, Guilherme de Souza**. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, 4ª edição revista e atualizada, p. 818/819.

4.2 Iniciativas visando coibir aborto, infanticídio e exposição ou abandono de recém-nascidos

Sensibilizados com o abandono selvagem de bebês em ruas, becos, matagais, terrenos baldios, abortos inseguros que por vezes levam a mulher à morte e até mesmo ao infanticídio, alguns Tribunais de Justiça, já há algum tempo, criaram de modo isolado e por iniciativa própria, programas para acolhimento e acompanhamento de gestantes que estivessem em uma gravidez indesejada e cogitassem entregar seu filho para adoção[345].

Apesar de rasamente parecer um incentivo ao abandono infantil, o acolhimento de mulheres que não podem e/ou não desejam criar seus filhos evita violações físicas e psicológicas a essas crianças, tais como maus tratos, abandono selvagem, adoções ilegais, além de ser uma opção aos abortos ilegais à gestante que assim não deseja proceder, protegendo tanto mãe como a criança de modo eficaz.

Segundo o Desembargador coordenador da Comissão Nacional Pró-Convivência Familiar e Comunitária, de apoio à Frente Parlamentar da Adoção de Pernambuco, Luiz Carlos Figueiredo, a motivação para o abandono é o desespero, enquanto a entrega é escolha da mulher que decide por esse caminho e ela deve ser assistida, bem como devem ser apresentados caminhos diversos ao abandono, porém se mesmo após a superação dos problemas que a levaram a cogitar tais hipóteses persistir o desejo à entrega, este deverá ser respeitado[346]:

> Enquanto o abandono é movido pelo desespero e desamparo à mulher, a entrega é assistência e escolha. Uma escolha que deverá ser respeitada e realizada no momento em que a situação de risco ou vulnerabilidade da mãe esteja resolvida.
> (...) Mas, se ainda assim o desejo da entrega persistir, ela poderá fazê-la com a certeza de que a criança terá assistência[347].

Diversos podem ser os motivos que levam essa mulher a abandonar, matar seu filho, não bastando analisar essa mãe, mas todas as condições, inclusive externas, que a envolvem no instante em que cogita tais terríveis possibilidades.

---

[345] Entrega Legal: alternativa para evitar o abandono de bebês. Disponível em: <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/84615-entrega-legal-alternativa-para-evitar-o-abandono-de-bebes>. Acesso em: 5 out. 2018.

[346] Revista Acolher: a uniformização e extensão dos serviços jurisdicionais de assistência a mulheres que manifestem a intenção de entregar sua criança à adoção**.** Pernambuco: Revista da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco, mai. 2013, edição especial.

[347] Ibidem, p. 4.

Para a cientista social e antropóloga Michele Couto, por vezes, a situação de desespero e abandono psicológico, físico e material, levam essas mães a cogitar abandonar seus filhos, a ausência paterna, falta de amor, assistência, ausência de políticas públicas para a gestante e recém-mãe, o desamparo[348].

> Qual a razão para uma mãe agir dessa maneira? A questão não é simples. A influência de fatores socioeconômicos, psicossociais, culturais, etc., geralmente associados à exclusão, a impossibilidade de realizar um aborto legalmente, a ausência de um planejamento familiar de qualidade, medo, ausência de amor, conflitos familiares, desespero. É necessário analisar não somente a mãe que abandona ou que mata, mas as condições em que estas mães estão vivendo.
> Ao analisar os casos de abandono de recém-nascidos e infanticídio pude constatar que cada mãe que abandona seu bebê, que o rejeita e o expõe ao risco de morrer tem uma história e "motivos" para fazê-lo. São histórias distintas e com traços comuns, problemas que perpassam a história de vida de cada mãe e influenciam a decisão de não querer seu filho.
> Na pesquisa que realizei, o que mais pesou na decisão das informantes foram as relações afetivas com o companheiro e com a família. Na maioria dos casos, a mulher sente-se sozinha, sem apoio. A ausência do pai da criança é quase sempre regra e, em geral, essa mulher acaba respondendo sozinha pelos cuidados e manutenção da família. Os conflitos familiares e ausência de políticas e assistência ao período gravídico-puerperal são os aspectos mais frequentes nos casos em que a mulher está envolvida em práticas de abandono e infanticídio[349].

Por outras vezes, essa gestante já foi mãe e conhece a realidade de uma gestação, está além do romantismo e encantamento a ela dado, não se enquadra no mito do amor materno, no padrão de idealização social da maternidade, na condição de amor automático, incondicional e instantâneo da criança no exato instante em que se descobre grávida. Ideal construído pela sociedade e cultura ocidental, que acredita que a maternidade é condição biológica intrínseca à própria mulher, o mito do amor materno[350].

> Outro fator presente, contrariando o que pensa o senso comum, é que essas mulheres não são em sua maioria adolescentes, solteiras ou primíparas. Em geral a mulher já passou pela experiência da maternagem. Ela já vivenciou o conflito entre a idealização e a realidade. O que ela sente na gravidez, como o desconforto físico, não condiz com a magia e encantamento do modelo socialmente atribuído ao período da gestação.
> [...] O conflito aparece porque a mulher não consegue se enquadrar no modelo idealizado e socialmente imposto de boa mãe, boa filha, boa esposa; não consegue atender às exigências e responsabilidades que ela terá de enfrentar, quase sempre sozinha; não consegue realizar seus

[348] Ibidem, p. 8-13.
[349] Ibidem, p. 8-13.
[350] Ibid, p. 8-13.

> sonhos e desejos; e não dispõe de um "espaço de fala" sobre os problemas que ela enfrenta. Por isso, o sentimento de culpa é o mais frequente, quando a mulher não consegue efetivar os diversos papéis que se espera dela. Nenhuma mãe consegue alcançar todos os contornos que molduram o ideal de maternidade[351].

O grande efeito da falta de apoio à gestante em todos os sentidos e formas, por vezes, são as causas da rejeição dessa mulher à criança que se desenvolve em seu ventre, não se trata apenas de uma questão social e moral, vai além, o desamparo, a incerteza de futuro, a pobreza extrema à que está submetida levam essa mulher às decisões extremas, chegando a atos criminosos como noticiado na mídia nacional.

Uma rede de apoio psicológico a essa gestante que deseja entregar seu filho à adoção ainda em sua gravidez, por vezes, a faz, inclusive, desistir da entrega da criança em adoção e, se assim não decidir, poderá entregar o bebê à adoção de modo seguro sem a colocação do menor em risco[352], além de permitir que essa criança e mãe tenham acesso ao acompanhamento pré-natal sem riscos à saúde de ambos, além de permitir que essa criança possa ter uma família ao ser inserida no Cadastro Nacional de Adoção.

Um dos pioneiros na instalação de um programa para a assistência e acompanhamento de gestantes que desejam entregar seu filho para a adoção foi o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Em 2006, já oferecia atendimento de equipe multidisciplinar para auxiliar a mulher em sua escolha, coordenado pela Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal[353].

O Programa instalado no Distrito Federal, desde que foi iniciado até meados de abril de 2017, já havia atendido 407 mulheres entre grávidas e mães de recém-nascidos que desejavam entregar a criança e, após o atendimento, cerca da metade dessas mulheres decidiram permanecer com seus filhos e também em abril de 2017, o governador do Distrito Federal, Rodrigo Rollemberg, sancionou lei para que fossem colocadas placas em unidades de saúde público e privadas sobre a entrega legal para a adoção[354].

O Provimento CG nº 43/2015, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, regulamentou e padronizou o procedimento de entrega voluntária da criança para a adoção no âmbito das Varas de Infância e da Juventude do Estado de São Paulo, desde outubro de 2015. Pelo programa, as gestantes ou mães de nascimento que manifestarem o interesse em

---

[351] Ibid, p. 8-13.
[352] Ibid.
[353] Entrega Legal: alternativa para evitar o abandono de bebês**.** Disponível em: <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/84615-entrega-legal-alternativa-para-evitar-o-abandono-de-bebes>. Acesso em: 5 out. 2018.
[354] Ibidem.

entregar seu filho para a adoção deverão ser encaminhadas para a Vara da Infância e Juventude, que iniciarão o atendimento.

O Provimento estabelece que as mães ou gestantes que manifestarem o desejo de entregar seu filho em adoção, deverão ser encaminhadas para a Vara da Infância e Juventude que as direcionarão para o setor técnico, já no setor técnico das Varas da Infância e Juventude os profissionais multidisciplinares deverão:

> I – realizar conjuntamente entrevista pessoal com a genitora, a fim de garantir a livre manifestação de vontade por ela declarada, averiguando o histórico da gravidez e sua relação com a família extensa.
> II – na falta de resistência da gestante, ouvir os familiares extensos, como tentativa de avaliar a possibilidade do infante permanecer na família natural ou extensa, em observância do disposto no art. 19, "caput", do Estatuto da Criança e do Adolescente;
> III – dar especial atenção às situações apresentadas pela gestante para a recusa ao contato com a família extensa como forma de equacionar os direitos dessa gestante com os direitos do nascituro, respeitando-se a manifestação de sua vontade;
> IV – sugerir os devidos encaminhamentos ao Sistema de Garantia de Direitos que entenderem adequados notadamente à rede socioassistencial e de atenção à saúde mental;
> V – elaborar relatório circunstanciado.

Após os procedimentos acima, ratificando o desejo de entrega da criança para à adoção, a mulher deverá ser encaminhada para que manifeste sua decisão perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude, na presença do Ministério Público do Estado de São Paulo e assistida por defensor público ou advogado nomeado, caso não tenha advogado constituído, e também será realizada a oitiva dos familiares ouvidos pela equipe técnica na mesma audiência, caso não haja oposição à genitora.

Após o nascimento da criança, caso a mãe de nascimento ratifique sua decisão para entrega da criança em adoção, o setor técnico da Vara da Infância e Juventude deverá: (i) orientar a mãe sobre seus direitos; (ii) prestar todos os esclarecimentos sobre a entrega voluntária, especialmente sobre a irrevogabilidade da adoção; (iii) averiguar se foram realizados todos os esforços para a manutenção da criança com a família natural ou extensa, principalmente se superada a resistência da genitora para que a família extensa fosse contatada; (iv) colher todas as informações possíveis a respeito da saúde da genitora, genitor, família natural materna e paterna como subsídios para os cuidados futuros da crianças em caso de adoção; (v) verificar a necessidade dessa mulher ser encaminhada a apoio psicológico e demais atendimentos pelo Sistema de Garantia de Direitos; e (vi)

encaminhar a mulher para nova audiência perante a Vara da Infância e Juventude, nos termos do artigo 166, do ECA.

Na audiência para os fins do artigo 166, do Estatuto da Criança e do Adolescente, deverá o Juízo da Vara da Infância e Juventude aferir a manifestação de vontade da mulher para a entrega de seu filho para adoção e, sem prejuízo de outras providências procederá: (i) ouvindo a genitora em audiência ainda que já tenha sido ouvida na gestação na presença do Ministério Público do Estado de São Paulo e assistida por defensor público ou advogado nomeado, caso não tenha advogado constituído; (ii) consultando a maternidade em que nasceu a criança para saber se a mulher possui eventuais alterações psíquicas decorrentes do parto, caso não tenham esses dados no processo; (iii) requisitando ao setor de psicologia, antes da audiência e desde que possível, que contate a equipe hospitalar que a atendeu no parto para a obtenção de informações sobre eventuais alterações psíquicas decorrentes do parto; e (iv) novamente ouvindo os familiares já consultados pela equipe técnica, caso não haja oposição à genitora.

No artigo 6º, caso seja verificado que há indícios da genitora sofrer de alterações psíquicas decorrentes do parto, o Juízo da Vara da Infância e Juventude encaminhará a criança, de preferência, para o serviço de acolhimento familiar e, caso não tenha, para o acolhimento institucional, pelo o que dispõe o artigo 101, § 2º, do ECA e a mulher deverá ser encaminhada para avaliação psiquiátrica, na falta, para avaliação psicológica, designando nova audiência no prazo de dois meses (artigo 166, do ECA).

Com a homologação do consentimento da criança para a adoção pela mãe de nascimento, será determinada pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude a consulta imediata aos pretendentes cadastrados na comarca para evitar a institucionalização da criança, com ressalvas ao artigo 6º do Provimento.

Os interessados serão avisados sobre as questões jurídicas da criança e a possibilidade de retratação (artigo 166, § 5º, do ECA), caso não tenham interessados entre os cadastrados na Comarca, a criança deverá ser inscrita no Cadastro Nacional de Adoção.

A retratação somente poderá ser elaborada por petição, assistida por advogado ou defensor público e o Juízo deverá abrir vista para que o Ministério Público do Estado de São Paulo seja ouvido, designando nova audiência, conforme o artigo 166, do ECA, caso seja necessária a institucionalização da criança, também deverá ser aberta vista ao Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 101, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por fim, a qualquer tempo, a gestante ou genitora poderá ser encaminhada para atendimento psicológico e assistencial local.

Apesar do Provimento CG nº 43/2015 estar em vigor desde 2015, somente no dia 15 de março de 2017, foi implementado o primeiro projeto nesse sentido no Tribunal de Justiça de São Paulo, pela Vara da Infância e Juventude de São José do Rio Preto, chamado de Projeto de Atenção à Gestante: Entrega Voluntária, direcionado para mulheres gestantes que não desejam maternar seus filhos e conta com apoio de equipe técnica para que a mulher decida de maneira amadurecida e consciente a entrega do bebê para a adoção[355].

A Secretaria Municipal de Saúde entra em contato com o setor técnico da Vara da Infância e Juventude que identifica essas mulheres e inicia o atendimento com discussões e reflexões com os profissionais da Rede de garantia de Direitos sobre a entrega legal para maus tratos, agressões e violência contra os recém-nascidos. O juiz da Vara da Infância e Juventude de São José do Rio Preto, Evandro Pelarin, fala a respeito da política pública de proteção à criança[356]:

> Atender à gestante é o primeiro passo de proteção integral, como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A Vara da Infância e Juventude de São José do Rio Preto colocará essa política pública em prática, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, de Assistência Social e do Ministério Público. Trabalharemos com todas as gestantes que, em atendimento na rede pública, principalmente, manifestem o desejo de não permanecer com a criança. Inclusive com a população de rua, onde algumas nem fazem o pré-natal; para essas, formamos grupos específicos de atendimento, sempre em conjunto com o município[357].

A 2ª (Segunda) Vara da Infância e Juventude de Recife, em 2009, em parceria com o Executivo Municipal, iniciou as atividades do Programa Mãe Legal com ações desenvolvidas pelo Núcleo de Curadoria e Proteção Especial à Família (NUCE) e parceria com a rede de saúde e de assistência social da cidade para atendimento de mulheres que querem realizar a entrega do filho para adoção[358].

O juiz da 2ª (Segunda) Vara da Infância e Juventude de Recife, Élio Braz Mendes, relatou que após a implantação do Programa Mãe Legal "(...) a imprensa não divulgou

---

[355] Comunicação Social TJSP. **São José do Rio Preto lança programa que incentiva entrega voluntária de bebês.** Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=40159>. Acesso em: 10 nov. 2018.
[356] Ibidem.
[357] Ibid.
[358] **Revista Acolher: a uniformização e extensão dos serviços jurisdicionais de assistência a mulheres que manifestem a intenção de entregar sua criança à adoção.** Pernambuco: Revista da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco, mai. 2013, edição especial, p. 28-31.

mais um caso gritante e aberrante de abandono de crianças no Recife" e que em 70% dos casos atendidos a mulher se retratou ficando com seu filho[359].

Dentre as 142 mulheres atendidas pelo Programa Mãe Legal no período compreendido entre 2009 e 2013, 70% das crianças ficaram com as mães, 5% com o genitor, 18% com a família extensa e 7% foram encaminhadas para adoção. Destas mães, 85% tinham tido outros filhos e 48% já tinham entregado outra criança para a adoção, a faixa etária era de 55% de mulheres entre 30 e 39 anos, 40% entre 19 e 29 anos e apenas 5% estavam dentre a idade de 12 e 18 anos. A presença do genitor não aparece nos relatos dessas mulheres, 92% não coabitavam com o pai biológico[360].

Diversos profissionais foram capacitados pelo Programa Mãe Legal, principalmente para respeitarem a decisão da mulher e acolhê-la. O resultado do trabalho de profissionais capacitados e da ampla divulgação é de que apenas 5% das mulheres que procuram o Programa são encaminhadas pelo Conselho Tutelar, sendo de 50% pelas maternidades conveniadas e 43% se dirigiram ao NUCE de modo espontâneo[361].

Tabela 7 – Número de profissionais capacitados pelo Programa Mãe Legal

1.061 profissionais foram capacitados pelo Mãe Legal, sendo:			
503 médicos, enfermeiros, assistentes sociais, psicólogos, agentes comunitários e demais profissionais que integram a rede de r básica da PCR;	**50** profissionais do CRAS;	**188** técnicos das oito maternidades públicas de Recife;	**320** funcionários da secretaria de Saúde, conselheiros tutelares, representantes do Ministério Público e Doulas.

Fonte: **Revista Acolher: a uniformização e extensão dos serviços jurisdicionais de assistência a mulheres que manifestem a intenção de entregar sua criança à adoção.** Pernambuco: Revista da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco, mai. 2013, edição especial, p. 28-31.

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo publicou, no dia 4 de agosto de 2016, o Ato Normativo Conjunto nº 10/2016 que foi assinado pelo presidente do Tribunal, desembargador Annibal de Rezende Lima, pelo coordenador geral de Justiça do Estado,

[359] Ibidem, p. 28-31.
[360] Ibid, p. 28-31.
[361] Ibid, p. 28-31.

desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa e pela Supervisora das Varas da Infância e Juventude, desembargadora Eliana Junqueira Munhós Ferreira[362].

O Ato Normativo Conjunto nº 10/2016 dispõe a respeito do procedimento que deve ser seguido pelas Varas da Infância e Juventude do Estado do Espírito Santo por ocasião do atendimento das gestantes ou genitoras que manifestarem o desejo na entrega espontânea de seu filho para a adoção[363]..

O Projeto Entrega Legal foi lançado em Londrina, no Paraná, no dia 1º de julho de 2015, por iniciativa de assistentes sociais e psicólogos do Núcleo de Apoio Especializado à Criança e ao Adolescente de Londrina[364] e, em 3 anos de funcionamento, até agosto de 2018, 11 crianças foram entregues para a adoção em Londrina, sob a égide do Programa[365].

Em 2016, 1.226 crianças e adolescentes foram adotados em todo o Brasil com auxílio do Cadastro Nacional de Adoção, que é coordenado pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça. Em abril de 2017, havia 7.158 crianças aptas para adoção e 38 mil pessoas interessadas em adotar[366].

4.3 Alterações advindas com a Lei nº 13.509/2017

A Lei nº 13.509/2017 promoveu diversas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente a respeito da adoção, além de mudanças na Consolidação das Leis do Trabalho e ao Código Civil, relacionadas ao processo de adoção, como da perda do poder familiar, licença-maternidade e amamentação, especificamente com relação à entrega da criança para adoção. Incluiu o artigo 19-A que trouxe regras específicas, pormenorizando o procedimento que deve ser seguido quando a genitora ou genitores manifestarem o desejo na entrega do filho para adoção.

Mayra Silveira e Josiane Rose Petry Veronese lecionam que o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 166, §§, já tratava da entrega do filho em adoção, mas

---

[362] TJES publica recomendação sobre entrega voluntária. Disponível em: <https://www.sinoreg-es.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=Mzc5NA==&filtro=>. Acesso em: 15 out. 2018.

[363] Ibidem.

[364] Projeto Entrega Legal é lançado em Londrina. Disponível em: <https://tjpr.jus.br/destaque/-/asset_publisher/1IKI/content/projeto-entrega-legal-e-lancado-em-londrina/18319?inheritRedirect=false>. Acesso em: 9 nov. 2018.

[365] CHICARELLI, Ricardo. Londrina registra 11 entregas legais de bebês. Disponível em: <https://www.folhadelondrina.com.br/cidades/londrina-registra-11-entregas-legais-de-bebes-1012218.html> . Acesso em: 2 nov. 2018.

[366] Entrega Legal: alternativa para evitar o abandono de bebês. Disponível em: <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/84615-entrega-legal-alternativa-para-evitar-o-abandono-de-bebes>. Acesso em: 5 out. 2018.

somente em como seria a manifestação dos genitores a respeito, após o artigo 19-A, que foi traçado um procedimento específico e pormenorizado a respeito da entrega da criança à adoção pela genitora ou ambos os genitores. Anteriormente, sem o específico procedimento, por dúvidas e confusões dos serventuários do sistema de justiça, as discussões jurídicas prejudicavam a criança pela demora na sua inclusão na família extensa ou substituta[367].

Para Guilherme de Souza Nucci aceitar que a mãe e o pai, quando aparecer, podem dispor da criança, faz-se mais simples e apropriado para a retirada do poder familiar dos pais biológicos para que, tão logo, seja oportunizada a colocação do menor para adoção e sua transferência a uma família substituta, haja vista a maior facilidade na adoção de um bebê que uma criança maior ou um adolescente[368].

De acordo com o § 1º, artigo 19-A, a mãe ou gestante, ao manifestar o interesse na entrega do seu filho à adoção, será encaminhada e ouvida por uma equipe multidisciplinar da Vara da Infância e Juventude, que deverá apresentar relatório à autoridade judiciária, inclusive considerando eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal da mulher[369].

A função da equipe multidisciplinar da Vara da Infância e da Juventude, conforme Guilherme de Souza Nucci, será verificar o interesse dessa gestante ou mãe em não mais manter laços familiares com esse bebê e, na hipótese de dúvida, psicólogos e assistentes sociais estarão capacitados para avaliar qual o melhor caminho que deverá ser tomado, concluindo relatório ao juízo que deverá constar a confirmação do desejo de entrega do filho para adoção ou a respectiva retratação, entendendo, ainda, que é fundamental que seja conferido se existe um pai biológico e qual seu intento, inclusive, caso ele seja contrário à entrega, poderá criar o filho. Já o judiciário deverá buscar a família extensa e qual a intenção com relação a essa criança[370].

Especificamente no § 2º, o encaminhamento à assistência deverá ocorrer na hipótese em que a gestante ou mãe se retratar, decidindo ficar com a criança, demonstrando não possuir condições financeiras ou familiares para amparar o bebê. O atendimento da equipe técnica deverá ser rápido, evitando a demora na avaliação da mulher. Guilherme de

---

[367] VERONESE, Josiane Rose Petry, SILVEIRA, Mayra e CURY, Munir: coordenadores. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais.** São Paulo: Malheiros, 2018, p.

[368] NUCCI, Guilherme de Souza**. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, 4ª edição revista e atualizada, p. 99-102.

[369] VERONESE, Josiane Rose Petry, SILVEIRA, Mayra e CURY, Munir: coordenadores. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais.** São Paulo: Malheiros, 2018, p. 235.

[370] NUCCI, Guilherme de Souza**. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, 4ª edição revista e atualizada, p. 99-102.

Souza Nucci entende que esse encaminhamento não deverá acontecer caso a gestante ou mãe mantenha o desejo na entrega[371].

O prazo para a procura da família extensa da criança será de 90 (noventa) dias prorrogáveis por igual período, o que totaliza o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após, na hipótese de não encontrarem a família extensa ou não se interessarem por ficar com a criança, deverão cessar os esforços para estabelecimento de laços com o bebê[372].

Para Mayra Silveira e Josiane Rose Petry Veronese, a família extensa não é formada somente por laços de sangue, mas de confiança e afetividade, não adiantando a tentativa de encontrar parentes na outra ponta do país que não conhecem a criança, em demoradas cartas precatórias que somente atrasam a possibilidade de inserção da criança e do adolescente em uma família substituta[373].

Ao ser confirmado pela equipe multidisciplinar o desejo da gestante ou parturiente na entrega da criança em adoção e por ocasião da não indicação de genitor e de inexistência de representante da família extensa que se interesse por ficar com a criança, deveria o juízo determinar a extinção do poder familiar e colocar o bebê em acolhimento institucional ou lar substituto, pois não há justificativa para que sejam mantidos os laços com a família natural, entretanto, deve ser seguido o artigo 166, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, diploma este que desconfia no desfazimentos dos laços biológicos em detrimento à família substituta[374].

Continua Guilherme de Souza Nucci que a realidade é que mesmo a mãe manifestando sua vontade em entregar a criança à mulher, é encaminhada à Vara da Infância e da Juventude uma equipe técnica multidisciplinar que a avaliará e ratificará a intenção da genitora. Esta ainda é intimada a comparecer em audiência em juízo para, mais uma vez, demonstrar sua concordância na entrega do filho, além da mãe, existindo pai registral ou indicado, ele deverá comparecer manifestando seu desejo e, após a prolação da

---

[371] NUCCI, Guilherme de Souza**. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, 4ª edição revista e atualizada, p. 99/102

[372] Ibidem, p. 99/102

[373] VERONESE, Josiane Rose Petry, SILVEIRA, Mayra e CURY, Munir: coordenadores. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais.** São Paulo: Malheiros, 2018, p. 235-237.

[374] NUCCI, Guilherme de Souza**. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, 4ª edição revista e atualizada, p. 99-102.

determinação de perda do poder familiar, há mais 10 (dez) dias da data da sentença, o que prorroga substancialmente o período de institucionalização dos infantes[375].

Quando existir pai registral ou for indicada a paternidade após o nascimento da criança, ambos os genitores devem manifestar a vontade de entregar o bebê para a adoção em audiência, conforme o artigo 166, § 1º, sendo garantido o sigilo na entrega, o que é diferente de anonimato, pois ele se estende a terceiros e na maioridade da criança, todos os dados poderão ser levantados, conforme o artigo 48, do Estatuto da Criança e do Adolescente[376].

A propositura para a ação de adoção será de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte à data do estágio do término de convivência que, conforme artigo 46, caput, e § 2º será de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias[377].

Os genitores ao desistirem da entrega da criança à adoção, a criança deverá permanecer com os pais biológicos, que deverão ser acompanhados por equipe técnica multidisciplinar do Juízo da Infância e da Juventude pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tanto mãe como pai terão duas oportunidades para manifestarem o desejo na entrega ou na respectiva desistência, na avaliação pela equipe técnica interprofissional e na audiência[378].

O sigilo disposto no artigo 9º não está relacionado com o anonimato da genitora, mas, com o sigilo sobre o nascimento da criança, segundo lição de Guilherme de Souza Nucci, não será permitido o acesso ao registro de nascimento da criança por terceiros e, após a adoção, o sigilo é mantido exceto por aplicação do artigo 48, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em que o adotado poderá ter acesso irrestrito às informações atinentes à sua adoção, caso assim decida[379].

Inicialmente os § 6º e § 10º, propostos pelo Projeto de Lei foram vetados integralmente pelo Presidente da República, mas os respectivos vetos foram derrubados. No § 6º, as razões para o veto eram de que referido § era colidente com o § 4º, do mesmo artigo, pois o § 4º determina a extinção e o § 6º a suspensão do poder familiar, e também

---

[375] NUCCI, Guilherme de Souza**. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, 4ª edição revista e atualizada, p. 99-102.
[376] Ibidem, p. 99-102.
[377] Ibidem, p. 99-102.
[378] Ibidem, p. 99-102.
[379] Ibidem, p. 99-102.

para que a criança pudesse ser colocada em adoção seria necessária a manifestação do pai[380].

O Ministério Público do Estado do Paraná o § 6º referida audiência tem relação com o comparecimento do genitor indicado que não conste na certidão de nascimento e da família extensa para manifestação do poder familiar ou guarda do menor, e o poder familiar da genitora somente poderá ser destituído depois que sejam assegurados a ampla defesa e contraditório, conforme disposto nos artigos 24, 155 e 169, do Estatuto da Criança e do Adolescente[381].

Guilherme de Souza Nucci festeja ao dizer que a lei impõe algo produtivo ao especificar que com o não comparecimento dos pais ou parentes, o juízo poderá colocar a criança em uma guarda provisória e suspender o poder familiar dos pais ou parentes, entendendo que é o "mínimo para um sistema legislativo que realmente pretenda acelerar os procedimentos de adoção. Resta, agora, esperar o fiel cumprimento dos novos dispositivos pela autoridade judiciária competente"[382].

A motivação para que o texto do § 10º fosse vetado integralmente foi de que o prazo de 30 (trinta) dias é muito curto e incompatível com o Estatuto da Criança e do Adolescente para que a família extensa seja buscada (§ 3º, do artigo 19-A), além de ser insuficiente para a verificação de que a genitora esteja sob influência do estado puerperal[383].

Para o Ministério Público do Estado do Paraná, mesmo com a derrubada do veto não é recomendada a aplicação de modo automático do dispositivo, sob pena de vitimar famílias vulneráveis com a retirada arbitrária de seus filhos, além de violação a toda estrutura do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe que a colocação da criança deverá ocorrer apenas após o devido processo legal e a ampla defesa, devendo prevalecer o artigo 100, do Estatuto da Criança e do Adolescente, de que devem prevalecer os vínculos familiares, mantendo-se a sistemática no sentido de que não se deva aplicar automaticamente o dispositivo e, na ocasião do abandono, seja tentada a promoção familiar

---

[380] Ministério Público do Estado do Paraná. Comparativo ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente e as alterações definidas pela Lei nº 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/eca/comparativo_eca_x_lei_13509_2017_caopcae.pdf>, acesso em 3.11.2018.

[381] Ibidem, acesso em 3.11.2018.

[382] NUCCI, Guilherme de Souza**. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, 4ª edição revista e atualizada, p. 99-102.

[383] Ministério Público do Estado do Paraná. Comparativo ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente e as alterações definidas pela Lei nº 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/eca/comparativo_eca_x_lei_13509_2017_caopcae.pdf>, acesso em 3.11.2018.

e, na hipótese de não ser possível, seja ajuizada a ação para destituição do poder familiar, incluindo a criança no Cadastro Nacional de Adoção somente após o trânsito em julgado[384].

Já para Guilherme de Souza Nucci, o disposto do § 10º, do artigo 19-A merece aplauso, uma vez que muitos juízes esperavam o longo procedimento para a destituição do poder familiar para que a criança fosse inserida no Cadastro Nacional de Adoção, fazendo com que muitos recém-nascidos passassem da idade de preferência para a adoção de (dois) anos de idade, sendo essas crianças vitimadas com sua institucionalização pela demora imposta antes da Lei nº 13.509/2017 e pelo Judiciário[385].

Quando se iniciou a pesquisa para a presente dissertação, ainda em 2015, não havia qualquer lei que permitisse a entrega da criança em adoção de modo menos burocrático, rápido e sigiloso. No decorrer dos estudos e da elaboração desta dissertação surgiu um procedimento que facilita essa entrega, definido pela Lei nº 13.507, de 22 de novembro de 2017.

Apesar de sair do ponto zero, ainda se entende que algumas alterações poderão ser realizadas para assegurar um plano mais efetivo na preservação da vida e da saúde da criança e de sua mãe de nascimento, fornecendo mais opções para a mulher que decide entregar seu filho para adoção, principalmente a que optar por permanecer no anonimato.

4.4 Propostas legislativas

Esta dissertação é relacionada à entrega da criança em adoção sem a identificação dos seus genitores, bem como o acompanhamento pré-natal pelo Sistema Único de Saúde, mantendo-se o anonimato da gestante desde seu acompanhamento médico para exames até o momento do parto e a guarda e mantença das informações a respeito da identificação e dados da genitora, para assegurar a eficácia da entrega, minimizando os riscos de eventual abandono selvagem, aborto e até mesmo o infanticídio.

Ao iniciar as pesquisas para o presente, não havia no Brasil qualquer lei que estabelecesse um procedimento detalhado, seguro e sigiloso para entrega de crianças à adoção, apesar de alguns programas terem sido implementados por iniciativa de alguns Tribunais de Justiça de Estados da federação.

---

[384] Ibidem.

[385] NUCCI, Guilherme de Souza**. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, 4ª edição revista e atualizada, p. 99-102.

Somente com a Lei nº 13.509/17, de 22 de novembro de 2017, que incluiu o artigo 19-A, no Estatuto da Criança e do Adolescente, que passou a vigorar em todo território nacional um procedimento uniforme para entrega de um filho à adoção às Varas da Infância e Juventude e, apesar de melhorar em muito a situação da mulher que não deseja maternar, entende-se que ainda não é suficiente.

A assistência à mulher que externa o desejo em não permanecer com o filho inicia-se na gestação com o devido acompanhamento médico, psicológico e assistencial, ponto de grande valia para detectar possíveis alterações psicológicas ou psiquiátricas com tendência ao infanticídio ou abandono e exposição do bebê, podendo tratá-la desde o instante que é recebida à Justiça da Infância e Juventude, preservando a vida e a integridade da criança.

Concorda-se em quase todos os pontos com a legislação francesa, pois a decisão da mulher é respeitada e sua identidade e dados são mantidos no mais absoluto sigilo, nem mesmo decisões judiciais alteraram a segurança do programa que garantiu a preservação de milhares de vidas ao longo dos anos.

Entende-se que os prazos para a retratação da mãe e procura da criança pelo pai (2 meses), o completo sigilo no arquivamento e na mantença das informações da genitora, revelados somente com a autorização expressa da mãe e se a criança ao atingir a maioridade desejar conhecer suas origens e contatar o órgão responsável pela intermediação são completamente adequados.

Para que o Programa fosse implementado no Brasil haveria a possibilidade de não apenas o pai procurar pela criança pelo prazo de dois meses, mas também a família extensa que se interessasse por criar e educar esse bebê.

Vive-se uma realidade diversa da francesa, dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no Censo Escolar de 2012, apontaram que no Brasil 5,5 milhões de crianças não têm o nome do pai na certidão de nascimento[386].

Os próprios números do Programa Mãe Legal de Recife direcionam nesse sentido, uma vez que a presença do genitor não aparece nos relatos dessas mulheres e 92% não coabitavam com o pai biológico (REVISTA Acolher). Se o pai da criança não aparece nem nos relatos das mães que decidem entregar a criança, é duvidoso se haverá presença física desse homem.

---

[386] Programa pai presente já facilitou mais de 42 mil casos de reconhecimento espontâneo de paternidade. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61965-programa-pai-presente-ja-facilitou-mais-de-42-mil-casos-de-reconhecimento-espontaneo-de-paternidade>. Acesso em: 19 nov. 2018.

Nos demais programas que também são recentes, implementados há poucos anos, em quase sua maioria não há a presença do pai da criança no acompanhamento da gestante, inclusive, o Conselho Nacional de Justiça lançou o Programa Pai Presente[387], iniciativa que pretende diminuir o alarmante número de crianças que não possuem o nome do pai em sua certidão de nascimento, além dos inúmeros mutirões organizados pelos Tribunais de Justiça para reconhecimento da paternidade[388].

É preciso que o Conselho Nacional de Justiça lance um programa para que os pais registrem seus filhos, é de se imaginar que a grande parcela desses homens, sabendo que a mulher que gestava seu filho o entregou à adoção de modo anônimo, jamais irá procurar espontaneamente a criança para criá-la e educá-la.

Assim, para adaptar o Programa do Parto Anônimo à realidade brasileira, faz-se necessário que não apenas o pai possa procurar pela criança pelo prazo de 2 meses, mas também a família extensa, muitas vezes, uma avó, uma tia, que desejem criar a criança, dando-lhe um lar, carinho e amor. Não se pode negligenciar essa possibilidade, além de alterações aos artigos 48, 228 e 229, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Apesar dessa possibilidade de a família extensa ser autorizada a procurar pela criança entregue à adoção, não se concorda que a família extensa seja procurada pelas autoridades, quando uma criança é entregue de modo anônimo, tal situação expõe a mulher a familiares que há anos não mantêm contato, nem mesmo sabiam de sua gestação, além de revelar a intenção da mãe e, muitas vezes, a mulher deseja manter, pelas mais diversas situações, sua gravidez e seu filho no mais completo anonimato.

4.5 A esquizofrenia social

A sociedade brasileira atual sofre verdadeira esquizofrenia social relacionada a questões e discussões de cunho dito feminino, como aborto, maternidade, família, perdendo-se, por vezes, em seus argumentos, talvez como uma maneira da mulher de encontrar em si seu verdadeiro papel na coletividade, não se bastando em ser mera coadjuvante, contentando-se em exercer sua supremacia apenas dentro do lar na questão de cuidadora de seus filhos.

---

[387] Pai Presente. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pai-presente>. Acesso em 5 out. 2018.

[388] Programa pai presente já facilitou mais de 42 mil casos de reconhecimento espontâneo de paternidade. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61965-programa-pai-presente-ja-facilitou-mais-de-42-mil-casos-de-reconhecimento-espontaneo-de-paternidade>. Acesso em: 19 nov. 2018.

Ocorre que dentro dessa nova geração e desse novo momento em si mesmo, a sociedade acabou, por muitas vezes, em se contradizer em seus próprios discursos, em suas próprias lutas, ao passo que a mulher, de modo mais que justificado, deseja ter controle e defende referido direito perante as mídias, que se esquece de outros cidadãos frágeis que devem ser protegidos pelo Estado de forma igualitária.

Os autos do Processo nº 1001521-57.2017.8.26.0360, que tramitou perante o MM Juízo da 2ª (Segunda) Vara do Foro da Comarca de Mococa/SP, vem de exemplo da esquizofrenia social à que a sociedade brasileira se encontra submetida.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ingressou ação de obrigação de fazer com tutela de urgência, em 31 de maio de 2017, para que Janaína Aparecida Quirino pudesse realizar laqueadura tubária, procedimento este, sobre o qual já havia manifestado interesse na realização.

Janaína Aparecida Quirino, na data de ingresso da ação, era mãe de 7 (sete) filhos, 5 (cinco) menores de 12 (doze) anos de idade, com grave quadro de dependência química, usuária contumaz de álcool e entorpecentes, se recusando a aderir a tratamentos ambulatoriais disponíveis, apesar de já ter tido sua internação decretada nos autos de nº 1002667-70.2016.8.26.0360, que tramitou perante o MM Juízo da 2ª (Segunda) Vara do Foro da Comarca de Mococa/SP, ocasião em que esteve em tratamento no período compreendido entre 14/10/2016 e 30/12/2016 na Fundação Espírita Américo Bairral – Instituto Bairral de Psiquiatria, localizado na Cidade de Itapira.

Os 5 (cinco) filhos menores de idade de Janaína Aparecida Quirino eram frequentemente colocados *"em potencial risco em razão do uso de álcool e drogas"* por sua mãe e já estiveram acolhidos na Casa de Acolhimento Bethânia, Mococa/SP.

O Ministério Público do Estado de São Paulo afirma nos autos que "em razão de sua condição, a requerida não demonstra discernimento para avaliar as consequências de uma gestação".

O relatório de acompanhamento do Departamento de Saúde do Município de Mococa/SP, que foi elaborado nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 000409-75.2014.8.26.0360, que tratava de abandono material dos filhos menores e que fora juntado ao processo aqui analisado, que não tramitou em segredo de justiça, atestou que ao término da conversa com Janaína Aparecida Quirino, foi manifestado o interesse na realização da cirurgia para esterilização, mas não possuía condições de dar prosseguimento ao processo para a laqueadura tubária.

No laudo do Setor Técnico do Serviço Social do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, também realizado nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 000409-75.2014.8.26.0360, Janaína Aparecida Quirino informou que faltava apenas um exame para ser marcado o procedimento de esterilização.

Conforme referido laudo, o médico psiquiatra do Centro de Atenção Psicossocial – Álcool e Drogas atestou que Janaína Aparecida Quirino teve uma regressão significativa em seu quadro, colocando não somente sua vida em risco como também de seus filhos.

O Setor Técnico de Psicologia do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também elaborou laudo decorrente de avaliação psicológica de mencionada senhora e declarou o seguinte:

> (...) tem o interesse em realizar a cirurgia de laqueadura, pois não deseja ter mais filhos. Disse que sua principal motivação nesta cirurgia se deve ao fato que ela já realizou o sonho da maternidade, pois possui sete filhos. Declarou também, que devido às consequências da dependência química (dela e do companheiro), recentemente perdeu legalmente o poder familiar dos quatro filhos mais novos. Salientou que tem noção que possui uma rotina de vida muito vulnerável e instável e que não poderia dar conta de outro filho advindo de possível gravidez. Acrescentou que sofreria muito em "perder outro filho para adoção novamente" (sic).
> Ressaltou que já deu início ao processo de laqueadura em outros momentos, com a ajuda da rede de atendimento protetiva (CREAS, CAPS AD e Conselho Tutelar), porém não deu conta de concluir o processo, pois de acordo com ela "é demorado e complicado" (sic) e por vezes perdia o interesse quando ficava sob o efeito do álcool.
> Declarou que o companheiro Cristiano não se opõe à realização da cirurgia e que tem ciência de que o procedimento de laqueadura é irreversível. Acrescentou que embora não tenha desejo de uma nova gravidez, o casal não utiliza nenhum método contraceptivo, justificando que ambos não se adaptaram com outros meios anticoncepcionais (injetável, pílula e preservativo).

Referido Laudo Psicológico concluiu, após o estudo psicológico realizado, o abaixo transcrito:

> Na avaliação realizada notamos que a Sra. Janaína aparentou ter desejo espontâneo e convicto em realizar a cirurgia, como forma de evitar outras possíveis ocorrências de gravidez. Demonstrou tal motivação, pelo fato de já ter sete filhos, os quais não estão sob sua responsabilidade, e estar consciente da situação complexa na qual vivencia, a qual não lhe permitiria cuidar de outro bebê.
> Notamos que esta decisão referente à laqueadura não é recente, sendo que Janaina já deu início a este processo anteriormente, porém desmotivou-se durante as fases do processo, devido às consequências da dependência química e sua situação de extrema vulnerabilidade psicossocial.

> Sendo assim, considerando os direitos sexuais e reprodutivos femininos, e o desejo consciente de Sra. Janaína em realizar a laqueadura, somado a sua declaração em que não se adaptou a outros métodos contraceptivos, opinamos favoravelmente à realização da cirurgia de laqueadura.
> Sugerimos, caso for possível, a realização da cirurgia neste município, uma vez que Janaína não possui suporte familiar que possa acompanhá-la em outra localidade e também que o procedimento ocorra com a possível agilidade, considerando que no momento ela não está gestante. Tal brevidade também é importante, por conta de sua extrema vulnerabilidade psicossocial e sua experiência anterior, quando se frustrou em persistir na conclusão do procedimento, por ter percepção pessoal que este é demasiadamente complexo e moroso.
> Cabe informar, que no dia desta avaliação, Janaína foi orientada a declarar seu desejo referente à realização da cirurgia de laqueadura no Cartório desta Comarca.

Janaína Aparecida Quirino declarou perante o Poder Judiciário da Comarca de Mococa/SP que "está de acordo em realizar o procedimento de laqueadura para evitar nova gestação indesejada, estando ciente de que há um processo nestes termos, tramitando na comarca de Mococa/SP sob o número 1001521-57.2017.8.26.0360, aguardando decisão judicial".

Diante do quadro delineado, no dia 27 de junho de 2017, o MM Juízo deferiu em parte a antecipação da tutela determinando que o Município de Mococa/SP realizasse a cirurgia de laqueadura tubária no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se multa diária de R$ 100,00 (cem reais), multa esta que foi majorada no dia 15 de agosto de 2017 para R$ 1.000,00 (mil reais), limitando-se a R$ 100.000,00 (cem mil reais), caso não cumpra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, visto que a municipalidade havia sido citada e intimada para cumprimento no dia 30 de junho de 2017.

Janaína Aparecida Quirino não havia comparecido em consulta agendada pela Interlocutora da Rede Cegonha e Enfermeira da Sistematização da Assistência de Enfermagem, que foi agendada no dia 31 de junho de 2017 e, em 23 de agosto de 2017, no Relatório Informativo elaborado pelo Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Mococa/SP, foi informado que no "dia 21 de agosto de 2017 a paciente realizou os exames laboratoriais, e no dia 22 de agosto de 2017 recebemos o resultado de Beta HCG reagente, confirmando uma gestação em andamento, e o ultrassom está agendado para 28 de agosto de 2017 para conhecermos a idade gestacional".

O Ministério Público do Estado de São Paulo requereu a suspensão da tutela de urgência, deferindo o MM Juízo e pleiteou pela procedência da ação, pretensão esta que foi

acolhida para que fosse realizada assim que ocorresse o parto, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor total de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em ofício do Centro de Referência Especializada de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Mococa/SP foi relatado que Janaína Aparecida Quirino, gestante, não demonstrava as mínimas condições de prover os cuidados próprios e de um bebê. No Relatório de Acompanhamento da enfermeira da estratégia Saúde da família, quando as agentes comunitárias a procuram semanalmente e, por muitas vezes, é encontrada alcoolizada em bares, não comparecendo às consultas nem realizando os exames destinados ao pré-natal.

Janaína Aparecida Quirino foi denunciada como incursa no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, nos autos do Processo nº 0004191-85.2017.8.26.0360, em trâmite perante o MM juízo da 2ª (segunda) Vara Judicial da Comarca de Mococa/SP, sendo expedido ofício para o estabelecimento prisional em que estava custodiada, determinando a realização do procedimento de laqueadura tubária compulsória no momento do parto.

A municipalidade de Mococa/SP recorreu da decisão e na ocasião do julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que ocorreu em 23 de maio de 2018, mais de 3 (três) meses após o procedimento de laqueadura tubária realizado na Maternidade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu, no dia 14 de fevereiro de 2018, deram provimento ao recurso por unanimidade para a não realização do procedimento.

Após referido julgamento, notícias espalharam-se pelas redes sociais inflando ofensas ao MM Juízo que proferiu a decisão, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, desconsiderando por completo a manifesta vontade de Janaína Aparecida Quirino na realização de tal procedimento.

No acórdão em questão houve trechos de grande impacto e que, obviamente, causam muita comoção, e que, absolutamente nenhum ser humano do mundo moderno com o mínimo de empatia à dor alheia poderia ser favorável a procedimentos tão cruéis como os comparados ao caso:

> No Peru, por exemplo, uma mulher da região de Cusco teve os pés e mãos amarrados e três enfermeiras e um médico realizaram o procedimento de esterilização sem seu consentimento. Seu caso é parecido com os de centenas de milhares de peruanas que, entre 1990 e 2000, foram submetidas a cirurgias esterilizadoras em regiões com níveis de pobreza elevados e onde a maioria da população é indígena.

O trecho do acórdão de alto impacto populista destoa da realidade do processo em questão, em que não houve a hipótese de esterilização compulsória como política governamental nem mesmo eugênica, a mulher que foi submetida ao procedimento manifestou por inúmeras vezes sua vontade na realização do procedimento, seu companheiro também assim declarou, ela apenas não o realizava pela própria morosidade e burocratização para sua efetivação.

A morosidade é tão patente que mesmo com determinação liminar para a realização do procedimento pelo MM Juízo, referida senhora passou por nova gestação e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou-o meses após o nascimento da criança e consequente realização da laqueadura tubária.

Diante de todo esse quadro, muitas foram as matérias e artigos indignados com a decisão do Juízo de 1º grau, com milhares de compartilhamentos em redes sociais e de igual número de críticas sem ao menos examinarem os autos do processo, que não tramitam em segredo de justiça.

Cumpre esclarecer que a presente dissertação não está para levantar questionamentos a respeito do aborto, da maternidade, também não se discute a Lei nº 9.263/1996 nem mesmo de avaliar as condutas dos julgadores do processo utilizado como exemplo, mas encontrar maneiras a minimizar crimes cometidos contra as crianças, uma vez que são delitos tipificados na legislação pátria o aborto, infanticídio e abandono de incapaz.

Vê-se que muitas vezes um comportamento coletivo levado pela divulgação da mídia, bem como pelas redes sociais, acaba por trazer a sociedade a uma mesma direção, talvez para que os indivíduos se sintam pertencentes ao grupo, não raciocinando por si e, consequentemente, deixando-se levar pela massa no pensamento unitário, em verdadeira esquizofrenia social.

A respeito da esquizofrenia social, Elza Pádua descreveu que a mídia não é geradora de seus sintomas, mas divulgadora, embaralha os sinais, deixando o espectador/leitor perdido e salvo ao mercado para que não refute valores considerados ideais pelo coletivo:

> A mídia não é geradora, mas divulgadora dos sintomas da esquizofrenia social, a qual vem da sujeição do ser humano ao sistema que dele serve para multiplicar os resultados financeiros e de poder. Ao embaralhar os sinais, deixa o espectador/leitor perdido, mas também salvo para o

> mercado. Se ele começar a raciocinar, estará salvo para a individualidade, mas perdido para o sistema, cujos "valores" refutará[389].

Os sintomas estão presentes não apenas nas mídias, mas também nas redes sociais, meios em que é usual os indivíduos negarem a própria realidade dos fatos em verdadeira conversão ao pensamento divulgado pela massa geral, em busca, muitas vezes inconsciente, da aceitação do grupo. O esquizofrênico retira-se do mundo real que entende decepcioná-lo para dentro do universo em que acredita existir a integridade em aparente sanidade:

> (...) Dependendo da ótica do observador, o esquizofrênico seria são ao retirar-se de um mundo decepcionante para dentro de si mesmo, onde sabe ou acredita residir a integridade.
> A negação da realidade ocorre quando o eu nascente, que deveria se moldar livre e abertamente em auto-responsabilidade, entrega-se obedientemente à influência marcante dos outros: "Torno-me no que queres para que me aceites". Assim, o ato de se fazer dependente é convertido na vingança pela sujeição e pelo desprezo próprio[390].

Sabe-se que a repercussão do caso eleva a questão da esquizofrenia social, uma vez que em um ato de indignação coletiva, a respeito de trechos pincelados de um processo sem o conhecimento completo de seu conteúdo, ocorreu verdadeira avalanche de críticas com milhares de posicionamentos, inclusive, de profissionais da área jurídica que sequer se deram ao trabalho de consultar e/ou estudar os autos.

O mesmo ocorre com questões relacionadas ao feminino, maternidade, aborto, entre outros, colocou-se a mulher como vítima sem ao menos pensar na criança ali gerada.

Ressalta-se que aqui não se descarta que por vezes a mulher é realmente vítima de toda uma situação, mas tem-se que pensar no feto ali gerado com situação de vulnerabilidade inquestionável, ainda assim, uma parcela da população defende o abortamento cegamente, transformando, por vezes, a criança ali gerada como um ser descartável, vitimando a gestante absolutamente, sem nela pensar ou dar-lhe outras alternativas, defendendo a ideologia abortiva.

Veja que no caso analisado, a própria gestante solicitou que fosse realizada a laqueadura tubária com consentimento de seu companheiro, conforme relatórios diversos

---

[389] PÁDUA, Elza. **Esquizofrenia Social: ensaio sobre a ética da sobrevivência**. Porto Alegre, RS: Zouk, 2006, p. 23.
[390] PÁDUA, Elza. **Esquizofrenia Social: ensaio sobre a ética da sobrevivência**. Porto Alegre, RS: Zouk, 2006, p. 62.

analisados, mas pelo seu estado de saúde não tinha condições de prosseguir com o procedimento extremamente burocrático, nesse ínterim outras crianças foram geradas.

A esquizofrenia à que a massa defensora da interrupção da gravidez é levada ao ponto de que qualquer argumento e/ou ideologia contrário a tais métodos é vista como inimigo do feminino, por vezes, em completo deslocamento da realidade, vitimando a mulher ao extremo em prol do abortamento, sem oferecer opções diversas às suas convicções.

> O vitimizado e o rebelde precisam ambos de um inimigo exterior – o "bode expiatório", ou melhor, o bode respiratório, canalizador das frustrações. Esta necessidade frequentemente torna impossível distinguir as ameaças verdadeiras das alucinadas. A necessidade de um inimigo vem de uma profundidade que nada tem a ver com a realidade exterior.
> A vitimização dá-se bem com qualquer ideologia[391].

A esterilização solicitada por Janaína Aparecida Quirino foi uma opção preventiva ao abortamento ou ao nascimento irresponsável de outras crianças, mas o estado mental em que se encontra a sociedade é tal que é preferível a defesa da interrupção da gravidez pelo abortamento à laqueadura tubária já solicitada pela mulher, elegendo como inimigo alucinatório qualquer alternativa ao aborto.

O que realmente se discute não é o bem-estar das crianças ou das mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade no decorrer de uma gravidez indesejada, mas as convicções de um grupo e a defesa de sua ideologia nas redes sociais e/ou mídia, a vitimização do próprio eu feminino é alucinatória e tudo o que difere da pregação de tais ideologias é eleito como inimigo, ainda que crianças sejam sacrificadas, seja por seu abortamento, seja por seu nascimento irresponsável.

---

[391] PÁDUA, Elza. **Esquizofrenia Social: ensaio sobre a ética da sobrevivência**. Porto Alegre, RS: Zouk, 2006, p. 80.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação iniciou com o propósito de estudar um projeto para oferecer às mulheres uma nova opção ao abortamento provocado, aos abandonos selvagens e ao infanticídio, muitas vezes, causados pelo abandono, desesperança. Naquele início não havia qualquer texto legislativo para que a genitora entregasse seu filho à adoção.

Havia, na prática, alguns Tribunais de Justiça que criavam de modo isolado e por iniciativa própria programas para acolhimento e acompanhamento de gestantes que estivessem em uma gravidez indesejada e cogitassem entregar seu filho para adoção, tocados pelo desespero dessas mães, nos abandonos selvagens de bebês em ruas, becos, matagais, terrenos baldios, abortos inseguros, que por vezes levam a mulher à morte e até mesmo o infanticídio.

O programa pioneiro foi implementado no Distrito Federal e Territórios, em 2006, depois desta iniciativa vieram o Programa Mãe Legal no Recife, em 2009; o Provimento CG nº 43/2015, do Tribunal de Justiça de São Paulo, que uniformizava o procedimento a ser seguido pelas Varas da Infância e Juventude do Estado do São Paulo, por ocasião do atendimento às gestantes ou genitoras que manifestassem o desejo na entrega espontânea de seu filho para a adoção, mas que somente em 2017, em São José dos Campos, foi provido um Projeto de Atendimento e de Atenção à Gestante: Entrega Voluntária; o Entrega Legal em Londrina, Paraná, em 2015 e; o Ato Normativo Conjunto nº 10/2016, que padronizou o sistema de entrega nas Varas da Infância e Juventude do Espírito Santo.

No decorrer das pesquisas e da elaboração desta dissertação, a Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, trouxe alterações significativas com relação à entrega de uma criança em adoção, inclusive, promovendo a mantença do sigilo da identificação da mãe, restringindo apenas à criança o direto de conhecer sua ancestralidade, sendo autorizada a busca apenas ao completar a maioridade.

A Lei nº 13.509/2017, apesar de louvável, ainda não é suficiente para atender à demanda de mulheres que recorrem a métodos que colocam em risco tanto as suas vidas como de seus filhos, além de muitas dessas terminarem por cometer crimes relacionados à gravidez e ao recém-nascido, como ato de completo desespero. Necessário um programa mais abrangente, menos burocrático e sigiloso, que tenha um impacto mais significativo na população para, no momento em que a mulher decidir não maternar aquela criança, seja imediatamente encaminhada à equipe responsável pelo programa.

Os artigos 48, 228 e 229, do Estatuto da Criança e do Adolescente, precisam de alteração para que o Programa do Parto Anônimo possa ser implantado. Essa medida é essencial, uma vez que toda a ideia para a preservação da vida, saúde e integridade física de ambos gira em torno do anonimato da gravidez, do parto e das informações armazenadas a respeito dos genitores.

Ao implantar o Instituto do Parto Anônimo, espera-se que muitas mulheres em situação de desesperança, na maioria das vezes sozinhas, possam procurar assistência especializada para as direcionarem para uma decisão consciente, tanto pela entrega como por exercer a maternidade, e decidindo pela entrega, que seja consciente e segura, preservando físico e emocionalmente todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS

ABMP. Não ao Parto Anônimo. Sim à Proteção e Garantia dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes. Nota Pública – Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude. São Paulo, 2008.

ALBUQUEQUE, Danielle Dantas Lins de. **Parto Anônimo e princípio da afetividade**. 2011. f Dissertação (mestrado em – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

ALMEIDA, Maria Isabel Mendes de. **Maternidade: um destino inevitável?** Rio de Janeiro: Campus, 1987.

ARGACHOFF, Mauro. **Infanticídio**. 2001. f Dissertação (mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo: 2011.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: LTC, 2014.

ARRUDA, June Locke. **Museu da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo**. São Paulo: Laserprint Editorial, 2009.

ASSIS, Machado de. **Pai contra mãe**. Porto Alegre: Artes e Ofícios, 2007.

BADINTER, Elisabeth. **Um Amor Conquistado: o mito do amor materno**. 9 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo.** 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo.** 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

_____. **Amor Líquido: sobre a fragilidade dos lações humanos**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. **Bem Jurídico-Penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

BELLUCCI, Mabel. **Historia de una desobediência: aborto y feminismo**. Buenos Aires: Capital Intelectual, 2014.

BORSARI, Cristina Mendes Gigliotti. **Aborto provocado: vivência e significado. Um estudo na femenologia.** 2012. F. Dissertação (mestrado em Ciências). Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Programa de Obstetrícia e Ginecologia, São Paulo: 2012.

BRASIL JR., Samuel Meira. **Precedentes vinculantes e jurisprudência dominante na solução das controvérsias**. 2010. f Dissertação (mestrado em) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**. Projeto de Lei nº 2.747/2008. Elaborado pelo Deputado Relator Luiz Couto. Proferido em 16 de abril de 2009. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8BD96E953C98348165D71FCFBF83AC37.node1?codteor=882740&filename=Avulso+-PL+2747/2008>. Acesso em: 30 set. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.747, de 11 de fevereiro de 2008**. Apresentado pelo Deputado Eduardo Valverde. Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.834, de 29 de fevereiro de 2008**. Apresentado pelo deputado Carlos Bezerra. Institui o parto anônimo.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.220, de 9 de abril de 2008**. Apresentado pelo deputado Sérgio Barradas Carneiro. Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal Brasileiro.

BRASIL. **Lei n º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil Brasileiro.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil Brasileiro.

BRASIL. **Magnitude do Aborto no Brasil**: aspectos epidemiológicos e sócio-cultuais. Juízes para a Democracia. Ministério da Saúde, 45, v. 12, 2008.

CAMILLO, Andryelle Vanessa; CARDIN, Váleria Silva Galdino. **Do parto anônimo**. Congresso Nacional do Conpedi, 2010. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

CARVALHO, Cleide. Roda da Santa Casa de SP oficializou abandono anônimo de bebês até 1950. **O Globo**. Disponível em: <http://extra.globo.com/noticias/brasil/roda-da-santa-casa-de-sp-oficializou-abandono-anonimo-de-bebes-ate-1950-727538.html>. Acesso em: 30 set. 2015.

CASTRO, Carolina Oliveira; TINOCO, Dandara; ARAÚJO, Vera. Tabu nas campanhas eleitorais, aborto é feito por 850 mil mulheres a cada ano. O Globo. Rio de Janeiro, 19 set. 2014. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/tabu-nas-campanhas-eleitorais-aborto-feito-por-850-mil-mulheres-cada-ano-13981968>. Acesso em: 29 set. 2015.

CHAMBOULEYRON, Ingrid Cyfer. **A Tensão entre Modernidade e Pós-Modernidade na Crítica à Exclusão no Feminismo**. 2009. f Dissertação (pós-graduação em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas do Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo, São Paulo: 2009.

CHICARELLI, Ricardo. Londrina registra 11 entregas legais de bebês. Disponível em: <https://www.folhadelondrina.com.br/cidades/londrina-registra-11-entregas-legais-de-bebes-1012218.html>. Acesso em: 2 nov. 2018.

CHODOROW, Nancy. **Psicanálise da Maternidade: Uma crítica a Freud a partir da Mulher**. Caixeiro. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 1978.

CNJ. Entrega Legal: alternativa para evitar o abandono de bebês**.** Disponível em: <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/84615-entrega-legal-alternativa-para-evitar-o-abandono-de-bebes>. Acesso em: 5 out. 2018.

CNJ. Pai Presente. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pai-presente>. Acesso em 5 out. 2018.

CNJ. Programa pai presente já facilitou mais de 42 mil casos de reconhecimento espontâneo de paternidade. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61965-programa-pai-presente-ja-facilitou-mais-de-42-mil-casos-de-reconhecimento-espontaneo-de-paternidade>. Acesso em: 19 nov. 2018.

COLUCCI, Claudia. Abandono de Bebês Reacende Debate sobre Parto Anônimo. 12 Set. 2011. Disponível em:<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/5133/abandono+de+beb%c3%aas+reacende+debate+sobre+parto+an%c3%b4nimo>. Acesso em: 6 out. 2015.

_____. No caso de bebê abandonado, sobra crítica e falta sentimento. Uol notícias**,** São Paulo. 8 out. 2015. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/10/1691471-no-caso-de-bebe-abandonado-sobra-critica-e-falta-sentimento.shtml>. acesso em: 8 out. 2015.

Comunicação Social TJSP. São José do Rio Preto lança programa que incentiva entrega voluntária de bebês. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=40159>. Acesso em: 10 nov. 2018.

CONVENÇÃO Européia dos Direitos Humanos. 1950. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&lID=4>. Acesso em: 30 set. 2015.

CONVENÇÃO Européia dos Direitos Humanos. Caso ODIÈVRE v. FRANÇA. Pedido n. 42326/98, data do julgamento 9.10.2002. Juiz Presidente L. WILDHABER.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 30 set. 2015.

DEL PRIORE, Mary. **História das Crianças no Brasil**. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2016.

_____. **História das Mulheres no Brasil**. 10 ed. São Paulo: Contexto, 2018.

DESTATIS. Tabela com os índices de abortamentos provocados, dados traduzidos para a língua portuguesa por global translations.br. Disponível em: <https://www.destatis.de/DE/Startseite.html>. Acesso em: 22 set. 2015.

DEUTSCHLAND. Entwurf eines Gesetzes zum Ausbau der Hilfen für Schwangere und zur Regelung der vertraulichen Geburt. Traduzido por GLOBAL TRANSLATIONS.BR. Disponível em: <http://www.bundestag.de/>. Acesso em: 21 set. 2015.

DEUTSCHLAND. Gesetz zum Ausbau der Hilfen für Schwangere und zur Regelung der vertraulichen Geburt, de 1º de maio de 2014. Traduzido por global translations.br. Disponível em:<http://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?startbk=Bundesanzeiger_BGBl&jumpTo=bgbl113s3458.pdf>. Acesso em: 22 set. 2015.

DEUTSCHLAND. Straflosigkeit des Schwangerschaftsabbruchs, do Strafgesetzbuch (StGB). Traduzido por global translations.br. Disponível em: <http://www.gesetze-im-internet.de/stgb/>. Acesso em: 22 set. 2015.

DIAS, Maria Berenice. Aborto: uma realidade que não se quer ver. **Juízes para a Democracia,** n. 16, v. 5, p. 7, 1999.

_____. Direito Fundamental ao Aborto. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, n. 11, v. 2, p. 20-21, 2006.

DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo. Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna. 17 maio 2010. Disponível em: <http://www.apublica.org/wp-content/uploads/2013/09/PNA.pdf>. Acesso em: 29 set. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 32 ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2018

DONZELOT, Jacques. **A Polícia das Famílias**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980.

DW. Parto confidencial, uma saída para gestações indesejadas. 24 jul. 2017. Disponível em:<https://www.dw.com/pt-br/parto-confidencial-uma-sa%C3%ADda-para-gesta%C3%A7%C3%B5es-indesejadas/a-39813849>. Acesso em: 12 nov. 2018.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais.** . 2 ed. Silvana Vieira. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

EIGLMEIER, Valéria Gurkewicz. **Portinhola de bebês e parto anônimo: entre o direito ao conhecimento da origem genética e o direito à vida**. 2013. f Monografia (graduação em) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 3 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

Entrega Legal: alternativa para evitar o abandono de bebês. Disponível em: <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/84615-entrega-legal-alternativa-para-evitar-o-abandono-de-bebes>. Acesso em: 5 out. 2018.

EVANS, Stephen. Rodas de bebês rejeitados ressurgem na europa. 26 jun. 2012. Disponível em:<http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/06/120626_roda_europa_crescimento_lgb.shtml>. Acesso em: 2 out. 2015.

FERNANDES, Paulo Sérgio Leite. **Aborto e infanticídio: doutrina, legislação, jurisprudência e prática**. 3 ed. Belo Horizonte, MG: Nova Alvorada Edições, 1996.

FERREIRA, Nayara Beatriz Borges. Parto anônimo e os direitos fundamentais. Minas Gerais. Disponível em:<http://www.oabuberaba.org.br/db/artigos/artigo_nayarabeatriz.pdf >. Acesso em: 30 set. 2015.

FRANCE. Code Pénal. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=1871ACB86848B1A0B8E5F84759F71B13.tplgfr44s_2?idSectionTA=LEGISCTA000006165291&cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20181123>. Acesso em: 10 nov. 2018.

FRANCE**.** Le service public de la difusion du droit. Code de la santé publique. Disponível em:<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006072665>. Acesso em: 21 nov. 2018.

FRANCE. Le service public de la difusion du droit. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr>. Acesso em: 13 ago. 2018.

FRANCE. Le site officiel de l'administration française**.** Disponível em: <https://www.service-public.fr>. Acesso em: 28 out. 2018.

FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. **A Cidade Antiga**: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. 3 ed. São Paulo: Edipro, 2001.

GERMANY Debates Ethics of Anonymous Birth. Deutsche welle. Alemanha. 2006. Disponível em: <http://www.dw.com/en/germany-debates-ethics-of-anonymous-birth/a-2016368>. Acesso em: 30 set. 2015.

GLOBAL Translations. Índices de abortamentos provocados na Alemanha listados por Estados Federativos de residência das mulheres que interromperam sua gravidez, de 1997 até 2014, elaborados pelo Instituto Federal de Estatística da Alemanha ("Statistisches Bundesamt"). Disponível em:<https://www.destatis.de/DE/Startseite.html>. Acesso em: 22 set. 2015.

GOZZO, Débora. Nascimento anônimo: em defesa do direito fundamental à vida. **Revista Mestrado em Direito**, Osasco, ano 6, p. 123-137, 2006.

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume 3.** 14 ed. Niterói: Impetus, 2017.

GRECO FILHO, Vicente. **Tutela Constitucional das Liberdades**. São Paulo: Saraiva, 1989.

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 2. ed, v. 5, 1953.

IBDFAM. Lei do parto anônimo evita aborto e protege vida da criança abandonada, diz especialista. Disponível em:<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6140/"Lei+do+partoanônimo+evita+aborto+e+protege+vida+da+criança+abandonada"%2Cdiz+especialista>. Acesso em: 15 nov. 2018.

IBDFAM. Parto anônimo – projeto de lei do IBDFAM é protocolado no Congresso. Disponível em:<http://www.ibdfam.org.be/noticias/nmidia/2321/Parto+Anonimo++Projeto+de+Lei+do+IBDFAM+é+prorocolado+no+Congresso>. Acesso em: 15 nov. 2018.

IBGE. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2014/IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2014, p. 42. Disponível em: < http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv91983.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2017.

IBGE. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2015/IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2015, Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv95011.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2017.

INED. Evolution du nombre d'avortements et des indices annuels. Disponível em: < https://www.ined.fr/fr/tout-savoir-population/chiffres/france/avortements-contraception/avortements/>. Acesso em: 30 set. 2016.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 19 ed. Salvador: JusPODVIM, 2018.

ITSBC. A box for unwanted babies…as bad as it sounds? 26 jun. 2012. Disponível em: <http://www.bcurrentmag.com/a-box-for-unwanted-babies-as-bad-as-it-sounds/>. Acesso em: 2 out. 2015.

JAKOBS, Günther. Existe um aborto lícito de personas. **Revista del Poder Judicial**, n. 60, p. 159-168, 2000.

JESUS, Damásio Evangelista de. Nélson Hungria e o Concurso de Pessoas no Crime de Infanticídio. **Boletim IBCCRIM**, n. 99, v. 8, p. 5, 2001.

LEVY. Laura Affonso Costa. Parto anônimo e a real proteção da criança e do adolescente. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/13106/parto-anonimo-e-a-real-protecao-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 30 set. 2015.

LIMA NETO, Joaquim Cavalcanti de Oliveira. **Abortamento Criminoso**. São Paulo: 1989.

LITCHFIELD, Michael; KENTISH, Susan. **Bebês para queimar**: a indústria do aborto na Inglaterra. 2 ed. São Paulo: Edições Paulinas, 2. ed., 1977.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e o direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista Brasileira de Direito de Família**, n. 19, ago./set., 2003.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da decisão judicial: fundamentos do direito**. Tradução Claudia Lima Marques. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MACMAHAN, Jeff. **A ética no ato de matar**: problemas às margens da vida. Porto Alegre: Armes, 2011.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Infanticídio e a morte culposa do recém-nascido**. Campinas: Millennium Editora, 2004.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo**. Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARCELLO, Fabiana de Amorim. **Dispositivo da maternidade**: mídia e produção agonística de experiência. 2003. f Dissertação (mestrado em Educação) – Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História da escola em São Paulo e no Brasil**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo/Instituto Fernand Braudel, 2005.

_____. **História social da criança abandonada**. 2 ed. São Paulo: Hucitec, 2006.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MARTINS, António Carvalho. **O aborto e o Problema Criminal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1985.

MENA, Fernanda. Bebê é abandonado em sacola em higienópolis, em SP. 5 out. 2015. Disponível em:<http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2015/10/05/bebe-e-abandonado-em-sacola-em-higienopolis.htm.>. Acesso em: 5 out. 2015.

MENDEL, Toby. **Liberdade de informação**: um estudo de direito comparado. 2 ed. Brasília: UNESCO, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MICHAEL, Lothar; MORLOK, Martin. **Direitos Fundamentais**. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

Ministério Público do Estado do Paraná. Comparativo ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente e as alterações definidas pela Lei nº 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017. Disponível em:

<http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/eca/comparativo_eca_x_lei_13509_2017_caopcae.pdf>, acesso em 3.11.2018.

MORAES, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional.** 15 ed**.** São Paulo: Editora Atlas S.A, 2004.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães Abandonadas**: a entrega de um filho em adoção. 3 ed. São Paulo: Cortez Editora, 2008.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000, 25ª edição atualizada, vol. 3, p. 283/286.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Marcelo Pinto de. **O parto anônimo à luz do constitucionalismo brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011.

OMS. Organização Mundial da Saúde. **Abortamento seguro: orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde**. 3 ed. Ginebra: OMS, 2013.

ORIUNDI. **Itália segue Exemplo da Alemanha e Ressuscita a "Roda dos Excluídos".** 2 mar. 2007. Disponível em: <http://oriundi.net/site/oriundi.php?menu=noticiasdet&id=5905>. Acesso em: 2 out. 2015.

ORTEGA, Luciano Correa. **O conceito de pessoa moral como critério para análise do aborto provocado**: considerações interdisciplinares. 2011. f Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

PÁDUA, Elza. **Esquizofrenia Social**: ensaio sobre a ética da sobrevivência. Porto Alegre: Zouk, 2006.

Pai Presente. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pai-presente>. Acesso em 5 out. 2018.

PARANÁ. Ministério Público do Estado do Paraná. **Comparativo ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente e as alterações definidas pela Lei nº 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017**. Disponível em:<http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/eca/comparativo_eca_x_lei_13509_2017_caopcae.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2018.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. **Jurisprudência**: da divergência à uniformização. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2006.

PASCHOAL, Janaína Conceição. **Direito penal**: parte geral. 2 ed. Barueri: Manole, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SALES, Ana Amélia Ribeiro. Parto em Anonimato: uma janela para a vida. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v. 9, n. 1, dez.-jan. 2008.

PGE. Pacto de São Jose da Costa Rica. 1969. Disponível em:<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 30 set. 2015.

PORTO, Rosane de Albuquerque. **Roda dos expostos**: deslocamentos do livro ao jornal. 2011. fTese (doutorado em Literatura) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2011.

PRATA, Henrique Moraes. Aspectos jurídicos da portinhola de bebês e do parto anônimo na Alemanha em especial consideração na tradição francesa do Accouchement Sous X e do julgamento do tribunal europeu dos direitos do homem no Caso Odièvre. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões nº 3**. Porto Alegre: Magister, abr./maio, 2008.

Programa pai presente já facilitou mais de 42 mil casos de reconhecimento espontâneo de paternidade. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61965-programa-pai-presente-ja-facilitou-mais-de-42-mil-casos-de-reconhecimento-espontaneo-de-paternidade>. Acesso em: 19 nov. 2018.

Projeto Entrega Legal é lançado em Londrina. Disponível em: <https://tjpr.jus.br/destaque/-/asset_publisher/1IKI/content/projeto-entrega-legal-e-lancado-em-londrina/18319?inheritRedirect=false>. Acesso em: 9 nov. 2018.

QUEIROZ, Olívia Pinto de Oliveira Bayas. **O parto anônimo à luz do constitucionalismo brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) Universidade de Fortaleza. Fortaleza, 2010.

REALE JR., Miguel; PASCHOAL, Janaína Conceição. **Direito Penal**: jurisprudência em debate, crimes contra a pessoa. V. 1. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2011.

REALE JÚNIOR, Miguel, SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; coordenador Miguel Reale Júnior. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2017.

REVISTA Acolher. A uniformização e extensão dos serviços jurisdicionais de assistência a mulheres que manifestem a intenção de entregar sua criança à adoção. Pernambuco, maio 2013, edição especial.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo e CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069/90**. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, 8ª edição.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069/90** – comentado artigo por artigo. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Confissões**. São Paulo: Edipro, 2008.

_____. **Emílio ou da Educação**. 3 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

_____. **Les Confessions**. Paris: Librairie Garnier Frères, 1926.

ROXIN, Claus. La Protección de la Vida Humana mediante el Derecho Penal. Iter Criminis: **Revista de Ciencias Penales**, n. 5, p. 21-42, 2003.

SAAD-DINIZ, Eduardo. Projeto de Código Penal em debate: observações sobre o movimento codificador no Brasil e a questão das liberdades pessoais da mulher no aborto. **Boletim IBCCRIM**, n. 263, v. 22, p. 17-18, 2014.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Aborto, a política do crime. **Revista de Direito Penal**, n. 25, p. 13-24, 1978.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

_____. **Livres e Iguais**: estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

SCHMITT, Jaqueline Aparecida M. Zarbato. Histórias sobre aborto e infanticídio no século XX. **Rev. Estud. Fem.**, vol. 12, n. 1, p. 337-339, abr. 2004.

SERVERIN, Evelyne. De L'avortement à L'interruption Volontaire de Grossesse: l'histoire d'une requalification sociale. **Déviance et Société**, n. 1, v. 4, p. 1-17, 1980.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

SILVA, Julia. O Direito de decidir. MPD Dialógico: **Revista do Movimento Ministério Público Democrático**, n. 22, v. 5, p. 13-14, 2008.

SILVA, Maria Beatriz de Oliveira. **A Irmandade da Misericórdia de São Paulo e a Assistência aos Expostos:** recolher, salvar e educar (1896-1944). 2010. f Dissertação (mestrado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: 2010.

SILVEIRA, Mylena Rios Camardella da. **Parto Anônimo**: um passeio fascinante e sinuoso nos ladrilhos do constitucionalismo luso-brasileiro. 2016. **f** Dissertação (mestrado em Ciências Jurídico-Políticas, menção em Direito Constitucional) – Universidade de Coimbra. Coimbra, 2016.

SOARES, Ubaldo. **O Passado Heróico da Casa dos Expostos**. Rio de Janeiro: Fundação Romão de Matos Duarte, 1959.

SORIMA NETO, João. Médico deixado na "roda dos expostos" defende parto anônimo. **O Globo**, Rio de Janeiro**.** 4 out. 2007. Disponível em: <http://extra.globo.com/noticias/brasil/medico-deixado-na-roda-dos-expostos-defende-parto-anonimo-727570.html>. Acesso em: 30 set. 2015.

SOUZA, Alberto Rufino R. de. A pílula abortiva e a lei penal. **Fascículos de Ciências Penais**, n. 1, v. 1, p. 23-26, 1988.

TARDUCCI, Mónica (org.). **Maternidades em el sigilo XXI**. Buenos Aires: Espacio Editorial, 2008.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TENREIRO, Mário Paulo. Crime de aborto e direito comunitário. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, n. 3, v. 2, p. 352-396, 1992.

TJES. Recomendação sobre entrega voluntária. Disponível em: <https://www.sinoreg-es.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=Mzc5NA==&filtro=>. Acesso em: 15 out. 2018.

TJPR. Projeto Entrega Legal é lançado em Londrina. Disponível em: <https://tjpr.jus.br/destaque/-/asset_publisher/1IKI/content/projeto-entrega-legal-e-lancado-em-londrina/18319?inheritRedirect=false>. Acesso em: 9 nov. 2018.

TJSP. São José do Rio Preto lança programa que incentiva entrega voluntária de bebês. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=40159>. Acesso em: 10 nov. 2018.

TOFFOLI, José Antonio Dias (org.). **30 Anos da Constituição Brasileira**: democracia, direitos fundamentais e instituições. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

UNHCR. The UN Refugee Agency. Germany/Q1 2018. Disponível em: <http://www.unhcr.org/dach/wpcontent/uploads/sites/27/2018/03/Factsheet_Germany_01_2018.pdf> Acesso em: 1º nov. 2018.

UNICEF**. Crianças com Deficiência**: situação mundial da infância 2013. New York: Unicef, 2013.

VENÂNCIO, Renato Pinto. **Famílias Abandonadas: assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro em Salvador – séculos XVIII e XIX**. Campinas, SP: Papirus, 1999.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Muni (coord.) **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. São Paulo, Malheiros, 2018.

VERSIANI, Tátilla Gomes. **Parto anônimo, direito à identidade genética, dignidade humana e reforma do judiciário:** conjecturas. 2010. f Monografia (graduação de Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros, 2010.

VÍCTOR GHIONE, Ernesto. El llamado "aborto sentimental" y el código penal argentino. **Revista jurídica argentina La Ley**: derecho penal: doctrinas esenciales 1936-2010, p. 803-825, 2010.

VIDAL, Georges. **Cours de Droit Criminel et de Science Pénitentiaire**. Paris: Arthur Rousseau Éditeur, troisième édition, 1906.

VILLENEUVE-GOKAP, Catherine. Les femmes qui accouchent sous le secret en France, 2007/2009**.** Disponível em:<https://www.caim.info/article_p.php?ID_ARTICLE=POPU_1101_0135>. Acesso em: 21 ago. 2018.

Was ist eine vertrauliche Geburt? Disponível em: <https://www.geburt-vertraulich.de/vertrauliche-geburt/>. Acesso em 12 nov. 2018

WIBRANTZ, Carlize; GOBBO, Edenilza. Parto anônimo e a afronta ao conhecimento da origem genética. Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/acsa/article/view/574/pdf_90>. Acesso em: 30 set. 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raú et al. **Direito Penal Brasileiro – I**. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.